

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Cassiane Lucheta

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO NO FENÔMENO SOCIAL DA VIOLÊNCIA MORAL E  
FÍSICA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O *BULLYING*

Casca  
2012

Cassiane Lucheta

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO NO FENÔMENO SOCIAL DA VIOLÊNCIA MORAL E  
FÍSICA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O *BULLYING*

Monografia apresentada ao curso de Direito, da  
Faculdade de Direito da Universidade de Passo  
Fundo, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais,  
sob orientação da professora Me. Nadya Regina  
Gusela Tonial.

Casca  
2012

Dedico este trabalho ao meu pai, Jair Lucheta, que com sabedoria e exemplo possibilitou a minha jornada pela vida; a minha mãe Neuza Terezinha Perini Lucheta, que com persistência e afeto me demonstrou que nenhum obstáculo é intransponível; as minhas irmãs, Caroline e Thaiane, pela cumplicidade e companheirismo; e ao meu namorado, Cesar, pela amizade e carinho. Todos foram essenciais para que o meu sonho se tornasse realidade.

Primeiramente, agradeço a Deus, pois somente quem possui fé é capaz de ser forte e correr atrás de seus sonhos.

Ao longo do período da graduação muitas pessoas passaram por minha vida, deixando marcas e lições para toda ela, proporcionando-me alegrias, conhecimento e crescimento pessoal. Neste momento gostaria de agradecê-las, pois, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta etapa. Entre essas pessoas, agradeço em especial a minha orientadora, Me. Nadya Regina Gusela Tonial, pela amizade, paciência, compreensão e incentivo.

Ainda, agradeço ao Colégio Estadual Padre Colbachini, pela disponibilidade em contribuir com a pesquisa.

“Um dia você, [...] aprende que maturidade tem mais a ver com os tipos de experiência que se teve e o que você aprendeu com elas do que com quantos aniversários você celebrou.

Aprende que há mais dos seus pais em você do que você supunha.

Aprende que nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens, poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso.

Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel. [...].”

William Shakespeare

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade civil decorrente do fenômeno de violência moral e física, o *bullying*, em ocorrências no ambiente de ensino, pois este é o local com maior incidência de fatos, já que é onde os personagens dessa situação se encontram com maior frequência. A Carta Magna elevou a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico e deu origem a um microssistema protetivo da criança e do adolescente. Contudo surgiu uma nova forma de violência denominada *bullying* que enseja reparação. Tal fato trouxe divergência quanto a legitimidade passiva da ação de indenização por danos, ou seja, se os responsáveis são a escola, os pais ou ambos. Assim, num viés dialético e hermenêutico, utilizando procedimento documental, histórico e estatístico revela-se a realidade do *bullying* e a necessidade de proteção da criança e do adolescente, tendo por marco teórico a teoria da responsabilidade civil e o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, sob um enfoque constitucional constata-se que o *bullying* agride a dignidade da pessoa humana, em especial, da criança e do adolescente, e que a responsabilização pela reparação dos danos deve ser ampla e solidária, atingindo a escola e os pais, pois ambos têm compromisso com a educação, a proteção e a valorização da pessoa humana.

Palavras-chave: *Bullying*. Escola. Indenização. Pais. Responsabilidade civil. Violência escolar.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Responsabilidade civil: realidade de existência.....	10
1.2 Espécies de responsabilidade civil e seus elementos.....	15
1.3 Situações excludentes da responsabilidade.....	22
<b>2 BULLYING ESCOLAR: A VIOLÊNCIA MORAL E FÍSICA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>28</b>
2.1 O desenvolvimento da criança e do adolescente.....	28
2.2 O <i>bullying</i> : noção e formas.....	34
2.3 Os principais aspectos do <i>bullying</i> em um ambiente de ensino da região.....	41
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO BULLYING.....</b>	<b>48</b>
3.1 A dignidade da pessoa humana e o direito à integridade física e moral.....	48
3.2 O <i>bullying</i> e a perspectiva de regulamentação no Brasil.....	56
3.3 A responsabilidade civil das escolas e dos pais.....	62
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>
<b>ANEXO A – AUTORIZAÇÃO.....</b>	<b>88</b>
<b>ANEXO B – QUESTIONÁRIO.....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO C – GRÁFICOS.....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO D – ENTREVISTA.....</b>	<b>108</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve o estudo da responsabilidade civil do fenômeno social da violência moral e física entre crianças e adolescentes, denominado *bullying*, que ocorre no ambiente de ensino, analisando sua configuração e quais as soluções adotadas pelo Judiciário no Brasil.

Justifica-se a pesquisa tendo em vista que o *bullying* é um tema que ganhou discussão na atualidade, por seus aspectos sociais e jurídicos, momento em que a mídia tem relatado, frequentemente, a ocorrência de tal fenômeno com famosos que passaram por esse tipo de violência durante a jornada estudantil. Cabe salientar que o *bullying* não é somente um fato escolar, muito pelo contrário, pode ocorrer em qualquer ambiente, porém é no ambiente de ensino que acontece com maior facilidade, por ser o local onde as crianças e os adolescentes se encontram com grande frequência, deixando a pessoa mais exposta às ações negativas por parte de colegas.

Objetiva-se analisar o instituto da responsabilidade civil dos pais e das instituições de ensino no fenômeno social da violência entre crianças e adolescentes, denominado *bullying*, no ambiente de ensino, com um foco constitucional, moral, pedagógico e psicológico, por ser um tema de grande relevância, que revela um campo lacunoso, em que o Judiciário não possui decisões uniformes.

Nesse diapasão, percebe-se que a problemática envolvendo a responsabilização do *bullying* é matéria divergente entre estudiosos e aplicadores do direito, ocasionando a divisão entre correntes opostas quanto ao polo passivo da ação judicial, em que a vítima busca a reparação do dano sofrido pela prática de tal fenômeno. Há quem entenda que a responsabilidade civil dos casos de *bullying*, que ocorrem no ambiente de ensino, cabe à própria instituição, por ser ela uma prestadora de serviços, sendo assim responsável pelos fatos que ocorrem sob sua vigilância ou na falha desta. Há também, quem sustente que a responsabilidade civil cabe tanto ao ambiente de ensino, quanto aos pais do aluno agressor, pois estes são os, primeiramente, responsáveis pela educação dos filhos. Questiona-se então: a quem cabe a responsabilidade civil do fenômeno social da violência moral e física entre crianças e adolescentes, denominado *bullying*, que ocorre nas instituições de ensino?

Para responder à indigitada questão, utilizam-se, conjuntamente, os métodos de abordagem dialético e hermenêutico. O primeiro se caracteriza por discutir e debater ideias, através de contradições e oposições, compreendendo a realidade como em permanente

transformação. Já, pelo método hermenêutico, busca-se interpretar os sentidos revelados e ocultos dos textos. Quanto ao procedimento, adota-se o método histórico, que busca explicações nos acontecimentos do passado e verifica as influências nas sociedades posteriores; o método documental, que se dedica ao estudo de materiais já publicados, tanto na doutrina quanto de jurisprudência; e o método estatístico, empregado em pesquisas quantitativas, que busca fornecer uma base concreta e segura das informações analisadas, que terá gráficos e apresentações analíticas das tendências características do fenômeno pesquisado. Assim, para a realização deste trabalho utiliza-se leitura e pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa de campo com levantamento de dados.

O marco teórico reside na teoria da responsabilidade civil que garante a reparação sobre o dano suportado, como também no princípio da dignidade da pessoa humana.

O estudo está dividido em três capítulos, tratando sobre: a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, *bullying* escolar, a violência moral e física entre crianças e adolescentes e a responsabilidade civil decorrente do *bullying*, nessa exata ordem. Assim, primeiramente, aborda-se a responsabilidade civil como realidade de existência, seu desenvolvimento e noção. Na sequência, são analisadas as espécies de responsabilidade civil e seus elementos como também as excludentes da responsabilidade.

Em um segundo momento, intenta-se compreender o desenvolvimento da criança e do adolescente e sua proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, define-se o *bullying* e suas formas. Por fim, apresentam-se os principais aspectos do *bullying* em um ambiente de ensino da região, obtidos através de uma pesquisa realizada por formulários em um universo definido de alunos.

No terceiro capítulo, fomenta-se o estudo sobre a análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à integridade física e moral, pois o *bullying* os agride diretamente. Após, busca-se debater o *bullying* e o legislativo, apresentando leis e projetos de leis, relativos ao assunto. E, finalmente, busca-se conceituar a responsabilidade das escolas e dos pais, bem como a sua aplicação na área jurídica.

É mister afirmar, entretanto, que o presente estudo não tem por escopo esgotar o assunto, na medida em que o tema exige maior aprofundamento ante a sua vital importância na atualidade. Busca-se, sim, incentivar a realização de novos estudos sobre a matéria em questão, além de possibilitar a abertura de uma nova linha de estudo sobre a responsabilidade civil ampla, a fim de se chegar o mais próximo possível do que se denomina justiça.

## 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trata a responsabilidade civil da reparação do dano praticado por alguém a outrem, por isso é importante figura no direito, já que traz a possibilidade do ressarcimento, diante de um prejuízo inesperado. Diz-se que a responsabilidade civil pode ser simbolizada por uma forma triangular em que aparece um ato causador do dano, o autor deste ato e um obrigado a ressarcir os prejuízos, todavia nem sempre aquele que praticar o ato será o obrigado pelo ressarcimento dos prejuízos.

### 1.1 Responsabilidade civil: realidade de existência

A responsabilidade civil é um instituto antigo, do qual é possível encontrar diversas fases, em que cada uma se adaptou a um contexto histórico e evoluiu conforme o progresso e a necessidade da própria sociedade.

Representa, também, um tema problemático na atualidade jurídica, em face da expansão e dos reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais e no avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerando utilidades e enormes perigos à integridade da vida humana. Logo, a responsabilidade civil<sup>1</sup> surge a todo o instante, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, forma um desequilíbrio moral ou patrimonial, sendo necessária a utilização de um remédio ou solução jurídica, visto que o direito não pode admitir que tais ofensas fiquem sem reparação. (DINIZ, 2011, p. 19).

Nessa linha, é importante aprofundar e esboçar os traços essenciais e a evolução da responsabilidade civil, pois este estudo proporciona a vantagem de melhor compreendê-la e de medir mais exatamente sua importância. (DIAS, 1995, p. 16).

Constata-se que a responsabilidade civil apresentou uma evolução pluridimensional e sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de

---

<sup>1</sup> Para Fernando Noronha, “conforme lição contida em velhas máximas latinas, se *res perit domino*, então *casum sentit dominus* (se a coisa perece para o dono, o dono suporta o risco): assim, em princípio, o dano resultante da perda de uma coisa é suportado pelo dono respectivo; *the loss lies where it falls*, dizem os ingleses. O proprietário só não arcará com o prejuízo quando tiver uma norma jurídica que possibilite a responsabilização de outra pessoa. É unicamente nesses casos que surge a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de reparar os danos sofridos por outrem.” (2003, p. 434).

incidência e à sua profundidade ou densidade. Desse modo, nos primórdios da civilização humana, dominou a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. (DINIZ, 2011, p. 26).

Após, apresentou-se, como um direito, a vingança, momento que a pessoa que sofria um mal podia fazer justiça pelas próprias mãos, não sendo reprimida pelo poder estatal, porque este ainda não existia. Vigorava, inicialmente, a vingança privada<sup>2</sup>, em que “a forma de reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado.” (RIZZARDO, 2011, p. 19).

Não se analisava a voluntariedade ou a culpa das ações prejudiciais ou ofensivas, observava-se apenas o mal praticado, sem verificar a equivalência entre ele e a penalização, já que a reação era imediata e, na maioria das vezes, vigorava a desproporcionalidade.

Nesse período, vigeu a Lei de Talião, do “olho por olho e dente por dente”, surgindo como primeira tentativa de regulamentação, para afastar a arbitrariedade<sup>3</sup>. Essa fase foi sucedida pelo período da composição, em que o prejudicado passou a perceber as vantagens e conveniências de substituir a vingança pela compensação econômica. (GONÇALVES, 2009, p. 06-07).

Destarte, a composição econômica passou a ser obrigatória e tarifada. “É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações.” Essa tendência originária começou a mudar somente no direito romano, quando foi esboçada a diferença entre a pena e a reparação, conforme a ofensa tivesse caráter público ou privado. Nos delitos considerados públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos e, nos delitos de natureza privada, a pena em dinheiro caberia à vítima. (GONÇALVES, 2009, p. 7).

Na sequência, destaca-se a *Lei Aquilia*<sup>4</sup> cujo conteúdo era distribuído em três capítulos. O primeiro tratava da morte a escravos ou animais, das espécies dos que pastam em

---

<sup>2</sup> “O próprio Evangelho retrata essa organização de justiça, como na parábola do mau devedor, contada por Cristo, que, perdoado em muito pelo credor, não soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida.” (RIZZARDO, 2011, p. 29).

<sup>3</sup> Na época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas surgiu uma autoridade soberana, ficando vedado fazer justiça pelas próprias mãos. Assim, “para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.” Aparece significativa expressão desse critério na Tábua VII, lei 11<sup>a</sup>: “*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de talião, salvo se existiu acordo). (DINIZ, 2011, p. 27).

<sup>4</sup> A *Lex Aquilia* “veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa.” (DINIZ, 2011, p. 27).

rebanhos. O segundo trazia regras para a quitação por parte do *adstipulator* com prejuízo do credor estipulante. Já, o terceiro capítulo regulava o *damnum injuria datum*, que tinha alcance mais amplo, compreendendo as lesões a escravos ou animais e a destruição ou deterioração de coisas corpóreas. (DIAS, 1995, p. 18-19). Sendo que para o doutrinador Aguiar Dias, foi no período da *Lei Aquilia* que se teve a primeira noção do que era culpa. (1995, p. 19).

Entretanto, foi o direito francês<sup>5</sup> que estabeleceu, nitidamente, o princípio geral da responsabilidade civil e trouxe a generalização do princípio aquiliano, em que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. Assim, com o Código de Napoleão, surgiu o conceito de culpa bem como a diferenciação desta entre contratual e delitual, marcando um grande avanço para a época. E, desse marco, a responsabilidade tem evoluído, até se chegar no conceito atual. (GONÇALVES, 2009, p. 8).

A responsabilidade civil, hoje, é norteada pelo princípio da indenidade. Assim, “a elaboração, interpretação e aplicação das normas de responsabilidade civil devem ser feitas com o objetivo de facilitar o acesso da vítima à indenização.” (COELHO, 2012, p. 291). Essa indenização, na maioria dos casos, é pecuniária, ou seja, o devedor a paga mediante entrega de dinheiro ao credor. Excepcionalmente, pode não ser pecuniária, quando o devedor cumpre sua obrigação de indenizar, mediante a reposição da coisa à situação em que se encontrava antes do evento danoso. (COELHO, 2012, p. 411).

Nessa senda, o processo se consagrou “como importante instrumento de solução de litígios e de fixação da responsabilidade civil, mediante a nomeação de um juiz privado (compromisso) ou a submissão da lide a juiz público.” (LISBOA, 2010, p. 252).

A expansão da responsabilidade civil operou-se também no que diz respeito à sua extensão ou área de incidência, aumentando o número de pessoas responsáveis pelos danos, de beneficiários da indenização e de fatos que ensejam a responsabilidade civil. (DINIZ, 2011, p. 29).

No direito brasileiro, a responsabilidade civil está prevista no Código Civil, sendo, na parte geral, por meio dos artigos 186, 187 e 188, que dispõem sobre a regra geral da

---

<sup>5</sup> Explica Gonçalves que “o direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado).” (2009, p. 8).

responsabilidade aquiliana<sup>6</sup>. Na parte especial no artigo 389, existe a regra da responsabilidade contratual. Após, nos artigos 927 a 954, estão dois capítulos sob o título “Da Responsabilidade Civil”, nomeados como: “Da Obrigação de Indenizar” e “Da Indenização”.

Assim, no Brasil, a regra geral é a aplicação da responsabilidade subjetiva, sendo que a primeira cláusula geral encontra-se no artigo 927<sup>7</sup> do Código Civil, conjugado com o artigo 186<sup>8</sup>, ao qual o primeiro refere-se expressamente. (CAVALIERI, 2010, p. 160). A exceção é prevista no artigo 927, parágrafo único<sup>9</sup> do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos. (STOCO, 2004, p. 118). Portanto,

*“una persona es responsable civilmente cuando queda obligada a reparar un daño sufrido por otro. Ella responde de ese daño. Entre el responsable y la víctima surge un vínculo de obligación: el primero se convierte en acreedor, y la segunda, en deudora de la reparación.”*<sup>10</sup> ( MAZEUD; MAZEUD, 1978, p. 7).

Dessa forma, se alguém, intencionalmente, causar dano a outrem, a convivência em sociedade pressupõe a obrigação do causador do dano de repor os prejuízos causados, ou seja, ressarcir a vítima. Assim, se o causador do dano não titularizar em seu patrimônio bens de valor suficiente à recomposição devida, restará a vítima prejudicada. (COELHO, 2012, p. 263).

Essa responsabilidade extracontratual se classifica como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das

---

<sup>6</sup> Afirma Lisboa que “equiparar a responsabilidade aquiliana à extracontratual leva a dois equívocos: o primeiro, de limitar a responsabilidade extracontratual à culpa, quando isso não corresponde à realidade, ainda mais se contrastada com o impulso que obteve a teoria da responsabilidade sem culpa durante o século XX. E, por outro lado, não coloca a responsabilidade extracontratual em seu verdadeiro patamar. A responsabilidade extracontratual é o gênero, a responsabilidade aquiliana é espécie.” (2010, p. 274).

<sup>7</sup> Artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>8</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>9</sup> Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

<sup>10</sup> Tradução livre da autora: “Uma pessoa é responsável civilmente quando é obrigada a reparar um dano sofrido por outro. Ela responde por esse dano. Entre o responsável e a vítima, surge um vínculo de obrigação: o primeiro se converte em devedor, e a segunda, em detentora da reparação.”

partes (contrato) ou de uma delas (unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. (COELHO, 2012, p. 266). Logo, o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil. (DIAS, 1995, p. 42).

Cabe salientar que, hoje, “na sociedade pós-moderna<sup>11</sup>, o instituto da responsabilidade civil possui papel fundamental para a resolução dos conflitos intersubjetivos e transindividuais, permitindo-se uma melhor compreensão da proteção do direito individual, coletivo<sup>12</sup> e difuso<sup>13</sup>.” (LISBOA, 2010, p. 256).

A principal função da responsabilidade civil<sup>14</sup> é ressarcir os prejuízos da vítima ou reparar o dano. “Se forem eles exclusivamente patrimoniais, a indenização terá equivalência ao valor dos danos, e o credor não se enriquece com o pagamento. Se forem extrapatrimoniais, não há esta equivalência e o credor enriquece com o cumprimento da obrigação.” (COELHO, 2012, p. 284).

Dessa forma, é inquestionável a importância de se estabelecer parâmetros para a responsabilidade civil, pois, em cada momento histórico ela teve uma fundamentação, até chegar ao conceito atual, ou seja, em que os danos são reparados mediante prestação pecuniária. Logo, a responsabilidade civil configura-se pela existência de um dano e a consequente ligação dele com uma ação, gerando o dever de indenizar.

---

<sup>11</sup> “A utilização da terminologia “pós-modernidade”, superando-se a polêmica sobre a adequação ou não de seu uso, está focada no porvir superador da modernidade. Requer discorrer sobre o que vem após, depois de extinto esse período moderno do desenvolvimento humano, por mais que não seja possível vislumbrar os seus desdobramentos. Requer o refletir num cenário obscuro, imerso em incertezas, ambiguidade e prognósticos de um futuro imprevisível, porém, em contradição e superação à modernidade propriamente dita. A única certeza é da imutabilidade da mudança, em intensidade e proporções jamais vistas e aprendidas na história da civilização.” (CORRALO, 2010, p. 42).

<sup>12</sup> Artigo 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8078/90: “Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, aos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base.”

<sup>13</sup> Artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8078/90: “Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

<sup>14</sup> “As obrigações de responsabilidade civil têm essencialmente, mas não exclusivamente, uma finalidade estática, de proteção à esfera jurídica de cada pessoa, através da reparação dos danos causados por outrem, tutelando um interesse do credor que se pode chamar de *expectativa na preservação da situação atual* (ou de manutenção do *status quo*). Contudo, se essa finalidade (dita função *reparatória, ressarcitória ou indenizatória*) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma *sancionatória* (ou *punitiva*) e outra *preventiva* (ou *dissuasora*).” (NORONHA, 2003, p. 437).

## 1.2. Espécies de responsabilidade civil e seus elementos

A responsabilidade civil acontece quando alguém viola uma norma ou obrigação e causa um dano, ficando o causador obrigado a indenizar aquele que foi submetido às consequências do ato lesivo.

Quanto à natureza da norma violada, pode apresentar-se sobre três aspectos: moral, civil e penal. (DINIZ, 2011, p. 38). A responsabilidade moral, oriunda da transgressão à norma moral, repousa na seara da consciência individual, de modo que o ofensor se sentirá moralmente responsável perante Deus ou perante sua própria consciência. (DINIZ, 2011, p. 38-39).

Ainda, deve referir-se que existe um divisor de águas entre a responsabilidade penal e a civil. A primeira é a responsabilização perante a sociedade, enquanto a segunda é diante do lesado. Para efeito de punição ou reparação, deve-se distinguir a sociedade como aquela que toma a sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, a custa do ofensor no *statu quo* à ofensa. (GONÇALVES, 2009, p. 23-24).

No mesmo sentido, os irmãos Mazeud e André Tunc asseveram que

“la responsabilidad jurídica supone necesariamente, pues, la existencia de un perjuicio. Pero los daños; que perturban el orden social pueden ser de naturaleza por demás diferente. Unas veces alcanzan a la sociedad, otras veces a una persona determinada; en ocasiones, por otro lado, afectan a la vez a una y a otra. Por eso se escindirá el problema de la responsabilidad jurídica: se distingue la responsabilidad penal y la responsabilidad civil.”<sup>15</sup> (1977, p. 5).

Assim, o Estado assumiu para si a jurisdição<sup>16</sup>, surgindo a ação indenizatória, momento em que a responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal. “No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado.” (CAVALIERI, 2010, p. 14). Em outras palavras, a lei civil reprime as condutas menos graves, enquanto que para a lei penal fica o dever de

---

<sup>15</sup> Tradução livre da autora: “A responsabilidade jurídica implica necessariamente, portanto, a existência de um prejuízo. Mas os danos que perturbam a ordem social podem ser de natureza diferente. Umhas vezes alcançam a sociedade, outras vezes uma pessoa em particular; em ocasiões, por outro lado, em uma só vez, afetam uma e outra. É por isso que incidirá o problema da responsabilidade jurídica em distinguir a responsabilidade penal da responsabilidade civil.”

<sup>16</sup> Para Cintra, Grinover e Dinamarco jurisdição é “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. (2003, p. 131).

sancionar aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância.

Quando coincidem<sup>17</sup>, a responsabilidade penal e a civil proporcionam as respectivas ações, isto é, as formas de se fazerem efetivas: uma, exercível pela sociedade; outra, pela vítima; uma, tendente à punição; outra, à reparação. (GONÇALVES, 2009, p. 25).

Desse modo, a responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal. Já, a responsabilidade civil, por ter repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado. (DINIZ, 2011, p. 39).

Quanto à responsabilidade civil, pode ser dividida segundo a doutrina majoritária: de acordo com a qualidade da violação<sup>18</sup>, podendo ser contratual ou extracontratual; e, quanto ao fundamento em que se apresenta, como objetiva ou subjetiva. (CAVALIERI, 2010, p. 15-16).

A responsabilidade contratual é oriunda da inexecução de negócio jurídico unilateral<sup>19</sup> ou bilateral<sup>20</sup>. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. Entretanto, a responsabilidade extracontratual resulta do “inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de ato ilícito, por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual” (DINIZ, 2011, p. 145-146).

Exemplifica Rizzardo que “quem deixa de pagar as prestações em uma promessa de compra e venda infringe o contrato; a invasão em uma propriedade alheia, ou a falta de restituição de um bem que se encontra em depósito revelam a violação da lei”. (2011, p. 37).

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, reforça Cavalieri que “tanto é assim que uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à penal, caracterizando dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. O motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização. (2010, p. 14).

<sup>18</sup> Quem gerar dano a outrem, fica obrigado a indenizar. Esse dever pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, de um contrato, por outro lado, pode ter como fonte uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito. “É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação”. (CAVALIERI, 2010, p. 15).

<sup>19</sup> Negócio jurídico unilateral é aquele que possui a “declaração de uma só pessoa, ou de várias que concorrem a uma declaração única.” (FERNANDES, 2010, p. 39).

<sup>20</sup> Negócio jurídico bilateral é aquele que possui declaração de vontade de mais de uma pessoa, “as partes têm o mesmo intento.” (FERNANDES, 2010, p. 39).

Ainda, a responsabilidade contratual objetiva é aquela assumida pela escola quando recebe um aluno, pois a responsabilidade do ambiente de ensino decorre do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de um fornecedor de serviço e tal responsabilidade tem afirmado que o fato gerador decorre do risco, daí se aplica a teoria do risco do empreendimento<sup>21</sup>. (CAVALIERI, 2010, p. 490).

No sistema brasileiro, não é bem separada a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual<sup>22</sup>. “Há uma verdadeira simbiose entre esses dois tipos de responsabilidade, uma vez que regras previstas no Código para a responsabilidade contratual (artigos 393<sup>23</sup>, 402<sup>24</sup> e 403<sup>25</sup>) são também aplicadas à responsabilidade extracontratual”. (CAVALIERI, 2010, p. 16).

Quanto ao fundamento, classifica-se como responsabilidade subjetiva aquela que tem como principal pressuposto a culpa, momento em que a vítima só obterá a reparação do dano sofrido se provar a conduta, dolosa ou culposa, do agente causador. Já, a responsabilidade objetiva<sup>26</sup> é baseada na teoria do risco<sup>27</sup>, preponderando “a potencialidade de ocasionar danos”. (VENOSA, 2008, p. 10).

Para Coelho, na responsabilidade civil subjetiva, “o sujeito passivo da obrigação pratica ato *ilícito* e esta é a razão de sua responsabilização”; na objetiva, “ele só pratica os atos *ilícitos*, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade.” (2012, p. 269). Assim, quem responde subjetivamente, fez algo que não deveria ter feito, ou seja, responde por ato ilícito.

<sup>21</sup> “Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa.” (CAVALIERI, 2010, p. 484).

<sup>22</sup> “A crítica que merece ser feita a essa classificação reside no fato de que costumeiramente se afirma que a responsabilidade extracontratual é a responsabilidade aquiliana. A teoria aquiliana introduziu o pressuposto culpa no conceito de responsabilidade civil, e não tão somente na responsabilidade contratual.” (LISBOA, 2010, p. 274).

<sup>23</sup> Artigo 393 do Código Civil: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

<sup>24</sup> Artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

<sup>25</sup> Artigo 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

<sup>26</sup> Um exemplo de responsabilidade objetiva é a “responsabilidade dos pais e não a dos filhos menores, pelos quais são responsáveis. Importante dizer que para os pais serem responsabilizados será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configura a culpa do filho menor.” (CAVALIERI, 2010, p. 195).

<sup>27</sup> Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas conceberam a teoria do risco no final do século XIX, pois “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”. (CAVALIERI, 2010, p. 142).

A responsabilidade civil, quando subjetiva, cumpre uma função sancionatória, sendo que a obrigação de indenizar representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. E, quando objetiva, realiza também a função de socialização de custos. Assim, os praticantes do ato podem distribuir, entre os beneficiários, as repercussões econômicas dos acidentes, mesmo que não tenham culpa por eles<sup>28</sup>. (COELHO, 2012, p. 285-287).

Cabe salientar, que a responsabilidade subjetiva era a inicialmente aplicada nos casos de danos causados a outrem<sup>29</sup>, porém ela não foi suficiente, já que nem sempre a vítima conseguia provar a culpa do agente, ainda mais em uma sociedade moderna. Desse modo, representando uma verdadeira evolução, a responsabilidade objetiva acabou sendo adotada pela lei brasileira, como se observa no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Como regra geral, a responsabilidade civil é subjetiva, isto é, só responde por danos causados a outrem quem tiver sido culpado por eles. Como regra especial, ela é objetiva se expressamente prevista em lei ou se o sujeito passivo ocupa posição que lhe permite socializar os custos de sua atividade. (COELHO, 2012, p. 309). Logo, a responsabilidade objetiva é aquela que é apurada independentemente de culpa do agente causador do dano, pela atividade perigosa por ele desempenhada. (LISBOA, 2010, p. 275).

Acrescenta-se que, segundo Diniz, existe uma terceira classificação da responsabilidade civil, relativa ao agente que pratica a ação. Assim, a responsabilidade será direta “se proveniente da própria pessoa imputada – o agente responderá, então, por ato próprio<sup>30</sup>,” e, por outro lado, indireta “ou complexa se promana de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade<sup>31</sup>, de fato de animal<sup>32</sup> e de coisas inanimadas sob sua guarda<sup>33</sup>.” (2011, p. 146).

---

<sup>28</sup> Essas duas espécies de responsabilidade civil não são excludentes, pelo contrário, complementam-se. “Há hipóteses em que convém imputar ao sujeito passivo responsabilidade subjetiva, e há aquelas em que o mais adequado é a imputação da responsabilidade objetiva.” (COELHO, 2012, p. 308).

<sup>29</sup> Constituiu uma etapa de aprimoramento da ciência jurídica a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, facilitando a condenação do agente à reparação do dano. Como refere Lisboa “trata-se de solução legislativa conferida à vítima a fim que se dispense a demonstração da culpa do agente, o que dificultava em muito a percepção da indenização da vítima decorrente de acidentes ferroviários e de acidentes de trabalho no século XIX.” (2010, p. 275).

<sup>30</sup> O Código prevê a responsabilidade por ato próprio, mas há ainda a responsabilidade por atos de terceiro que, como relata Gonçalves, “ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados ou curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o empregador responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas de direito privado, por seus empregados, e as de direito público, por seus agentes.” (2009, p. 35).

<sup>31</sup> A responsabilidade indireta “não ocorre arbitrária e indiscriminadamente. Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, é preciso que

Logo, pela responsabilidade por fato de terceiro alguém responderá, indiretamente, por prejuízo resultante de um ato ilícito praticado por outra pessoa, em razão de se encontrar ligado a ela, por disposição legal, trazida no artigo 932<sup>34</sup> do Código Civil. (DINIZ, 2011, p. 549). Um exemplo muito comum é o caso da responsabilidade dos pais<sup>35</sup> pelos fatos dos filhos menores, pois quem exerce o poder familiar responderá solidária e objetivamente por tais atos, pois tem a obrigação de dirigir sua educação e deverá sobre ele exercer vigilância.

Já Lisboa, afirma existir, além das espécies já citadas, várias outras, entre as quais se destacam, “quanto ao perigo, responsabilidade por atividade perigosa e responsabilidade por atividade não perigosa; e, quanto à causa do perigo, responsabilidade pura e responsabilidade impura.” (2010, p. 274).

A responsabilidade por atividade perigosa surgiu devido à necessidade, pois a evolução tecnológica, além de propiciar melhores condições de vida, com a utilização das máquinas, gerou uma situação de risco, expondo os empregados das fábricas a situações indesejadas e comprometedoras da vida, da saúde e da segurança. Tal responsabilidade seria decorrente “de prejuízos extrapatrimoniais (morais em sentido amplo) ou patrimoniais proporcionados, respectivamente, em desfavor da vítima ou de seu patrimônio, independente da existência de culpa do agente.” (LISBOA, 2010, p. 276-277).

Já, a responsabilidade nas atividades não perigosas “é aquela que se dá por prejuízos extrapatrimoniais (morais em sentido amplo) ou patrimoniais proporcionados,

---

esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia.” (CAVALIERI, 2010, p. 191).

<sup>32</sup> Segundo Cavalieri, o Código Civil, no artigo 936, “indica expressamente o dono ou o detentor, mas o faz porque estes são os guardiões do animal.” (2010, p. 226).

<sup>33</sup> O conceito de guarda surge porque “não se pode responsabilizar arbitrariamente e indiscriminadamente qualquer pessoa, mas somente aquela que tem relação de fato com a coisa, isto é, que tem um certo poder sobre ela.” (CAVALIERI, 2010, p. 213).

<sup>34</sup> Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

<sup>35</sup> “Aquele que reparar o dano causado por terceiro, poderá reaver o que pagou reembolsando-se da soma indenizatória que despendeu. Porém, tal direito regressivo deixará de existir quando o causador do dano for um descendente absoluta ou relativamente incapaz.” (DINIZ, 2011, p. 566).

respectivamente, em desfavor da vítima ou de seu patrimônio, mediante a apuração da culpa ou a presunção de culpa<sup>36</sup> do agente.” (LISBOA, 2010, p. 276).

A responsabilidade pura<sup>37</sup> “é aquela que decorre do ato danoso praticado pelo próprio responsável, no exercício de sua atividade considerada pela lei como perigosa ou não.” Por sua vez, a impura<sup>38</sup> “é aquela que decorre de ato danoso decorrente de culpa de terceiro cujo responsável é aquele que mantém a atividade considerada pela lei como perigosa ou não.” (LISBOA, 2010, p. 277).

Com relação aos elementos constitutivos da responsabilidade civil, estabelece o artigo 186<sup>39</sup> do Código Civil o conceito de ato ilícito<sup>40</sup>, consagrando a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. O mencionado dispositivo traz os quatro requisitos essenciais, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade ou nexos causalidade e o dano experimentado pela vítima.

A lesão a bem jurídico, cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. (STOCO, 2004, p. 131). Logo, a conduta humana é o primeiro elemento da responsabilidade civil, já que apenas o homem, “por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado.” (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 69).

Essa conduta deve ser voluntária, ou seja, vai ser positiva<sup>41</sup> quando produzir o resultado, tem que ser intencional ou, pelo menos, assumir o risco de produzi-lo; ou, ainda, vai ser negativa<sup>42</sup>, por não ter realizado determinada conduta ou não agir de determinada

---

<sup>36</sup> A culpa “consiste num estado de espírito, submetido à apreciação do Juiz, a quem caberá, então, apurar devidamente se houve negligência ou imprudência, no momento do ato ou no da sua abstenção, com preterição de toda a tensão de espírito que o causador do dano devera de ter tido.” (LOPES, 1995, p. 176).

<sup>37</sup> “Um exemplo da responsabilidade civil pura é a hipótese legislada pela Lei n. 6.938/81, regulamentada pelo Decreto n. 88.351/83, que tratou da indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente, hoje, substituída pela nova Lei Ambiental n. 9.605/77 que dispõe sobre danos causados por atividades nucleares.” (HIRONAKA, 2003, p. 583).

<sup>38</sup> “A responsabilidade objetiva impura tem sempre, como alicerce, a culpa de terceiro, vinculado à atividade do indenizador ou, ainda – como dele pessoalmente já ouvi, - o fato do animal e o fato da coisa inanimada.” (HIRONAKA, 2005, p. 138).

<sup>39</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>40</sup> O ato ilícito é “aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual.” (DINIZ, 2003, p. 180).

<sup>41</sup> “A conduta positiva é uma ação, que consiste em um movimento corpóreo comissivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante.” (CAVALIERI, 2010, p. 24).

<sup>42</sup> A conduta negativa é uma omissão, que só adquire relevância e torna o omitente responsável, “quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever esse, que pode advir da lei, do

forma. Dessa maneira, “deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência; sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético,” etc. (DINIZ, 2011, p. 56).

O artigo 186 do Código Civil, quando dispõe “ação ou omissão voluntária<sup>43</sup>”, refere-se ao dolo<sup>44</sup> e, em seguida, trata da “negligência ou imprudência”, referindo-se à culpa<sup>45</sup>. “De um lado, envolve o elemento interno, que reveste o ato da intenção de causar o resultado; de outro, a vontade é dirigida ao fato causador do dano, mas o resultado não é querido pelo agente”. (RIZZARDO, 2011, p. 3). Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro, vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre de culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. (DINIZ, 2011, p. 57).

Ainda, para configurar a responsabilidade civil é imprescindível a relação de causalidade<sup>46</sup>, ou seja, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado, sem ela não existe a obrigação de indenizar. “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio da relação causal<sup>47</sup> que concluímos quem foi o causador do dano.” (VENOSA, 2008, p. 47-48).

Também, a existência do dano<sup>48</sup> é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização. (COELHO, 2012, p. 301).

negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.” (CAVALIERI, 2010, p. 24).

<sup>43</sup> Para Rizzardo “tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que desvia os padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado.” (2010, p. 31).

<sup>44</sup> Dolo é “a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem.” (CAVALIERI, 2010, p. 31).

<sup>45</sup> Culpa é a “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.” (CAVALIERI, 2010, p. 35).

<sup>46</sup> Em relação a teorias explicativas no nexo de causalidade, “o Código Civil brasileiro adotou a *teoria da causalidade direta ou imediata* (teoria da interrupção do nexo causal, na vertente da causalidade necessária. E a essa conclusão chegamos ao analisar o artigo 403 do Código Civil.” (GAGLIANO; FILHO. 2010, p. 135).

<sup>47</sup> “Deve se ter o nexo de causalidade entre o dano e a ação, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano, pois trata-se de fato gerador.” (DINIZ, 2011, p. 56).

<sup>48</sup> O dano consiste no “prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante do ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.” (NORONHA, 2003, p. 474).

O dano pode ser material<sup>49</sup> ou moral<sup>50</sup>, ou seja, “sem repercussão na órbita financeira do ofendido.” (GONÇALVES, 2009, p. 36). Deve existir, necessariamente, a “ocorrência de um *dano* moral e/ou patrimonial<sup>51</sup>, causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por fato de animal ou coisa a ele vinculada”. (DINIZ, 2011, p. 54).

Portanto, constata-se que a responsabilidade civil exsurge da violação de um negócio jurídico ou da prática de um ato ilícito definido no artigo 186 do Código Civil. Por sua vez, para configurar-se necessita de uma conduta culposa ou dolosa, mais o nexos causal, e o dano na concepção subjetiva. Já, na forma objetiva prescinde da verificação da culpa, bastando o liame entre a ação e o dano.

### 1.3 Situações excludentes da responsabilidade

Existem algumas situações em que, embora presentes os requisitos da responsabilidade civil, ou ainda, que seja o caso de aplicação de responsabilidade objetiva, ela é afastada. São os casos que configuram as excludentes de responsabilidade<sup>52</sup>, nessas

<sup>49</sup> O dano material, também chamado de dano patrimonial, “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.” (CAVALIERI, 2010, p. 73).

<sup>50</sup> Os danos morais são “os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da **intimidade** e da **consideração pessoal**”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da **reputação** ou da **consideração social**”).” (JUNIOR, H. 2001, p. 2).

O dano moral tem a finalidade de buscar “de um lado, atribuir à vítima uma importância em dinheiro para que ela possa amenizar seu sofrimento, adquirindo bens ou permitindo a fruição de outras utilidades que ajudem aplacar o seu sofrimento. (...) De outro lado, a compensação da vítima mediante o recebimento de uma quantia em dinheiro deve servir para impor uma pena ao lesionador, de modo que a sua diminuição patrimonial opere como um castigo substitutivo do primitivo sentimento de vingança privada do ofendido.” (JUNIOR, R. 2001, p. 12).

<sup>51</sup> “Os episódios danosos podem ocasionar consequências nocivas de caráter material e moral conjuntamente, como, na hipótese de em uma colisão de veículos, resultar amassamento em ambos os bens e deformidade permanente nas pernas da jovem proprietária de um dos automóveis.” (MATIELO, 1998, p. 26).

<sup>52</sup> As excludentes de responsabilidade, conforme o doutrinador argentino Jorge Bustamante Alsina, ocorrem quando “el vínculo de causalidad falta, o sea que se interrumpe el nexos causal, todas las veces que el daño es el resultado de una causa ajena. Es decir, cuando la causa del resultado es un acontecimiento extraño el hecgo del demandado. Ese, acontecimiento puede ser la culpa de la víctima o del acreedor: sucede con frecuencia que quien demanda reparación haya causado por si mismo el daño de que se queja. El daño puede ser causado también por el hecho de un tercero; es decir, de una persona que no sea el demandado, ni la víctima o acreedor. Por último, puede ser la causa del daño un acontecimiento que no quepa imputarle a nadie, como la tempestad o la guerra; el daño resulta entonces de la fuerza mayor o del caso fortuito.” (1997, p. 305). Tradução livre da autora: “As excludentes de responsabilidade, conforme o doutrinador argentino Jorge Bustamante Alsina, ocorrem quando “não há o vínculo de causalidade, ou seja, se interrompe o nexos causal todas as vezes que o dano não é o resultado de uma conduta. Ocorre quando a causa do resultado é um acontecimento estranho à conduta do demandado. Esse acontecimento pode ser de culpa exclusiva da vítima:

hipóteses haverá o dano, porém não haverá a indenização pois, por algum motivo, o causador restará dispensado de tal responsabilidade.

A excludente de responsabilidade é o fato que isenta o agente da conduta delituosa de arcar com o ônus decorrente do resultado danoso à vítima. Essas causas de exclusão podem ser denominadas de causas naturais, que são acontecimentos inevitáveis e imprevisíveis, ou causas voluntárias, que são fatos imputáveis a uma das partes ou a terceiro. (LISBOA, 2010, p. 351).

As situações que a doutrina brasileira denomina de rompimento de nexo causal<sup>53</sup> ou excludentes<sup>54</sup> de responsabilidade são a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Se ficar provado que o dano decorreu por culpa exclusiva da vítima, não haverá relação de causalidade entre a conduta ou atividade do demandado, excluindo, assim, a responsabilidade deste. (COELHO, 2012, p. 408). Exemplifica Gonçalves que “se alguém, desejando suicidar-se, atira-se sob as rodas de um veículo, seu motorista, que o dirigia de forma normal e prudente, não pode ser considerado o causador do atropelamento.” Vê-se que “foi ele mero instrumento da vontade da vítima, esta, sim, a única culpada pela ocorrência.” (2009, p. 335).

Assim, “a vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexo de causalidade entre a

---

que acontece com frequência, onde quem demanda a reparação causou por si mesmo o dano de que se queixa. O dano pode ser causado também por um terceiro; é assim quando uma pessoa causa o dano, que não seja o demandado, nem a vítima. Por último, pode ser a causa do dano um acontecimento que não pode se imputar a nada, como a tempestade e a guerra; o dano resulta, então, de força maior ou de caso fortuito.”

<sup>53</sup> No mesmo sentido, Maria Helena Diniz ressalta que “se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de *causa excludente de responsabilidade*, como, p. ex., *ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima*. Realmente, não haverá a relação de causalidade se o evento se deu, p. ex., por culpa exclusiva da vítima; por culpa concorrente da vítima, caso em que a indenização é devida por metade ou diminuída proporcionalmente; por culpa comum da vítima e do agente; por força maior ou caso fortuito, cessando, então, a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade ante a sua inevitabilidade. O mesmo se diga se houver cláusula de não indenizar que, em alguns casos, é nula.” (2011, p. 54).

<sup>54</sup> Relata Cavalieri que “se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E como diziam os antigos, *ad impossibilia nemo tenetur*. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado.” (2010, p. 65-66).

ação e a lesão.” (DINIZ, 2011, p. 130). Já, quando há culpa concorrente da vítima<sup>55</sup> e do agente causador do dano, a solução ideal é especificar matematicamente a contribuição de cada um para o fato, de acordo com a intensidade da culpa.

A culpa exclusiva de terceiro é a violação do dever jurídico de terceiro que proporciona dano à vítima, durante o exercício da atividade perigosa, pelo agente ou seu subordinado. (LISBOA, 2010, p. 393). Logo, o fato de terceiro ou de outrem ocorre quando o ato de alguém, além da pessoa da vítima e do responsável, é a causa exclusiva do dano. Porém, esse fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima.

Aduz Cavalieri, como exemplo dessa excludente, que

a mulher de um ciclista moveu ação de indenização contra determinada empresa de ônibus por ter sido o seu marido atropelado e morto quando trafegava em sua bicicleta. Alegou-se que o ônibus, invadindo a contramão de direção, atingiu o ciclista em sua pista. A prova demonstrou, entretanto, que o ciclista caiu em um buraco existente em sua pista justamente no momento em que o ônibus passava em sentido contrário, vindo a ser atingido na cabeça pela roda traseira do coletivo. O buraco na pista do ciclista havia sido aberto por uma empresa prestadora de serviços públicos. (2010, p. 67).

Nesse caso, verifica-se o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, já que a empresa de ônibus não podia ser responsabilizada pelo fato de terceiro, ou seja, pela queda do ciclista em decorrência de um buraco na pista. Tal ação, na realidade, foi mal endereçada, deveria ter sido dirigida ao verdadeiro causador do dano.

Destaca-se que o princípio da responsabilidade pelo fato próprio foi, sem dúvidas, uma conquista jurídica, mas insuficiente, pois a vida social é complexa, originando várias situações em que o anseio de justiça ideal não se satisfaz quando apenas um indivíduo responde pelo dano que deu causa. Juntam-se vários preceitos, em virtude dos quais se atenta para a extensão da responsabilidade além da pessoa do ofensor, seja juntamente com este, seja independente dele. “Diz-se, pois, que há *responsabilidade indireta* quando a lei chama uma

---

<sup>55</sup> “Na culpa concorrente, não há de se falar, a princípio, em exclusão de nexo de causalidade. Porém, a culpa concorrente da vítima influirá no cálculo da indenização devida pelo agente, já que será proporcional à culpa de ambos.” (NETO, 2003, p. 70).

pessoa a responder pelas consequências do ilícito alheio.” (PEREIRA, 2008, p. 556-557). Trata-se, aqui, do já denominado fato de terceiro<sup>56</sup>.

Quanto às excludentes do caso fortuito e de força maior, sustenta-se que a distinção não tem consequências práticas, visto que os efeitos jurídicos são os mesmos. Assim, o conceito de ambas gira em torno da imprevisibilidade ou inevitabilidade, aliado à ausência de culpa. “A imprevisibilidade não é elemento especial a destacar: por vezes, o evento é previsível, mas são inevitáveis os danos, porque é impossível resistir aos acontecimentos”. (VENOSA, 2008, p. 51). O caso fortuito e a força maior excluem o nexo causal por constituírem, também, causa estranha à conduta do aparente agente, ensejadora direta do evento. (CAVALIERI, 2010, p. 68).

O caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. (DINIZ, 2011, p. 132). Como exemplos de caso fortuito e de força maior, apresentam-se todos aqueles atos da natureza, como tufão ou ciclone, que são previsíveis, mas que seus efeitos são inevitáveis. Ainda, devido ao chamado aquecimento global, muitas das tragédias acabam não sendo previsíveis ou, quando previsíveis, não se pode dimensionar o tamanho da destruição que podem acarretar.

Entretanto, nem sempre a força maior e o caso fortuito têm esse efeito de excluir a responsabilidade, uma vez que, na obrigação de dar coisa incerta, o devedor, antes da escolha, não se exonerará sob a alegação de perda ou deterioração por caso fortuito ou força maior. (DINIZ, 2011, p. 133).

Também, pode afastar o dever de indenizar os atos praticados em legítima defesa<sup>57</sup>, estado de necessidade<sup>58</sup>, exercício regular do direito<sup>59</sup> e em estrito cumprimento do dever

---

<sup>56</sup> “Fato de terceiro também é chamado por fato de outrem, sendo a responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância.” (CAVALIERI, 2010, p. 192).

<sup>57</sup> “A legítima defesa exclui a responsabilidade pelo prejuízo causado se, com uso moderado de meios necessários, alguém repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (DINIZ, 2003, p. 182). A legítima defesa é mais facilmente encontrada no direito penal do que na esfera civil, sendo assim, configura-se como exemplo, o fato de uma moça, tentando reprimir o ato de um estuprador, o fere com uma faca, matando-o. Ela agiu em legítima defesa.

<sup>58</sup> “O estado de necessidade consiste na ofensa do direito alheio para remover perigo iminente, quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário e quando não exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo.” (DINIZ, 2003, p. 182). Um exemplo de estado de necessidade é o fato de uma pessoa causar lesões corporais em outra para fugir de um incêndio que está colocando em risco a sua vida.

<sup>59</sup> “Se alguém, no exercício regular de um direito, lesar outrem não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal.” (DINIZ, 2003, p. 182). Por exemplo, “o credor que executa uma dívida, posto que esteja causando

legal<sup>60</sup>. A legítima defesa é a repulsa ao mal injusto, grave e atual ou iminente à pessoa da vítima ou aos seus bens ou ainda a terceiros. O estado de necessidade é a situação em que o sujeito viola direito alheio, com a finalidade de remover perigo iminente de um direito seu ou de terceiro. O exercício regular do direito é o desenvolvimento de atividade humana em conformidade com o ordenamento jurídico. Estrito cumprimento do dever legal é a observância de um dever jurídico anteriormente estabelecido por lei. (LISBOA, 2010, p. 355-356).

Para Lisboa, as excludentes<sup>61</sup> de responsabilidade civil variam conforme o sistema adotado, ou seja, as excludentes da responsabilidade civil subjetiva são a legítima defesa própria e de terceiro, o estado de necessidade próprio e de terceiro, o exercício regular do direito, o estrito cumprimento do dever legal, o caso fortuito e a força maior. As excludentes da responsabilidade civil objetiva são culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o caso fortuito e a força maior. (2010, p. 354-392).

Já, Cavalieri diz que causas de exclusão do nexo causal são casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente, sendo que ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. (2010, p. 66).

Por fim, cabe destacar que a sentença proferida na esfera criminal pode gerar efeitos sobre o processo civil, dependendo do seu conteúdo e da base teórica. Assim, uma sentença penal condenatória tem por efeito tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, “sendo a sentença penal condenatória um título executivo judicial que legitima o ofendido a ajuizar, de plano, ação executiva, na parte líquida.” (TÁVORA, 2011, p. 707).

---

um dano ao devedor, exerce regularmente um direito seu, não podendo, por isso, ser responsabilizado.” (NETO, 2003, p. 69).

<sup>60</sup> No que se refere ao cumprimento de dever legal, “não há falar-se em responsabilidade civil no caso do agente de polícia que arromba uma residência para o cumprimento de uma ordem judicial, por exemplo.” (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 151).

<sup>61</sup> “Ainda, credor e devedor da obrigação de indenizar em razão da responsabilidade civil podem, circunstancialmente, estar ligados por um negócio jurídico, ou seja, são as hipóteses da denominada responsabilidade civil contratual. Nesses casos, quando os sujeitos da obrigação de indenizar por responsabilidade civil estão vinculados também ao negócio jurídico, a vontade das partes não é o fundamento da indenização, mas pode excluí-la ou limitá-la pela chamada cláusula de não indenizar ou de irresponsabilidade. Essa cláusula é válida, salvo nas relações de consumo em que o consumidor é pessoa física, conforme o artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.” (COELHO, 2012, p. 408-409). Também, para essa cláusula ter validade, é necessário “a bilateralidade do consentimento, de modo que será ineficaz declaração unilateral de vontade sem anuência da outra parte.” Um exemplo é “se o proprietário de uma academia de ginástica ou de estabelecimento de banho turco afixar nas paredes aviso de que não se responsabiliza por pertences dos usuários, tal aviso não terá validade, e o dono do estabelecimento responderá por furto de objeto que o cliente deixou guardado em armário fechado a chave.” (DINIZ, 2011, p. 135).

Já, em uma sentença absolutória, a absolvição do acusado pode ocorrer por vários motivos. Sendo assim, se se tratar de uma sentença absolutória por inexistência do fato, o acusado ficará livre de eventual ação civil de reparação de danos. A mesma solução é dada para o caso de negativa de autoria, ou seja, quando ficar assentado na sentença que o réu não foi o autor do delito. Porém, se a absolvição do acusado ocorrer em face de insuficiência de provas ou de reconhecimento de atipicidade, o resultado no âmbito penal não faz coisa julgada na esfera cível ou administrativa. (TÁVORA, 2011, p. 712).

As excludentes de responsabilidade devem ser analisadas no caso concreto e, quando aplicadas, terão como efeito, para o causador do dano, a retirada do dever de ressarcir a vítima ou de reparar o dano. Porém, cabe salientar que a regra é que o causador do dano deverá repará-lo, e em caso contrário, deverá comprovar que está diante de uma excludente de responsabilidade.

Desse modo, a responsabilidade civil é um instituto de grande importância no sistema jurídico brasileiro, servindo para afastar injustiças e diminuir diferenças, ou seja, auxilia a sociedade, para uma convivência harmoniosa, pois, de certa forma, inibe danos, já que faz do causador o obrigado a reparar. Se não houvesse o dever de reparação, as pessoas não teriam medo de causar prejuízos às outras, já que estes seriam somente suportados pela vítima, e o causador restaria isento.

## **2 BULLYING ESCOLAR: A VIOLÊNCIA MORAL E FÍSICA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Diversas são as formas de violência que se manifestam na sociedade. Basta ligar a televisão, ouvir o rádio, ler o jornal ou acessar a internet ou qualquer outro meio de comunicação para se deparar com situações de assalto, homicídio, lesão corporal, sequestro, estupro, ameaça e muitos outros casos, que rebaixam o ser humano em seus direitos e fazem dele um ser frágil e indefeso.

No interior da escola, também existem inúmeras situações de violência entre alunos e, entre elas, está o *bullying*, considerado como o fato desencadeador de outras manifestações violentas, como a delinquência, a violência doméstica na fase adulta, o assédio moral no trabalho, o uso de drogas e a criminalidade. Esse tema guarda especial relevância quando os autores e as vítimas do *bullying* escolar são crianças e adolescentes.

### **2.1 O desenvolvimento da criança e do adolescente**

No mundo moderno, a acumulação de riquezas, muitas vezes, se sobrepõe aos sentimentos. Tal situação, no âmbito familiar, faz com que os pais não satisfaçam as necessidades básicas da criança e do adolescente, enquanto ser de direitos na sociedade e, preterindo-os, causam problemas psicológicos, que podem ser irreversíveis em alguns casos. Os fatores responsáveis pelo desenvolvimento de um ser em formação, capazes de gerar transtornos comportamentais, são de caráter interno, em face de se encontrar no seio familiar e, externo, decorrente da convivência social.

Os pais sonham grandes realizações para os filhos. Procuram dar os melhores brinquedos, roupas, passeios, preocupam-se em colocar uma televisão na sala e outra no quarto, computador conectado à internet e enchem seus filhos de atividades, como inglês, computação e música. Fazem tudo isso com excelente intenção, todavia esquecem que as crianças precisam ter infância, que necessitam inventar, correr riscos, ter tempo para brincar e se encantar com a vida. Não compreendem que a televisão, os brinquedos manufaturados, a internet e o excesso de atividades obstruem a infância e criam um mundo artificial. Tais

atitudes produzem sérias consequências no território da emoção, dos pensamentos e da memória, trazendo marcas para toda a vida. (CURY, 2003, p. 11-12).

Ainda, muitos pais dizem que os filhos são importantes, que os amam muito e se sacrificam para proporcionar-lhes o que há de melhor em educação, uma vida confortável e segurança econômica para o futuro. Porém, a par do discurso, chegam em casa irritados com o trabalho e com pouca disponibilidade de passar um tempo com a família, provocando uma contradição na mente dos menores. (SHINYASHIKI, 1992, p. 16). Assim, percebe-se que o momento em família é muito importante para o desenvolvimento da criança, pois é ali que nasce sua personalidade.

Também, interfere no desenvolvimento do menor, o que se chama de “profecia autorrealizadora”, que é um tipo de maldição familiar passada através de gerações por pais estressados, de forma impensada e reconhecida como destrutiva. Frases como “você é que nem seu tio Merv (que está na cadeia)” não fazem a criança só se sentir mal no momento, mas também têm um efeito hipnótico. Elas agem no inconsciente, como sementes plantadas na mente, que vão crescer e formar a autoimagem da criança, tornando-se afinal parte de sua personalidade. (BIDDULPH, 2003, p. 5-6).

Cabe salientar que, hoje, ser bons pais, significa ser pais humanos. Todavia, muitos pais destroem a paz própria e a dos filhos por buscarem a perfeição, por possuírem respostas para tudo, o que lhes dá o direito de viver corrigindo os filhos. (SHINYASHIKI, 1992, p. 52). Tal atitude está absolutamente errada, pois ser pais humanos significa admitir os erros e fazer o possível para consertá-los, passando para a criança a diferença do certo e do errado, lidando com possíveis consequências.

Logo, os pais, independentemente do nível de conhecimento e cultura, têm sérias dificuldades em estabelecer limites para os filhos, mostrando-se incrivelmente incapazes de exercer sua autoridade junto aos filhos. (ZAGURY, 2004, p. 27).

Percebe-se, segundo Shinyashiki, que “cada fase do desenvolvimento de uma pessoa tem suas características, tarefas e necessidades específicas. Por isso, em cada uma delas, a criança necessita de uma postura diferente dos pais.” (1992, p. 57). Desse modo, as crianças só se comportam mal por uma única razão: elas têm necessidades que não são satisfeitas. (BIDDULPH, 2003, p. 28). Ou seja, os pais, de alguma forma, não são bons o suficiente ou não se adaptaram à fase atual do filho.

Todos os fatores apresentados prejudicam o desenvolvimento do ser em formação e pesquisas realizadas demonstram que tudo que é vivenciado fica armazenado no cérebro da pessoa para sempre, junto com as emoções que sente em cada ocasião. Geralmente, é difícil lembrar dessas coisas, mas, apesar de tudo, elas estão lá, gerando seus efeitos e refletindo no comportamento da criança ou do adolescente. (BIDDULPH, 2003, p. 12). Assim, os pais necessitam se fazer presentes na vida dos filhos, incentivando, apoiando, enfim, crescendo e aprendendo junto, pois cada atitude ou falta de atitude que eles têm frente aos filhos contribui, de alguma forma, para o seu desenvolvimento.

No que se refere à educação como um todo, essa participação da família<sup>62</sup> é dotada de grande relevância. Freitas destaca “como legítima, essencial e indispensável a parceria da família na educação dos seus filhos.” (2010, p. 201). A autora realizou uma pesquisa utilizando-se de dois grupos de crianças e concluiu que a participação da família na educação escolar influencia no rendimento escolar dos filhos e no comportamento social do aluno. Portanto,

a parceria família versus educação, concebida como política relevante para a consecução dos objetivos da Proposta Pedagógica construída para embasar as atividades de desenvolvimento da infância na Periferia, além de ser considerada eficiente, foi realmente eficaz, porque: \* conscientizou a família do seu compromisso na educação, em dar continuidade no apoio ao desenvolvimento dos filhos além da pré-escola, no ensino fundamental; \* as variáveis: Rendimento Escolar e Comportamento Social foram confirmadas como “dependentes da Participação Familiar na educação escolar”; \* a permanência da criança na escola, mesmo com baixo rendimento escolar e/ou com desvios no comportamento social, devido ao compromisso da família na sua educação escolar, faz supor que a participação da família na educação escolar é um meio de evitar a evasão escolar. (2010, p. 215).

Verifica-se, assim, que os pais são primeiramente responsáveis pelo comportamento dos filhos em sociedade, pois cabe a eles a educação e, sem exceções, as crianças são o que vivenciam no ambiente familiar, sendo que o mau comportamento infantil reflete uma distância familiar na maioria dos casos.

No que diz respeito ao comportamento violento das crianças e dos adolescentes, o que interessa a essa pesquisa é a agressão física e moral realizada no âmbito escolar, denominada *bullying*.

---

<sup>62</sup> “Família é o conceito que designa o grupo de pessoas associadas por relações de consanguinidade ou aliança, as quais podem viver sob o mesmo teto, ou não.” (SAYÃO; AQUINO, 2006, p. 9).

Nolte e Harris explicam o comportamento violento<sup>63</sup>, afirmando que as crianças aprendem o que vivenciam: assim, se vivem com hostilidade, aprendem a brigar, logo as crianças que ouvem os pais brigando entre si, com seus padrões ou com os vizinhos, ficam mais vulneráveis, sendo que algumas se tornam duras, rancorosas, sempre prontas a reagir, enquanto outras passam a ter medo de brigas, evitando qualquer tipo de conflito. (2003, p. 23).

Do mesmo modo, tudo acaba sendo um reflexo. “Se a criança é tratada com gritos, tapas ou presença cenas de violência em casa, ela acredita que esse tipo de comportamento funciona. E, por isso, repete esse comportamento.” (SNYDER, 2011, p. 2). Assim, o comportamento violento da criança e do adolescente pode significar o descontentamento de como as coisas acontecem consigo ou na relação afetiva que têm com as pessoas mais próximas que exercem certa influência sobre ela. (NEGRINE, 1994, p. 32).

Ainda, um padrão de agressividade na família pode acabar ensinando às crianças e aos adolescentes que brigar é uma necessidade, uma espécie de solução. Esses menores aprendem a lidar com os sentimentos que evoluem da impaciência para a hostilidade e, enfim, para a briga declarada, observando como os pais lidam com eles. (NOLTE; HARRIS, 2003, p. 23-26).

Também, a agressividade pode ser provocada por diferentes componentes psicológicos e, entre eles, pode-se dizer que ela nasce de um desprazer profundo e de um desconforto corporal. Logo, a agressividade é uma exteriorização de desconforto, que traduz como a criança se encontra naquele momento. (NEGRINE, 1994, p. 31). Nesse sentido, o primeiro impulso que as crianças têm, quando estão com raiva, é bater. Isso tem uma razão natural, mas pode ser modificado de alguma forma se houver orientação<sup>64</sup>. Deve-se ensinar à criança que bater não é uma forma adequada de lidar com a raiva, momento em que os pais devem dar o exemplo. (BIDDULPH, 2003, p. 53-55).

Ressalta-se que as crianças possuem o direito de expressar seus sentimentos, inclusive os de raiva. Porém, isso não significa que possam perturbar ou prejudicar os outros por meio de comportamentos como bater, chutar, morder, empurrar, etc. Essas atitudes não podem ser

---

<sup>63</sup> “Grandes pedagogos mudaram de atitudes frente a crianças agressivas ao compreenderem que toda a história profunda da relação primária com a mãe se manifesta através do corpo, na criança, no adolescente e no adulto.” (NEGRINE, 1994, p. 33).

<sup>64</sup> “As crianças aprendem muito mais sobre a raiva com pais moderadamente expressivos do que com alguém sempre doce, razoável e contido. As crianças precisam ver que seus pais também são humanos.” (BIDDULPH, 2003, p. 57).

toleradas e devem resultar em medidas disciplinares aplicadas pelos pais. (NOLTE; HARRIS, 2003, p. 26-27).

Assim, os pais têm o dever de educar, cabendo-lhes reprimir os filhos que praticam atos de violência moral e física e, também, procurar maneiras de evitar que isso aconteça, tanto em casa quanto nas demais atividades sociais e, principalmente, no ambiente de ensino.

Nesse contexto, percebe-se uma grande mudança no meio social, percebe-se que os pais perderam espaço na relação com os filhos. (ZAGURY, 2004, p. 31-32). Exemplifica-se que muitos pais saem cedo de casa para trabalhar, deixando os filhos com a empregada que, de certa forma, não exerce a autoridade patriarcal ou matriarcal, deixando a criança vulnerável a conflitos e sem limites pré-estabelecidos, o que dificulta o desenvolvimento saudável, cria a indisciplina e o mau comportamento que, por vezes, reveste-se de violência, refletindo, de forma comum, no ambiente de ensino.

Outro fato que revela a alteração do meio social é que no passado, as crianças e os adolescentes brincavam de rodar pião, soltar pipas, de quebra-cabeças, além de outras inúmeras brincadeiras praticadas ao ar livre, como pega-pega, pique esconde, que promoviam a sociabilidade. Já, hoje,

as brincadeiras e jogos de outrora praticamente desapareceram e os que são praticados, solitária ou coletivamente parecem ser dotados de apelo e violência muito mais acentuado do que no passado como, por exemplo, os jogos eletrônicos modernos<sup>65</sup> que, em sua maioria, encenam batalhas, lutas, chacinas e extermínios ” (BOMFIM, 2009, p. 66).

Desse modo, a maioria dos filmes infantis e dos desenhos fogem da inocência e sequer tentam disfarçar o conteúdo violento, deixando as crianças expostas e fragilizadas. “Tudo isso, aliado à complacência de pais modernos, ou ausência deles, sem tempo para o convívio saudável com sua prole, bem como sem tempo ou conteúdo para a transmissão de valores morais, éticos, ou mesmo religiosos” (BOMFIM, 2009, p. 66), o que causa sequelas no desenvolvimento do menor, incentivando-o à violência.

---

<sup>65</sup> “Quanto a esses jogos de videogame violentos, existe uma corrente de pensamento que acha que tais jogos estimulam a violência, já outra corrente acha que não provocam tanta violência assim. Porém, tem-se que os videogames violentos podem predispor à violência aquelas personalidades ou os que vivem em ambiente favoráveis a seu crescimento. Pessoas que nascem mais agressivas que as outras, quando crescem em ambientes favoráveis à violência podem se tornar mais violentas que outras. Então, esses games podem agravar a situação.” (TIBA, 2002, p. 250-251).

Ainda, em tempos passados, os pais recrutavam seus filhos em casa, e se não seguissem as orientações recebidas e o comportamento social não fosse bom, eram castigados. Atualmente, o pensamento de muitos pais é o de acreditar que a educação dos filhos cabe ao ambiente de ensino, deixando, assim, os mesmos “à vontade”. Tal fato prejudica o futuro dessas crianças e jovens, que crescem sem limites e disciplina (SNYDER, 2011, p. 2), gerando problemas de relacionamento social.

Uma criança agressiva necessita de uma relação afetiva muito profunda, por isso a escola deve estar preparada para lidar com isso, ou seja, quando se deparar com crianças com esse comportamento, o professor deve caminhar no sentido de construir uma educação mais aberta, mais científica e de aprendizagem mútua (NEGRINE, 1994, p. 32), para suprir a carência e reduzir as atitudes agressivas.

Portanto, o núcleo familiar é muito importante para o desenvolvimento da criança e muitos dos possíveis problemas comportamentais que ela poderá desenvolver são passíveis de solução em casa. A família é uma base ou pilar muito importante para o desenvolvimento infantil, que irá refletir na sociedade e no ambiente de ensino, por meio de uma pessoa educada e equilibrada ou desajustada e propensa à violência.

A criança e o adolescente encontram-se em desenvolvimento físico e mental, necessitando de proteção, pois estão cada vez mais expostos a situações de risco, como a violência. Nessa senda, o Brasil buscou a modernização da lei que regulamenta as questões da infância e da adolescência, como forma de prevenção.

Essa normatização ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi sancionado em 13 de julho de 1990, constituindo a Lei n. 8.069/90, que representa a base legal desses direitos. A criança e o adolescente, vistos como cidadãos, representam a conquista democrática da sociedade que reconhece o valor e a importância deles como sujeitos do hoje e em processo de construção do futuro da nação. (SARTORI, 2003, p. 8). Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma das legislações mais modernas do mundo em relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o mesmo não saiu da teoria e do papel (SARTORI, 2003, p. 9), ou seja, não conseguiu plena concretização.

Surge, aqui, outro fato desencadeador dos problemas comportamentais da criança e do adolescente, pois a falta de cumprimento efetivo dos direitos da criança e do adolescente constitui um mecanismo que desenvolve a exclusão social dessa faixa etária. O agravamento

das reais condições de subsistência humana na fase da infância e da adolescência se reflete na escola, através de hábitos e atitudes – o problema da indisciplina. (SARTORI, 2003, p. 9).

Dessa forma, conclui-se que o desenvolvimento da criança e do adolescente se norteia através da família e da satisfação das necessidades básicas e afetivas pela família e pela sociedade. Ou seja, a família tem um papel decisivo no desenvolvimento psíquico das crianças e dos adolescentes, pois é na família que acontecem as primeiras experiências sociais e são vivenciados valores que influenciarão as futuras relações estabelecidas por esses indivíduos. A não satisfação ou satisfação deficiente das necessidades, prejudica esse ser em formação, que apresentará mau comportamento, indisciplina, com grandes chances de ser o agressor ou a vítima de violência física ou moral, que se denomina *bullying*.

## 2.2 O *bullying*: noção e formas

*Bullying* é o termo utilizado para expressar a violência moral e física que ocorre entre crianças e adolescentes no ambiente escolar<sup>66</sup>, ou seja, caracteriza-se por ações repetitivas de agressão com clara intenção de prejudicar a vítima e expô-la ao constrangimento, podendo ocorrer de diversas formas e gerar ilimitadas consequências.

No Projeto de Lei n. 6481/09, *bullying*<sup>67</sup> representa “a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 6481/09).

A origem da palavra *bullying* é inglesa e não encontra tradução exata no português. “Refere-se a uma situação na qual um indivíduo (*bully*) ou um grupo de indivíduos (*bullies*) deliberadamente atormenta, hostiliza ou molesta outro(s). Pode ser traduzido como tiranizar, oprimir, amedrontar, intimidar, humilhar.” (FANTE, 2007, p. 54).

<sup>66</sup> “Cabe ressaltar que os casos de violência entre professor e aluno não caracterizam *bullying*, embora os noticiários acabem trazendo como se fossem, pois, quando se fala em estudantes, deve-se pensar em crianças e adolescentes em fase escolar, já que, passada essa faixa etária, entende-se que não há mais a prática de *bullying*, mas a prática de outros delitos que poderão ser enquadradas na esfera penal ou civil, dependendo da conotação e abrangência que venham a tomar.” (ABREU, 2011, p. 45).

<sup>67</sup> “O *bullying* é o tipo de violência escolar mais frequente entre estudantes e compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que acontecem sem motivação evidente, adaptadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.” (MENDES, 2011, p. 582). “Em última instância, significa dizer que, o *bullying*, “de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.” (SILVA, A., 2010 A, p. 7).

O estudo sobre o *bullying* escolar teve início na década de 70, na Noruega, na Suécia e na Dinamarca, influenciado pelo crescente número de suicídios entre crianças e adolescentes na Europa. Em busca de encontrar as principais causas, os pesquisadores se depararam com os maus-tratos que os alunos recebiam dos colegas de escola. Então, profissionais da psicologia passaram a estudar as formas de relacionamento estabelecidas entre os estudantes e constataram a existência de um fenômeno de agressão, que, no entanto, exigia atenção e tratamento, por comprometer sobretudo o psiquismo daqueles que eram vitimizados, em especial as crianças pequenas. (FANTE, 2007, p. 54).

A ocorrência da palavra *bullying*<sup>68</sup> nos meios e vocabulários jurídicos tem aparecido, conquanto de forma tímida, em decisões judiciais e em artigos escritos por educadores, psicólogos e mesmo operadores do Direito. (BOMFIM, 2011, p. 62). A violência escolar (*bullying*) é hoje considerada um problema de saúde pública crescente em todo o mundo. (MENDES, 2011, p. 581).

Assevera a médica psiquiátrica Ana Beatriz B. Silva que

o *bullying* tornou-se um problema acadêmico nas escolas de todo o mundo. Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no Colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de *bullying* como também eram os próprios agressores de outras vítimas. (2010 B, p. 20).

Esse relato traz à tona um caso semelhante ocorrido no Brasil, denominado “Massacre de Realengo”, em 7 de abril de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, na cidade do Rio de Janeiro, em que o jovem Wellington Meneses de Oliveira, de 23 anos, invadiu a escola armado com dois revólveres e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 12 e 14 anos. Após, o rapaz se suicidou.

A motivação do crime<sup>69</sup> ainda é incerta, porém a carta deixada por Wellington e o testemunho de sua irmã adotiva e de colegas de escola apontam que ele sofria *bullying*. Em

---

<sup>68</sup>“Em alguns países, existem outros termos para conceituar esse tipo de comportamento, sendo que *mobbing* é um deles, empregado na Noruega e na Dinamarca e *mobbing*, na Suécia e na Finlândia.” (ABREU, 2011, p. 43).

<sup>69</sup> Crime “é toda a violação imputável dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, da lei penal. É sinônimo de delito. Para que haja a configuração de crime, consideram-se dois fatores: o material, a ação praticada pelo autor, e o moral, que é a vontade livre e inteligente do agente.” (FELIPPE, 1997, p. 113).

uma entrevista à Revista Veja, o primo do rapaz relatou uma das agressões: “Wellington tinha 10 anos e estudava na Tasso da Silveira. Ele sofria discriminação dos colegas, mais ainda porque era retraído e não tinha amigos. Certo dia, jogaram ele numa lixeira e ele ficou chateado com a gozação”. (RITTO, 2011, p. 1). Acredita-se que ele tenha se “inspirado” em outros casos de massacre nas escolas, sendo assim, pode-se dizer que se trata de mais um desfecho triste dessa prática de violência entre jovens e adolescentes.

Atentos ao crescente problema, inúmeros países realizam pesquisas anuais com o intuito de investigar essa forma de violência, suas origens, sua incidência e os meios para combatê-la. Observa-se que

o Departamento de Justiça norte americano e o *National Center for Education Statistic*, órgão ligado ao Departamento de Educação daquele país, têm anualmente elaborado e divulgado o estudo denominado *Indicators of School Crime and Safety*, demonstrando que enquanto em 2001 apenas 8% dos estudantes entrevistados, entre 12 e 18 anos de idade, admitiram terem sido vítimas de *bullying*, em 2007, já eram 32%, além dos 4% de estudantes que responderam terem sofrido com o *cyberbullying*. (BOMFIM, 2009, p. 64-65).

No Brasil, o *bullying* ainda é desconhecido por muitos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública. No entanto, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à infância e à adolescência (Abrapia) realizou uma pesquisa em 2002 e 2003, com a participação de 5.875 estudantes, no município do Rio de Janeiro, da qual se concluiu que 40,5% dos estudantes estavam envolvidos em *bullying*. Já, em 2007, conforme pesquisas do Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre o *bullying* escolar (Cemeobes), a média de envolvimento dos estudantes brasileiros no fenômeno era de 45% acima dos índices mundiais. Relatam Porto e Wrasse que

outro dado interessante, no ano de 2006, o Instituto SM para a Educação (Isme) apresentou dados sobre o *bullying*, que foram provenientes dos estudos realizados nos países da Argentina, México, Espanha e Chile. Nas considerações, observou-se que o Brasil lidera nas estatísticas, pois se constatou que os alunos brasileiros, em comparação aos outros, são os que mais sofrem insultos, apanham e são assediados verbal, física e sexualmente. (2010, p. 223).

O aumento dessa prática tem evidente relação com as transformações sociais vividas nas últimas décadas. No caso do “Massacre do Realengo”, na entrevista prestada por pessoas próximas ao rapaz, verifica-se que ele vivia em seu mundo fechado e o lugar onde passava a

maior parte do seu tempo era em frente ao computador. Ele jogava jogos eletrônicos e seu preferido era “*Counter Strike*”, jogo de tiros. (RITTO, 2011, p. 1). Esse tipo de jogo faz apelo à violência, contribuindo para uma geração de crianças e adolescentes com deficiência de imunização à violência adquirida, isto é, cria-se uma geração que está aprendendo a associar violência com prazer.

O *bullying* existe em todas as escolas, mas o grande diferencial entre elas é a postura que cada uma toma frente aos casos. Por incrível que pareça, os estudos apontam que há uma postura mais efetiva contra o *bullying* entre as escolas públicas, que já contam com uma orientação mais padronizada perante os casos (acionamento dos Conselhos Tutelares, Delegacias da Criança e do Adolescente etc.). (SILVA, A., 2010 A, p. 11).

O *bullying* existe em todas as escolas brasileiras, e não só nessas, pois ele é um fenômeno universal e democrático, existindo em todos os lugares do mundo. No entanto, alguns países

apresentam características peculiares na manifestação desse fenômeno: nos EUA, o *bullying* tende a apresentar-se de forma mais grave com casos de homicídios coletivos, e isso se deve à infeliz facilidade que os jovens americanos possuem de terem acesso às armas de fogo. Nos países da Europa, o *bullying* tende a se manifestar na forma de segregação social e até da xenofobia. No Brasil, observam-se manifestações semelhantes às dos demais países, mas com peculiaridades locais: o uso de violência com armas brancas ainda é maior que a exercida com armas de fogo, uma vez que o acesso a elas ainda é restrito a ambientes sociais dominados pelo narcotráfico. A violência na forma de discriminação e segregação aparece mais em escolas particulares de alto poder aquisitivo, onde os descendentes nordestinos, ainda que economicamente favorecidos, costumam sofrer discriminação em função de seus hábitos, sotaques ou expressões idiomáticas típicas. Por esses aspectos, é necessário sempre analisar, de maneira individualizada, todos os comportamentos de *bullying*, pois as suas formas diversas podem sinalizar com mais precisão as possíveis ações para a redução dessas variadas expressões da violência entre estudantes. (SILVA, A., 2010 A, p. 14-13).

Os agressores<sup>70</sup> “possuem, em sua personalidade, traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intento assédio psicológico.” (SILVA, A., 2010 B, p. 43). Desde muito cedo, os agressores apresentam aversão a normas, não aceitam ser contrariados ou frustrados.

---

<sup>70</sup> “Os agressores, no ambiente doméstico, mantêm atitudes desafiadoras e agressivas em relação aos familiares. São arrogantes no agir, no falar e no vestir, demonstrando superioridade. Manipulam pessoas para se safar das confusões em que se envolveram. Costumam voltar da escola com objetos ou dinheiro que não possuíam. Muitos agressores mentem, de forma convincente, e negam as reclamações da escola, dos irmãos ou dos empregados domésticos.” (SILVA, A., 2010 A, p. 11).

Revelam os estudos que a maioria dos agressores são meninos, pois existe um pequeno domínio destes sobre as meninas. No entanto, por serem mais agressivos e utilizarem da força física, as atitudes dos meninos são mais visíveis e fáceis de detectar. Já, as meninas praticam o *bullying* por meio de intrigas, fofocas e isolamento de colegas. Dessa forma, a atitude delas pode passar despercebida, tanto na escola como em casa. (SILVA, A., 2010 A, p. 7).

Entre as principais razões que levam os alunos a ser agressores, estão

1. Muitos se comportam assim por uma nítida falta de limites em seus processos educacionais no contexto familiar.
2. Outros carecem de um modelo de educação que seja capaz de associar a autorrealização com atitudes socialmente produtivas e solidárias. Tais agressores procuram nas ações egoístas e maldosas um meio de adquirir poder e status e reproduzem os modelos domésticos na sociedade.
3. Existem ainda aqueles que vivenciam dificuldades momentâneas, como a separação traumática dos pais, ausência de recursos financeiros, doenças na família etc. A violência praticada por esses jovens é um fato novo em seu modo de agir e, portanto, circunstancial.
4. E, por fim, nos deparamos com a minoria dos opressores, porém a mais perversa. Trata-se de crianças ou adolescentes que apresentam a transgressão como base estrutural de suas personalidades. Falta-lhes o sentimento essencial para o exercício do altruísmo: a empatia. (SILVA, A., 2010 A, p. 8-9).

As vítimas do *bullying* podem ser classificadas em típicas, provocadoras e agressoras. Na primeira categoria, o alvo dos *bullies* (agressores) é alguém que se encontra em franca desigualdade de poder e também, geralmente, tem baixa autoestima, ou seja, são alunos que apresentam pouca habilidade de socialização, que, em geral, são tímidos e reservados e não conseguem reagir aos comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra eles. Essa é a vítima<sup>71</sup> típica. (SILVA, A., 2010 B, p. 37).

Além da vítima típica, tem-se ainda a denominada vítima provocadora, que é aquela capaz de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesma, são as crianças

---

<sup>71</sup> “As vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente etc.). Este fato por si só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente às agressões sofridas.” (SILVA, A., 2010 B, p. 8).

“As vítimas de *bullying* se tornam reféns do jogo do poder instituído pelos agressores. Raramente elas pedem ajuda às autoridades escolares ou aos pais. Agem, assim, dominadas pela falsa crença de que essa postura é capaz de evitar possíveis retaliações dos agressores e por acreditarem que, ao sofrerem sozinhos e calados, pouparão seus pais da decepção de ter um filho frágil, covarde e não popular na escola.” (SILVA, A., 2010 B, p. 12).

hiperativas<sup>72</sup> e impulsivas, que possuem um padrão de comportamento incompatível com a organização do seu ambiente e com determinadas circunstâncias, sendo consideradas pessoas inconvenientes. E, por último, as vítimas agressoras que fazem valer o dito popular de que “tudo que vem volta”. Como forma de compensação dos maus tratos sofridos, ela procura outra vítima, ainda mais frágil e vulnerável. (SILVA, A., 2010 B, p. 40-42).

O sofrimento psicológico que acomete os envolvidos em uma episódio de *bullying* é muito preocupante, pois leva a serias consequências no curto e longo prazo, entre as quais comportamentais, emocionais e sociais. (ANTUNES, 2010, p. 38).

Ainda, um estudo feito pela médica psiquiátrica Ana Beatriz B. Silva revela os principais sintomas psicossomáticos decorrentes do *bullying*, sendo eles: cefaleia<sup>73</sup>, cansaço, insônia, dificuldade de concentração, tremores, tonturas, também podem apresentar transtornos do pânico (medo intenso infundado), fobia escolar (medo intenso de frequentar a escola), fobia social, transtorno de ansiedade generalizada (sensação de medo e insegurança persistente), depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo (ansiedade) e transtorno de estresse pós-traumático (ideias intrusivas e recorrentes do evento traumático). Ela aponta ainda, como sintomas menos frequentes, a esquizofrenia (loucura), o suicídio e o homicídio<sup>74</sup>. (2010 B, p. 25-32). Porém, para saber quando uma criança ou um adolescente está sofrendo *bullying*, deve se analisar o comportamento dele na escola<sup>75</sup> e em casa<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> “A hiperatividade é um desvio comportamental, caracterizado pela excessiva mudança de atitudes e de atividades, acarretando pouca consistência em cada tarefa a ser realizada. Portanto, isto incapacita o indivíduo para se manter quieto por um período de tempo necessário para que possa desenvolver as atividades comuns do seu dia-a-dia.” (TOPCZEWSKI, 2011 B, p. 23).

<sup>73</sup> “Cefaléia e cefalalgia são palavras de origem grega que significam dor de cabeça. Trata-se de um sintoma conhecido desde a antiguidade e que acompanha um grande número de doenças.” (TOPCZEWSKI, 2011 A, p. 25).

<sup>74</sup> “Felizmente, os episódios que terminam em homicídio ou suicídio são raros, mas não são poucas as vítimas do *bullying* que, por medo ou vergonha, sofrem em silêncio durante anos e, quando resolvem reagir, as consequências podem ser desastrosas.” (SCOREL, 2008, p. 19).

<sup>75</sup> “Para identificar o *bullying* na escola, basta analisar o comportamento das crianças que, normalmente, no recreio encontram-se isoladas do grupo, ou perto de alguns adultos que possam protegê-las; na sala de aula, apresentam postura retraída, faltas frequentes às aulas, mostram-se comumente tristes, deprimidas ou aflitas; nos jogos ou atividades em grupo, sempre são as últimas a serem escolhidas ou são excluídas; aos poucos vão se desinteressando das atividades e tarefas escolares; e em casos mais dramáticos, apresentam hematomas, arranhões, cortes, roupas danificadas ou rasgadas.” (SILVA, A., 2010 A, p. 10).

<sup>76</sup> “Para identificar o *bullying* em casa, deve-se analisar o comportamento da criança que provavelmente irá apresentar queixa de dores de cabeça, enjoo, dor de estômago, tonturas, vômitos, perda de apetite, insônia. Todos esses sintomas tendem a ser mais intensos no período que antecede o horário de as vítimas entrarem na escola. Mudanças frequentes e intensas de estado de humor, com explosões repentinas de irritação ou raiva. Geralmente elas não têm amigos ou, quando têm, são bem poucos; existe uma escassez de telefonemas, e-mails, torpedos, convites para festas, passeios ou viagens com o grupo escolar. Passam a gastar mais dinheiro do que o habitual na cantina ou com a compra de objetos diversos com o intuito de presentear os outros. Apresentam diversas desculpas (inclusive doenças físicas) para faltar às aulas.” (SILVA, A., 2010 A, p. 10).

As consequências desse ato de agressão são as mais variadas possíveis e dependem muito da estrutura, da vivência, da predisposição genética do indivíduo da forma e da intensidade das agressões. No entanto, todas as vítimas, sem exceção, sofrem física e psiquicamente com os ataques de *bullying* e muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema. (SILVA, A., 2010 A, p. 9).

O *bullying* pode acontecer de forma direta, que se caracteriza como agressão social, surras, xingamentos ou obrigar a vítima a fazer algo que não quer, expor a vítima ao ridículo, humilhar a vítima diante dos demais colegas; ou indireta, que se caracteriza por forçar a vítima ao isolamento social com atitudes como a de espalhar comentários, intimidar outras pessoas a se aproximar da vítima, porém “difícilmente a vítima recebe apenas um tipo de maus-tratos; normalmente, os comportamentos desrespeitosos dos *bullies* costumam vir em ‘bando’.” (SILVA, A., 2010 B, p. 22).

Desse modo, o *bullying* pode se apresentar das seguintes formas: verbal: insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas; físico e material: bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar, destruir pertences da vítima; psicológico e moral: irritar, humilhar, ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, discriminar, aterrorizar, ameaçar, chantagear, intimidar, dominar, perseguir, difamar; sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar; virtual; (SILVA, A., 2010 B, p. 22-24).

Diante da realidade atual, o *bullying*, que antes somente ocorria de forma pessoal, também evoluiu, podendo apresentar-se agora no meio virtual, ou seja, o denominado *cyberbullying*<sup>77</sup>. Verifica-se que esta agressão “é ainda mais terrível, porque a perseguição é implacável, podendo chegar a 24 horas por dia, nos sete dias da semana.” Pelo *cyberbullying*, a vítima é atacada por mensagens de celular, filmada ou fotografada secretamente em situações constrangedoras que podem ser colocadas na rede, com o intuito de humilhá-la, ofendê-la e discriminá-la. (MALDONADO, 2011, p. 1).

---

<sup>77</sup> “O *cyberbullying* é a versão virtual do *bullying*, à medida que ocorre no espaço da rede mundial de computadores (Internet). Essa modalidade vem preocupando especialistas e educadores, por seu efeito multiplicador do sofrimento das vítimas e pela velocidade em que essas informações são veiculadas. As modernas ferramentas da Internet e de outras tecnologias de informação e comunicação móveis ou fixas são os instrumentos utilizados para disseminar essa prática com intuito de maltratar, humilhar ou constranger, sendo uma forma de ataque perverso que extrapola em muito os muros das escolas, ganhando dimensões incalculáveis, sendo elas os conhecidos orkut, msn, blogs, flogs, chats e celulares. Nestes casos, o *bullying* ocorre através de e-mails, torpedos e/ou scraps, muitas vezes, de forma anônima.” (SCOREL, 2008, p. 11).

A principal diferença do *bullying* para o *ciberbullying* está nos métodos e nas ferramentas utilizadas pelo praticante. Enquanto o *bullying* ocorre no mundo real, o *ciberbullying* ocorre no mundo virtual. Também, geralmente, em outras formas de maus-tratos, a vítima conhece o seu agressor, já no *ciberbullying*, os agressores se valem do “anonimato”, utilizando-se de nomes falsos, apelidos ou fazendo-se passar por outras pessoas. (ESCOREL, 2008, p. 11-13).

Nessa espécie de *bullying* virtual, a propagação das difamações é praticamente instantânea e com efeito multiplicador do sofrimento das vítimas que é imensurável. O *cyberbullying* extrapola, em muito, os muros das escolas e expõe a vítima ao escárnio público por meio das redes sociais. (SILVA, A., 2010 A, p. 8).

No *cyberbullying*, tem-se a tecnologia a serviço do desrespeito, já que os praticantes se utilizam de todas as possibilidades que os recursos da moderna tecnologia lhes oferece: e-mails, *blogs*, *fotoblogs*, *MSN*, *Orkut*, *YouTube*, *Skype*, *Twitter*, *MySpace*, *Facebook*, *fotoshop*, torpedos, tudo isso somente para agredir suas vítimas, podendo ser utilizado conjuntamente com o *bullying*, sendo até mais grave em termos de efeitos, em virtude da facilidade de sua propagação.

Assim, verifica-se que o *bullying* é uma violência escolar que tem de ser enfrentada com mais seriedade, pois gera consequências muito relevantes para as crianças e adolescentes, que são seres em formação, podendo colocar em risco o futuro das próximas gerações, já que os efeitos surgem a curto e longo prazo. Nota-se também que muitos dos problemas de violência atuais, tiveram como agressor uma vítima de *bullying* do passado. Logo, é necessário mais comprometimento do Estado, da sociedade, dos educadores e da família para prevenir essa espécie de violência que, não raras vezes, é vista como brincadeira de criança.

### **2.3 Os principais aspectos do *bullying* em um ambiente de ensino da região**

Com o objetivo de descrever a prevalência de vítimas e agressores de *bullying*, bem como determinar qual a vítima típica regional, realizou-se uma pesquisa de campo no Colégio Estadual Padre Colbachini<sup>78</sup>, localizado na cidade de Nova Bassano<sup>79</sup>, Rio Grande do Sul. A

---

<sup>78</sup> “A Escola atende hoje a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional, com o Curso de Técnico em Administração. São 50 professores e 15 funcionários que atendem 897 alunos, em 40 turmas, nos três turnos”. (COLBACHINI, 2012).

escolha da mencionada escola se fez por ser a mais tradicional do município, visto que possui 76 anos de história e recebe diariamente quase 900 alunos entre turmas de educação infantil até educação profissional, sendo uma referência em educação dentro da região colonial serrana do estado.

Cabe salientar que, para a realização deste estudo, foram considerados o procedimento ético e a obtenção de autorização da Direção da escola participante, conforme ANEXO A, pois trata-se de uma medida indispensável e que legitima os dados obtidos.

A população deste estudo foi constituída por todos os estudantes, dos 5º e 6º anos do Ensino Fundamental, num total de 93 alunos. A seleção dessas séries deve-se ao fato de que, segundo Mendes, são “habitualmente frequentados por estudantes cuja faixa etária corresponde uma maior prevalência do fenômeno em estudo”. (2011, p. 583).

A colheita de dados foi realizada por um questionário elaborado pela acadêmica, conforme ANEXO B. A sua construção seguiu os conceitos e linhas orientadoras que estiveram na base do desenvolvimento da presente pesquisa e de outras nesta área, cujos instrumentos utilizados constituíram importantes referências.

A aplicação do questionário se deu na data de 06 de setembro de 2012, com a forma de aplicação em sala de aula, anônima e mediante a explicação das indagações. Este instrumento permitiu avaliar a percepção dos estudantes em relação à violência na escola, na condição de vítimas, agressores e testemunhas. Foram um total de 30 questões divididas em 5 blocos: 1) Dados pessoais (idade, ano de escolaridade, gênero, tipo de família); 2) Estudante vítima (espécie do *bullying*, frequência que sofreu a agressão no último mês, sexo do agressor, local da agressão, atitude diante da agressão); 3) Estudante agressor (espécie do *bullying*, frequência que praticou a agressão no último mês, sexo da vítima, local da agressão, o que o levou a praticar tal agressão, se sofreu punição); 4) Estudante testemunha (número de vezes, no último mês, que testemunhou tal tipo de comportamento, qual a espécie, qual a atitude frente à situação); 5) Opinião (definir quem é a vítima típica de *bullying*);

---

<sup>79</sup> “Nova Bassano é um município brasileiro do estado do Rio Grande do Sul onde praticamente não existe pobreza, é considerada uma das cidades mais seguras e bem desenvolvidas do Brasil. (...) Localiza-se a uma latitude 28°43'25" sul e a uma longitude 51°42'17" oeste, estando a uma altitude de 563 metros. Localiza-se a leste do Rio Carreiro, ocupando atualmente uma área de 211,612 km<sup>2</sup>. Os limites do município são ao norte Nova Araçá, ao leste Nova Prata, ao sul Nova Prata e Vista Alegre do Prata, ao oeste Serafina Corrêa e Guaporé. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população bassanense estimada em 2009 era de 9 249 habitantes.” (WIKIPEDIA, 2012).

A apresentação dos resultados será realizada em forma de texto, através de uma análise descritiva, buscando uma melhor interpretação e os dados considerados mais relevantes estão representados em gráficos constantes no ANEXO C e numerados de 1 a 34.

A avaliação dos dados pessoais permite constatar que 35,5% dos estudantes estudam no 5º ano e 64,5% no 6º ano do Ensino Fundamental. Sendo que, 57% são do sexo masculino e 43% do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 9 e os 14 anos de idade. Em relação ao tipo de família, 68,8% pertencem a uma família nuclear<sup>80</sup>, 22,76% a uma família monoparental<sup>81</sup>, 2,1% vivem com os avós e 6,5% em outro tipo de família.

Para melhor entendimento, primeiro trar-se-ão os dados da vítima feminina do *bullying*. Chegou-se à conclusão que 55% das meninas já sofreu *bullying* (Gráfico 1), e quando questionadas sobre a forma de agressão, 72,7% responderam verbal, 22,7% emocional e 4,6% racista, sendo que as alternativas física e sexual não foram selecionadas por nenhuma estudante (Gráfico 2). Referente à frequência da agressão do último mês, 45,4% assinalaram 1 vez, 9,1% 2 vezes, 9,1% 3 vezes e 36,4% mais vezes (Gráfico 3).

No que diz respeito ao agressor dessas estudantes, ficou evidente que as meninas, normalmente, são agredidas pelos meninos, já que correspondem a 68,2% dos casos, sendo que só 4,6% dos agressores eram do sexo feminino e 27,2% foram vítimas de ambos os sexos (Gráfico 4). Em 68,2% das situações, os agressores são colegas de turma, 13,6% de outra turma do mesmo ano, 9,1% estudante mais novo de outro ano e 9,1% estudante mais velho de outro ano (Gráfico 5), ainda, 63,3% das agressões ocorreram dentro da sala de aula e 36,4% no pátio da escola (Gráfico 6).

No que se refere à atitude da vítima feminina quando da agressão, 9,1% fugiram, 4,6% agrediram também, 13,6% pediram ajuda, 18,1% apresentaram queixa, 31,9% contaram a alguém e 22,7% não contaram para ninguém (Gráfico 7).

Questionadas se, de alguma forma, já provocaram alguma situação que as pudesse colocar no lugar de vítima, 68,2% responderam que não (Gráfico 8). Também, no que se refere ao fato de ter contado sobre a agressão aos pais, somente 31,9% responderam que sim

<sup>80</sup> Família nuclear é “a relação entre: homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); homem e mulher com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);” (LOBÔ, 2008, p. 56-57).

<sup>81</sup> A família monoparental “define-se como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciadas, a saber, viuvez, separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa.” (LÔBO, 2008, p. 66).

(Gráfico 9), apenas 28,5% dos pais procuraram a escola e os outros 71,5% não fizeram nada (Gráfico 10). Tratando-se do fato de terem relatado o *bullying* para algum professor ou funcionário da escola, 40,9% disseram que sim, enquanto o restante admite não ter contado nada (Gráfico 11).

No que diz respeito à vítima masculina, conclui-se que 66% deles já sofreram *bullying* (Gráfico 1), sendo que a forma de agressão, em 57,1% das situações, era verbal, 28,5% física, 5,8% emocional, 5,8% racista e 2,8% sexual (Gráfico 12). A frequência da agressão do último mês se deu da seguinte forma: 20% assinalaram 1 vez, 17,2% 2 vezes, 14,2% 3 vezes e 48,6% mais vezes (Gráfico 13).

Igualmente às meninas, os meninos, também são, normalmente, agredidos por outros meninos, pois tal fato corresponde a um índice de 83%, seguido de 14,2% que foram vítimas de ambos os sexos e somente em 2,8% do sexo feminino (Gráfico 14). Além disso, 68,6% dos agressores eram colegas de turma, 14,2% de outra turma do mesmo ano e 17,2% estudante mais velho de outro ano (Gráfico 15), ainda, 45,7% das agressões ocorreram dentro da sala de aula e 54,3% no pátio da escola (Gráfico 6).

Questionados pela sua atitude quando da agressão, 22,8% dos meninos fugiram, 34,2% agrediram também, 8,6% pediram ajuda, 17,2% apresentaram queixa, 11,4% contaram a alguém e 5,8% não contaram para ninguém (Gráfico 16).

Sobre se, de alguma forma, já provocaram alguma situação que pudesse os colocar no lugar de vítima, 54,3% responderam que não e 45,7% responderam que sim (Gráfico 8). Também, no que se refere ao fato de ter contado sobre a agressão aos pais, 42,9% responderam que sim e 57,1% que não (Gráfico 9) e desses somente 33,3% procuraram a escola e os outros 66,7% dos pais não fizeram nada (Gráfico 10). Tratando-se do fato de terem relatado para algum professor ou funcionário da escola, somente 28,5% dos meninos disseram que sim (Gráfico 11).

Num segundo momento pesquisou-se sobre o estudante agressor. Assim, quando se refere às meninas que já foram agressoras, 27,5% admitem já ter praticado *bullying* e 72,5% dizem não ter agredido ninguém (Gráfico 17). Entre as meninas, o que predomina como espécie de *bullying* praticado é o verbal com 81,8%, seguido pela forma física e emocional com 9,1% cada, o racista e o sexual não foram assinalados por nenhuma garota (Gráfico 18).

Quando questionadas sobre a frequência das agressões no último mês, 63,6% responderam 1 vez, 18,2% 2 vezes, 9,1% 3 vezes e 9,1% mais vezes (Gráfico 19). Referente

ao sexo da vítima, 18,2% eram do sexo feminino, 45,4% do sexo masculino e 36,4% eram de ambos os sexos (Gráfico 20). Também, a vítima, em relação à aluna agressora, era, em 54,5% dos casos mais nova, em 18,2% dos casos mais velha e em 27,2% dos casos da mesma idade (Gráfico 21).

Quanto ao local da agressão, predomina, mais uma vez, a sala de aula com 54,6% contra 45,4% que ocorreram no pátio da escola (Gráfico 22). A maioria das agressões teve como motivação o fato de estarem as garotas infelizes e se descontrolarem e ficarem furiosas, ambas com 45,4%, sendo que somente 9,2% das meninas responderam que só agredem por que ninguém se interessa por elas, ainda, as respostas de motivação como querer mostrar que eu mando, querer chamar a atenção e gosto de ser mau não foram selecionadas por nenhuma aluna (Gráfico 23). Sobre o fato de as meninas agressoras terem sofrido alguma punição, 27,2% responderam que sim e 72,8% responderam que não (Gráfico 24).

Quando questionados os meninos, sobre o fato de terem praticado *bullying*, 66,1% admitem que sim e 33,9% responderam que não (Gráfico 17). A espécie predominante entre os meninos é também a forma verbal com 65,7%, seguida da forma física com 22,9% e a emocional e sexual, ambas com 5,7% cada, porém a forma racial não foi resposta de nenhum garoto (Gráfico 25).

A frequência da agressão no último mês teve como resultado 62,8% 1 vez, 8,6% 2 vezes e 28,6% mais vezes (Gráfico 26). E o sexo da vítima era em 8,6% dos casos feminino, em 80% dos casos masculino e em 11,4% era de ambos os sexos (Gráfico 27). A vítima era, em 22,9% dos casos, mais nova, em 60% dos casos, mais velha e, em 17,1% dos casos, da mesma idade (Gráfico 28).

Quanto às agressões, 42,9% dos casos ocorreram em sala de aula e 57,1% no pátio da escola (Gráfico 22). A motivação da agressão se deu, em 5,7% dos casos, para mostrar que manda, 20% por estar infeliz, 2,9% por gostar de ser mau, 8,6% por ninguém se interessar por ele, 5,7% por querer chamar a atenção e 57,1% dos meninos responderam que se descontrolam e ficam furiosos (Gráfico 29). Também, 77,4% dos meninos sofreram alguma punição e só 22,6% dizem não ter sofrido nada (Gráfico 24).

Após, num terceiro momento refere-se ao abordamento do aluno testemunha, independente do sexo, em que se conclui que 78,5% já presenciaram alguma cena de *bullying* (Gráfico 30) em uma frequência, no último mês, de 35,7% 1 vez, 15% 2 vezes, 2,7% 3 vezes e 46,6% mais vezes (Gráfico 31).

A espécie mais presenciada por esses alunos é a verbal, com 67,3%, seguida da forma física, com 23%, racial, com 5,6%, emocional, com 2,7% e sexual, com 1,46% (Gráfico 32). A atitude de tais alunos, diante de uma situação de violência moral e física, é, em 37% dos casos, de não fazer nada porque não é comigo, 19,2% não fazem nada, mas acham que deveriam ajudar, 26% tentam ajudar, defendem o agredido e 17,8% chamam de imediato um adulto (Gráfico 33).

Para definir qual a vítima típica da região, foi aplicada uma questão referente à opinião do aluno sobre quem seria tal vítima e o resultado obtido foi 61,3% o “gordinho”, 15% o magro, 8,6% o alto, 8,6% o que usa óculos, 3,2% o aluno “CDF”, 1,1% o que usa aparelho odontológico e 2,2% responderam que eram outros (Gráfico 34) e, quando perguntado por qual, citaram características como “orelhudo”, “nariz” e “gay”.

Além da pesquisa mencionada, também foi realizada uma entrevista (ANEXO D) com a diretora da escola em que foram aplicados os questionários, concluindo que, conforme a opinião desta, o *bullying* só chega ao conhecimento da escola quando acontece algo mais sério, que acaba envolvendo outras pessoas que não são só vítimas, porque, do contrário, esta sofre calada.

Também, na maioria das vezes, são apresentados à escola vários casos de *bullying* num único momento, pois um aluno vai contando do outro e trazendo à tona muitos problemas pessoais que afetam a autoestima e interferem em vários aspectos no relacionamento com as pessoas, e, conseqüentemente, afetam a aprendizagem.

A medida de prevenção ou de punição que o colégio alvo da pesquisa tem é de, sempre que ocorre algum fato de *bullying*, procurar reunir os envolvidos para uma reflexão, analisando o fato ocorrido. Segundo a diretora, a melhor forma de diminuir a violência escolar é através da formação dos profissionais que atuam na área da educação, a fim de que possam constatar os pequenos problemas para que sejam resolvidos antes de causarem maiores violências.

Perguntada sobre se algum aluno já necessitou de auxílio psicológico por ter sofrido *bullying*, ela acredita que vários, porém, muitas vezes, o problema não é só na escola e quando recebem tal atendimento, normalmente, é solicitado à escola o parecer do aluno, todavia é muito raro o retorno do profissional quanto ao tratamento.

A respeito dos projetos de lei que visam colocar um profissional da psicologia no quadro escolar, ela acha tal medida importante, no entanto nos casos mais sérios, que

necessitam de acompanhamento, acha melhor que o atendimento seja em outro espaço, pois isto, muitas vezes, pode causar constrangimento.

Questionada sobre a responsabilidade nos casos de *bullying* que ocorrem no ambiente de ensino, sobre quem ela acha que seria o real responsável de tal ocorrência, a escola ou os pais do aluno agressor, ela acredita que a escola deve dar a atenção e o atendimento necessário sempre que tiver necessidade, mas a família deve estar junto, pois se ela está realmente acompanhando o processo de formação, dando a devida atenção, os problemas podem ser resolvidos com diálogo. No caso de problemas maiores dentro da escola, todos os envolvidos devem ser ouvidos e a escola deve estar presente como entidade envolvida, não como agressora.

Ponto importante da pesquisa e da entrevista realizada diz respeito à vítima típica da região, que definiu-se como o “gordinho”, sendo que a própria diretora admitiu ter sido vítima, no período escolar de *bullying*, por possuir essa mesma característica. Para ela o “gordinho” sofre porque, de alguma forma, ele chama atenção. Ele é o que mais come, que mais sofre para desenvolver as atividades físicas e já tem um sentimento de ser diferente, associando o termo gordo com o feio, mesmo que isto não seja real. Assim, na opinião da diretora, surge a oportunidade de desenvolver atividades com todo o grupo sobre a importância de uma alimentação equilibrada e uma vida saudável.

Sobre os casos de *bullying* enfrentados pela escola, o problema mais sério que a diretora já presenciou, por várias vezes, foi o incômodo da expressão “filho da puta”, já que, nesses casos, algumas pessoas da família manifestam sua indignação.

Dessa forma, conclui-se que a instituição de uma prática competitiva no contexto escolar pode gerar situações de agressão, entre elas o *bullying*, pois leva, necessariamente, à vitória de alguns alunos e à exclusão de outros. O *bullying* é uma violência escolar com incidência em, possivelmente, todas as escolas, com um índice elevado de ocorrências. A identificação dos casos por meio da sociedade, dos pais e da maioria dos educadores se dá por acaso, pois desconhecem as consequências de tal fenômeno ou, no caso dos educadores, não possuem orientação ou formação educacional sobre o fato. Ainda, alguns pais, não fazem nada quando seus filhos se queixam de uma agressão e outros mandam o filho revidar a agressão, o que demonstra o tamanho do descaso destes com a educação dos próprios filhos.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO *BULLYING*

A responsabilidade civil aplicada aos casos de *bullying* é a decorrente de fato de terceiro, sendo que ocorrem três hipóteses cabíveis. A primeira trata da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, por ser ele um prestador de serviço. A segunda, da responsabilidade dos pais, pois têm eles o dever de vigilância sobre os filhos menores e a terceira, da responsabilidade solidária dos estabelecimentos de ensino com os pais.

Entretanto, antes de explicar a quem incumbe a responsabilidade civil decorrente da violência moral e física entre crianças e adolescentes, faz-se necessária uma análise do *bullying* como um agressor da dignidade humana, da integridade física e moral dos seres em formação.

#### 3.1 A dignidade da pessoa humana e o direito à integridade física e moral

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, sendo, assim, um valor ou princípio<sup>82</sup> da ordem jurídica, apresentando-se como fundamento do Estado Democrático de Direito. O respeito e a proteção ao gênero humano são direitos inalienáveis e sua concretização cabe a cada pessoa, à sociedade e ao Estado.

Desse modo, os direitos do homem são direitos históricos, nasceram com o passar do tempo, através das lutas para buscar sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produziram. Esses direitos, tidos como direitos humanos, não são somente produtos da natureza, mas da civilização humana. (BOBBIO, 1992, p. 32).

Acredita-se que a ideia da dignidade da pessoa humana<sup>83</sup> surgiu a partir do pensamento clássico. Logo, na antiguidade clássica, sob o enfoque filosófico e político, a

---

<sup>82</sup> A doutrina diverge sobre se a dignidade da pessoa humana seria um valor ou um princípio jurídico. Para responder tal indagação, o jurista Cleber Francisco Alves concluiu que “a designação de “valor” ou de “princípio”, quando referida ao papel reservado à ideia de dignidade da pessoa humana inscrita no ordenamento constitucional, quase sempre é feita em sentido unívoco, na medida em que tais expressões se prestam a indicar, quase que de maneira uniforme em todos os doutrinadores que se debruçam sobre essa temática, um sentido de normatividade e cogência, e não de meras cláusulas retóricas ou de estilo, ou manifestações de bom propósitos.” (2001, p. 124-125).

<sup>83</sup> Para Fábio Konder Comparato “a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos.” (2005, p. 4).

dignidade da pessoa humana representava uma posição social ocupada por um sujeito em relação ao seu reconhecimento pelos membros da comunidade, podendo, assim, existir pessoas mais dignas e pessoas menos dignas. (SARLET, 2001, p. 30).

Mais tarde, no pensamento estóico<sup>84</sup>, a dignidade foi tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade. (SARLET, 2001, p. 30).

Após, à luz do ideário cristão<sup>85</sup>, a dignidade da pessoa humana pode ser justificada religiosamente pelo fato de o homem ser criatura de Deus, sendo criado à sua imagem e semelhança<sup>86</sup>, sendo que toda a pessoa é um ser digno, pois ocupa lugar de destaque na criação, isto é, na posição de filho de Deus. (TONIAL, 2008, p. 53-54).

No pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, “a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia de direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.” (SARLET, 2001, p. 32).

Destaca-se, na construção da noção da dignidade, a lição de Kant que sustentava que a pessoa humana como ser racional “existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.” (2005, p. 58). Assim, em todas as suas ações, mesmo naquelas direcionadas a outros seres racionais, o homem deve ser considerado como fim. Defendia Kant que “o fundamento deste princípio é: *a natureza racional existe como fim em si.*” (2005, p. 59). E mais que,

no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha

---

<sup>84</sup> “O estoicismo é a tradição filosófica greco-romana que constitui uma das fontes mais evidentes do pensamento humanista. Sua fundação ocorreu já no século IV, mas floresceu na Roma imperial do I, século antes de Cristo.” (BOMBASSARO; PAVIANI; ZUGNO, 2003, p. 159).

<sup>85</sup> “A contribuição da Igreja na afirmação da dignidade da pessoa humana como princípio elementar sobre o qual deve fundamentar-se o ordenamento constitucional brasileiro fez-se presente desde a fase que antecedeu a Assembléia Nacional Constituinte.” (ALVES, 2001, p. 157).

<sup>86</sup> Refere Sarlet que “muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.” (2001, p. 30).

acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2005, p. 65).

Mas, foi somente após os horrores da 2ª Guerra Mundial<sup>87</sup> que o mundo, numa tentativa de reconstrução, oficializou a dignidade da pessoa humana, com seu assento na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>88</sup>, de 1948, da Organização das Nações Unidas. (PISCITELLI, 2007, p. 4).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada por 48 Estados, com 8 abstenções na data de 10 de dezembro de 1948. A Declaração consagrou o consenso entre valores considerados de cunho universal, a serem seguidos por todos os Estados, sendo marcada pela universalidade e pela indivisibilidade. A universalidade decorre da condição de pessoa, que é requisito único e essencial para a titularidade dos direitos, sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento dos direitos humanos. E a característica da indivisibilidade revela-se pelo fato da Declaração consagrar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (PIOVESAN, 2003, p. 33-34).

Assim, a dignidade, no âmbito do direito internacional, vem prevista no preâmbulo da Declaração que dispõe que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” (PISCITELLI, 2007, p. 2).

Após, esse princípio passou a ser positivado nas Constituições. No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1º<sup>89</sup> da Carta Magna<sup>90</sup> prevê a dignidade da pessoa humana como terceiro fundamento do Estado Democrático de Direito, revelando a sua condição de direito fundamental.

---

<sup>87</sup> A Segunda Guerra Mundial foi um conflito militar global que durou de 1939 a 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo, incluindo todas as grandes potências e “por sua mobilização e por sua crueldade, foi única na história da humanidade. Mas foi também uma guerra que proporcionou a união de antigos inimigos figadais” (MAGNOLI, 2006, p. 355-356).

<sup>88</sup> “A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz trinta artigos, reconhecendo solenemente a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a paz e a justiça.” (SILVA, J., 2006, p. 163).

<sup>89</sup> Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

<sup>90</sup> A Constituição Federal Brasileira de 1988 é denominada compromissória, sendo que tais constituições “se caracterizam por se apresentarem com um sistema aberto de normas, que, por seu turno, exprimem-se na forma de regras em sentido estrito e princípios, que seriam normas de textura aberta e com grande abstração, e que permitem diversas interpretações.” (JUNIOR J., 2000, p. 145).

Assim, a dignidade humana foi colocada sobre um pedestal, representando um sustentáculo, um ponto de referência que deve ser buscado e concretizado. A Constituição faz do direito à dignidade humana o objetivo a esperar através da realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. (BARROS; AURELIO, 1999, p. 159). Além disso, a Carta Maior, também “elevou à condição de princípios a proteção à dignidade da pessoa humana e os valores dela derivados, em especial, a igualdade, a integridade física e moral e a solidariedade, que, no patamar de direitos fundamentais, constituem cláusulas pétreas” (TONIAL, 2009, p. 65), que são limitações materiais ao poder de reforma da Constituição de um Estado.

Portanto, o Estado e todo o sistema constitucional apóiam-se em uma teia de princípios e em uma cadeia de valores acerca dos quais houve opção do constituinte. E, um desses valores – convertidos em princípios – é o da dignidade da pessoa humana. (FILHO, 2009, p. 1).

No que se refere à definição, mesmo antes do nascimento do Estado Moderno, verifica-se a importância da filosofia kantiana, que representou um marco na construção do que seria a pessoa como sujeito de direitos universais, já que defendia que todo o homem tem faculdade de agir segundo leis e princípios que ele próprio cria e como ser racional tem dignidade, sendo merecedor de respeito e consideração. Tal fato o distinguiu dos seres irracionais que possuem preço e não são dotados de razão e vontade. (TONIAL, 2008, p. 51).

Com isso, Comparato afirma que “a dignidade na pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado.” (2005, p. 21). Contudo, a pessoa vive em condições de autonomia, podendo se guiar pelas leis que ela mesma cria, possuindo dignidade e não um preço, como as coisas, sendo essa dignidade da pessoa humana o principal fundamento da criação dos direitos humanos.

Dessa forma, denota-se a dificuldade de

uma conceituação clara do que efetivamente é a dignidade da pessoa humana, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida. Tal dificuldade consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de um conceito de contornos vagos e imprecisos. (SARLET, 2005, p. 16).

Logo, o conceito de dignidade da pessoa humana deve ter seu conteúdo estabelecido diante de cada situação em concreto, pois representa

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais<sup>91</sup>, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2007, p. 46).

Então, ressalta-se que “o conceito de dignidade não apresenta uma única face, tampouco constitui dado objetivo e com limites fixos, encontrando-se em contínua construção e desenvolvimento, sendo mais fácil dizer o que não é dignidade do que defini-la.” (TONIAL, 2009, p. 61).

Em face da complexidade da definição, destacam-se alguns aspectos ligados a compreensão do conteúdo e do significado, do que se pode chamar de dimensões<sup>92</sup> da dignidade da pessoa humana<sup>93</sup>.

A primeira dimensão é a ontológica, mas não sendo necessária ou exclusivamente biológica da dignidade. Assim, a dignidade compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada. (SARLET, 2005, p. 19).

Depois, destaca-se a dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana como o reconhecimento desse respeito pelo outro. Já, a dimensão comunitária ou

---

<sup>91</sup> Os direitos fundamentais “são pressupostos necessários para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático.” (LEAL, 2000, p. 87).

<sup>92</sup> Justifica-se tal estudo “pelo fato de que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito resulta justamente do de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.” (SARLET, 2005, p. 14).

<sup>93</sup> “A eleição aqui efetuada no que diz respeito com às diversas dimensões da dignidade não afasta evidentemente outras visões sobre o tema, além de com estas não ser necessariamente incompatível.” (SARLET, 2005, p. 15).

social desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas revela o reconhecimento dos valores socialmente consagrados pela e para a comunidade. (SARLET, 2005, p. 23).

Ainda, a dignidade pode ser vista como construção, já que esse respeito representa uma categoria axiológica aberta, não podendo ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não se harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores manifestados nas sociedades democráticas contemporâneas. Nessa senda, a dignidade também possui um sentido cultural, sendo fruto de diversas gerações e da humanidade, caracterizando a dimensão cultural. (SARLET, 2005, p. 27-28).

Por fim, a dignidade da pessoa humana pode ser vista por uma dupla dimensão, quais sejam, negativa<sup>94</sup> e prestacional<sup>95</sup>. Tal dimensão dúplici manifesta-se enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana, bem como da necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado. Logo, a dignidade da pessoa humana acaba por ser limite<sup>96</sup> e tarefa<sup>97</sup> dos poderes estatais e da comunidade em geral de todos e de cada um. (SARLET, 2005, p. 32).

Nesse diapasão, o direito à dignidade humana pode representar um direito autônomo, inerente a todo o ser humano, sendo que autoridades públicas devem contribuir para dar um conteúdo próprio a este princípio, que gera direitos particulares e se concretiza dentro de aplicações determinadas. (BARROS; AURELIO, 1999, p. 155).

Portanto, a dignidade é o respeito que a pessoa merece. E, de acordo com esta definição, a dignidade humana não se reclama, nem tampouco se negocia. Ela se impõe, de

---

<sup>94</sup> Como limite, “a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.” (SARLET, 2007, p. 378).

<sup>95</sup> Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, “a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade.” (SARLET, 2007, p. 379).

<sup>96</sup> A dignidade da pessoa humana como limite “implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças.” (SARLET, 2005, p. 32).

<sup>97</sup> A dignidade da pessoa humana como tarefa decorre “da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.” (SARLET, 2005, p. 32).

maneira absoluta, para que a vida seja digna de ser vivida. (BARROS; AURELIO, 1999, p. 162).

Em relação à criança e ao adolescente, esse valor supremo também foi especificado no artigo 227<sup>98</sup> da Carta Magna e, posteriormente, regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece, em seu artigo 18, que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Assim, pode-se dizer que o *bullying*, por ser um ato de violência física e moral entre crianças e adolescentes, viola o fundamento supremo do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Também, o *bullying* agride diretamente outros dois direitos inerentes à pessoa humana e que decorrem da dignidade, quais sejam: o direito à integridade física e o direito à integridade moral<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204. § 8º - A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”

<sup>99</sup> A integridade física e moral decorrem da dignidade, “importando na proteção do corpo e do espírito, pois a dor física ou psicológica consegue abalar o equilíbrio do homem tirando-lhe a possibilidade de agir com a razão.” (TONIAL, 2009, p. 65).

Verifica-se que “agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo.” (SILVA J., 2006, p. 199). Assim, a integridade física é inviolável, “projetando-se a tutela desde o campo penal (crime de lesões corporais) ao cível, com verbas indenizatórias previstas para a reparação do dano biológico físico no artigo 949<sup>100</sup> do Código Civil.” (PENTEADO, 2012, p. 85).

Desse modo, o Código Civil protege contra o *bullying* quando tutela os direitos de personalidade<sup>101</sup>, “dentre os quais se inserem a honra, a imagem, a integridade física, o nome e a própria “paz interior”, ou seja, inerentes à inviolabilidade da pessoa humana, no aspecto físico, moral e intelectual.” (PRETEL, 2011, p. 3).

Relacionando o direito à integridade moral, observa-se que o artigo 5º, inciso X<sup>102</sup>, da Constituição Federal elege como direito fundamental a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Logo, a integridade moral é o que sintetiza a honra, o bom nome, a boa fama, a reputação da pessoa humana, fazendo com que ela conviva socialmente num ambiente de harmonia e sem constrangimento. E, qualquer violação que cause o padecer psicológico, o sofrimento ou o constrangimento pode ser objeto de reparação por danos morais.

Verifica-se, assim, que o *bullying* é um tipo de violência que afeta diretamente o ser humano, em sua dignidade e em seus direitos de integridade física e moral, representando um problema que afeta a sociedade como um todo, mostrando-se, ainda, mais agravante, quando atinge um ser em formação, ou seja, uma criança ou adolescente. A referida prática agressiva aos direitos da criança e do adolescente pode ser objeto de ação de reparação dos danos cabendo verificar quem responde no polo passivo da demanda.

---

<sup>100</sup> Artigo 949 do Código Civil: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

<sup>101</sup> Artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

<sup>102</sup> Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

### 3.2 O *bullying* e a perspectiva de regulamentação no Brasil

Verifica-se um evidente aumento da incidência do *bullying*, não só em terras estrangeiras, como também no Brasil. Dessa forma, o Estado tem a preocupação de alcançar com leis os problemas enfrentados pela sociedade e, como o *bullying* constitui uma violência que gera tanto efeitos penais quanto civis, existem leis ou projetos de lei sobre o assunto.

Inicialmente, destaca-se que, embora não exista uma lei federal, em alguns estados como “no Rio Grande do Sul, e em alguns municípios paulistas, como Ribeirão Preto e em Belo Horizonte já estão em vigor leis anti-*bullying*.” (MENDONÇA, 2012, p. 2), que visam à prevenção de ocorrências dessa espécie.

A Lei Estadual n. 13.474, sancionada e promulgada pelo estado do Rio Grande do Sul na data de 28 de junho de 2010, “dispõe sobre o combate da prática de “*bullying*” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.” (RIO GRANDE DO SUL, Lei n. 13.474/2010). Esta lei possui sete artigos, sendo que o artigo 2º traz a definição<sup>103</sup> do *bullying* e o artigo 3º o objetivo<sup>104</sup> da lei.

<sup>103</sup> Artigo 2º da Lei Estadual n. 13.474/2010: “Para os efeitos desta Lei, considera-se “*bullying*” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

<sup>104</sup> Artigo 3º da Lei Estadual n. 13.474/2010: “No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “*antibullying*” terá como objetivos: I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar; II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais; III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno “*bullying*” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados; IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “*bullying*”; V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “*bullying*” nas instituições de que trata esta Lei; VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “*bullying*” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo; VII - orientar as vítimas de “*bullying*” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar; VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática do “*bullying*”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares; IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento; X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e XI - incluir a política “*antibullying*” adequada ao regimento de cada instituição.”

Também, existem, hoje, tramitando na Câmara dos Deputados, mais de trinta proposições referentes ao assunto *bullying*, na forma de requerimentos<sup>105</sup>, indicações<sup>106</sup> (sugestões) e projetos de lei<sup>107</sup>.

No que se refere aos requerimentos, tem-se a proposição do Deputado Federal Jean Wyllys do PSOL-RJ, com número 146/2012<sup>108</sup>, que buscou a realização de seminário em que o assunto foi a infância e a adolescência de meninos e meninas vítimas de *bullying* e violência doméstica, que foi aprovado.

O requerimento acima deu direito, pioneiramente, à inclusão, na pauta do 9º Seminário Nacional, de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais para uma discussão sobre sexualidade na infância e na adolescência, papel de gênero e *bullying*, que ocorreu no dia 15 de maio de 2012, em Brasília-DF, e contou com a participação de representantes do governo, da sociedade civil e de especialistas em direito, educação, sexualidade, psicologia e cultura. (BRASIL, Requerimento n. 146/2012).

Outro é o requerimento n. 1420/2011<sup>109</sup>, proposto pelo Deputado Federal Fabio Faria – PMN/RO, o qual sugere que sejam realizadas, no âmbito de cada ente legislativo estatal e distrital, audiências públicas com o objetivo de discutir o *bullying*. E, ainda, requereu a realização de um Fórum sobre o tema *bullying*, na própria Câmara dos Deputados, com a presença dos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (BRASIL, Requerimento n. 1420/2011).

<sup>105</sup> “Pedido, reivindicação, pretensão de algum ato relacionado com determinado assunto no âmbito legislativo.” (GUIMARÃES, 2012, p. 216).

<sup>106</sup> Artigo 113 do Regimento Interno pela Resolução n. 10, de 1991: “Indicação é a proposição através da qual o deputado: I - sugere a outro poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara. § 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Congresso Nacional. § 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas: I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário do Congresso Nacional e encaminhadas às Comissões competentes; II - os pareceres referentes à indicação serão proferidos no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão; III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres; IV - se nenhuma comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa; V - não serão aceitas proposições que objetivem: a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei; b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades;”

<sup>107</sup> É o “conjunto de dispositivos elaborado e apresentado a discussão e votação de uma das câmaras legislativas (Câmara dos Deputados ou Senado), o qual, aprovado que seja numa dessas câmaras, será revisto pela outra que, se o aprovar, o enviará a sanção ou promulgação do Presidente da República.” (FELIPPE, 1997, p. 246).

<sup>108</sup> “Realização do 9º Seminário Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Congresso Nacional por esta Comissão de Educação e Cultura, para debater e dialogar com a sociedade civil organizada e o Governo Federal sobre a infância e adolescência de meninos e meninas que sofrem *bullying* e violência doméstica por escapar dos papéis de gênero definidos pela sociedade.” (BRASIL, Requerimento n. 146/2012).

<sup>109</sup> “Requer o encaminhamento de sugestão e a realização de fórum, sobre o tema denominado “*Bullying*”.” (BRASIL, Requerimento n. 1420/2011).

Já, nas indicações, o que se vê são iniciativas para sugerir ao Ministro da Educação e ao Ministro da Justiça a implementação de programas ou providências a fim de prevenir, combater ou realizar pesquisas sobre o *bullying*. O Deputado Federal Fábio Faria – PMN/RN propôs a indicação de número INC-384/2011<sup>110</sup>, Sandro Mabel – PR/GO a de número INC-453/2011<sup>111</sup>, Roberto Lucena – PV/SP as de números INC-1356/2011<sup>112</sup> e INC-1758/2011<sup>113</sup> e Reinaldo Azambuja – PSDB/MS a de número INC-1649/2011<sup>114</sup>.

Porém, o que ganha relevância são os projetos de lei, pois estes podem se transformar em norma. Representam a iniciativa de Deputados Federais ou Senadores que, de alguma forma, preocupam-se com o *bullying* e querem criar maneiras de preveni-lo, projetando para a sociedade ou a um ente social uma tarefa. É o caso dos Projetos de Lei ns. 5369/2009<sup>115</sup>, 350/2011<sup>116</sup> e 908/2011<sup>117</sup> dos Deputados Federais Vieira da Cunha – PDT/RS, Marcelo Aguiar – PSC/SP e Ricardo Izar – PV/SP, respectivamente.

Apensado ao Projeto de Lei n. 5369/2009, que busca combater o *bullying*, encontra-se o projeto de lei n. 6481/2009 de autoria do ex-Deputado Federal Maurício Rands, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, e dá outras providências”. (BRASIL, Projeto de Lei n. 6481/2009).

Trata-se de um projeto de lei que possui sete artigos, em que consta o conceito de *bullying*<sup>118</sup>, bem como o dever das escolas de incluir em seus projetos pedagógicos medidas

<sup>110</sup> “Sugere ao Ministro da Educação a realização de pesquisa nacional sobre casos de *bullying* nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.” (BRASIL, Indicação n. 384/2011).

<sup>111</sup> “Sugere ao Ministério da Educação a implantação de Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Prevenção e Combate ao *Bullying* Escolar.” (BRASIL, Indicação n. 453/2011).

<sup>112</sup> “Sugere ao Ministério da Educação providências para a inclusão, nos parâmetros curriculares da Educação Básica, de conteúdos sobre a prevenção e o combate ao uso de drogas e ao *bullying*.” (BRASIL, Indicação n. 1356/2011).

<sup>113</sup> “Sugere ao Ministro da Educação a adoção de providências no sentido de criar a “Semana Nacional de Conscientização e Combate ao *Bullying* e a Violência Escolar”. (BRASIL, Indicação n. 1758/2011).

<sup>114</sup> “Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Senhor Fernando Haddad e para Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Senhor José Eduardo Cardozo a implantação de um Programa Multidisciplinar de Combate à Violência Escolar e à Prática de Agressões Sociais (*Bullying*), em colaboração com os estados.” (BRASIL, Indicação n. 1649/2011).

<sup>115</sup> “Institui o Programa de Combate ao “*Bullying*””. (BRASIL, Projeto de Lei n. 5369/2009).

<sup>116</sup> “Cria o Programa de Combate ao *Bullying* Escolar”. (BRASIL, Projeto de Lei n. 350/2011).

<sup>117</sup> “Dispõe sobre a política “*antibullying*” nas instituições de ensino do País e dá outras providências.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 908/2011).

<sup>118</sup> Artigo 3º do Projeto de Lei n. 6481/2009: “Entende-se por “*bullying*” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, tais como: I – promover a exclusão de aluno do grupo social; II – injuriar, difamar ou caluniar; III – subtrair coisa alheia para humilhar; IV – perseguir; V – discriminar; VI – amedrontar; VII – destruir pertences; VIII – instigar ou praticar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.”

de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar<sup>119</sup>, devendo, ainda, ter regulamentação do Ministério da Educação para estabelecer as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas.

O Projeto de Lei n. 3036/2011<sup>120</sup>, proposto pelo Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro – PP/PB, está apensado ao projeto de lei n. 7457/2010<sup>121</sup> da Deputada Federal Sueli Vidigal – PDT/ES e ambos têm como objetivo que as escolas instituem uma política clara *antibullying*, ou seja, tratem como prioridade a prevenção.

Também, apensado ao Projeto de Lei n. 7457/2010, encontra-se o Projeto de Lei n. 283/2011<sup>122</sup> do Deputado Federal Thiago Peixoto – PMDB/GO, o qual busca a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*. Já, o Projeto de Lei n. 1841/2011<sup>123</sup>, da Deputada Federal Eliane Rolim – PT/RJ, apensando ao Projeto de Lei anterior, busca a realização de um seminário contra a prática de *bullying*.

Ainda, apensado ao Projeto de Lei n. 7457/2010, apresenta-se o Projeto de Lei n. 1765/2011<sup>124</sup>, da Deputada Federal Eliane Rolim – PT/RJ, que busca obrigar a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas contra o *bullying* em capas e contracapas de cadernos ou livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino, com o objetivo de reduzir os altos índices de violência no ambiente escolar. Por último, também encontra-se apensado ao Projeto de Lei n. 7457/2010 o Projeto de Lei n. 1633/2011, proposto pelo Deputado Federal Felipe Bornier – PHS/RJ, que visa proibir “a prática de trotes violentos e de “*bullying*” presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1633/2011).

<sup>119</sup> Artigo 4º do Projeto de Lei n. 6481/2009: “Constituem objetivos a serem atingidos: I – Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “bullying”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate; II- prevenir, diagnosticar e combater a prática do "bullying" nas escolas; III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; IV - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da autoestima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social; V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.”

<sup>120</sup> “Obriga as escolas a instituírem Comissão *Anti-Bullying* e dá outras providências.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 3036/2011).

<sup>121</sup> “Dispõe sobre o desenvolvimento de política “*antibullying*” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 7457/2010).

<sup>122</sup> “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 283/2011).

<sup>123</sup> “Dispõe sobre a realização de seminário contra a prática do *bullying* nas escolas da rede pública e privada de ensino.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1841/2011).

<sup>124</sup> “Torna obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do *bullying* nas capas e contracapas de cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1765/2011).

Da mesma forma, o Projeto de Lei n. 2663/2011<sup>125</sup> busca a prevenção contra o *bullying* e está apensado ao Projeto de Lei n. 6874/2010<sup>126</sup>, sendo que o primeiro foi proposto pelo Deputado Federal Ratinho Junior – PSC/PR e Deputado Federal Keiko Ota – PSB/SP e o segundo, pela Deputada Federal Sueli Vidigal – PDT/ES. O referido projeto regulamenta a realização de avaliações de caráter preventivo contra a violência doméstica, escolar e social, nos estabelecimentos de ensino e garante a criação de um núcleo psicossocial nas escolas públicas de ensino fundamental para atendimento às vítimas de violência doméstica, maus tratos e dependência química.

Já, o Projeto de Lei n. 2383/2011, do Deputado Federal Roberto Lucena – PV/SP pretende instituir em todo o Território Nacional a “Semana Nacional de Conscientização e Combate ao *Bullying* e à violência escolar”. (BRASIL, Projeto de Lei n. 2383/2011). Do mesmo modo, sabendo que o ambiente escolar deve ser necessariamente equilibrado e participativo, o Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP apresentou o Projeto de Lei n. 1691/2011<sup>127</sup> que foi apensado ao Projeto de Lei n. 1270/2011<sup>128</sup>, do Deputado Federal José Guimarães – PT/CE, o qual busca a contratação de psicólogo no quadro funcional das instituições de ensino fundamental e médio com intuito de prevenir o *bullying* e minimizar suas consequências.

Todavia, o Projeto de Lei n. 2048/2011, da Deputada Federal Eliane Rolim – PT/RJ traz uma iniciativa diferente das demais, qual seja, a criação de um serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do *bullying*, pois para ela “a criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma bastante eficaz e preventiva de redução dos índices”. (BRASIL, Projeto de Lei n. 2048/2011).

Existem também outros Projetos de Lei, que buscam dar visibilidade ao tema *bullying*, como é o caso do Projeto de Lei n. 3015/2011, do Deputado Federal Artur Bruno, que busca instituir “o dia 07 de abril como Dia Internacional de Combate ao *Bullying* e a violência na escola.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 3015/2011). A data escolhida é a mesma em que ocorreu

---

<sup>125</sup> “Cria instrumentos e estabelece procedimentos de prevenção à violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio e dá outras providências.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 2663/2011).

<sup>126</sup> “Altera a Lei n. 9.394 de 1996, que estabeleceu Diretrizes e Bases da Educação.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 6874/2010).

<sup>127</sup> “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de psicólogo, fazendo parte do quadro funcional, em todas as instituições de ensino fundamental e médio, sejam federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, para atuar na prevenção do *bullying* e levar melhorias ao ambiente escolar, e dá outras providências.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1691/2011).

<sup>128</sup> “Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1270/2011).

o terrível massacre na Escola Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro e a instituição de tal dia deve ser vista como uma oportunidade de reexame das bases do processo educacional.

Por fim, destaca-se que os Projetos de Lei ns. 6725/2010<sup>129</sup>, 1226/2011<sup>130</sup>, 2091/2011<sup>131</sup> e 1785/2011<sup>132</sup>, dos Deputados Federais Inocêncio Oliveira – PR/PE, Sandro Mabel – PR/GO, Roberto de Lucena – PV/SP e do Senador Federal Gim Argello – PTB/RS, respectivamente, têm por intuito alterar a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

No âmbito criminal, com base na afirmativa “o *bullying* é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas”, o Deputado Federal Fabio Faria – PMN/RN justificou o Projeto de Lei n. 1011/2011, o qual “define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências”. (BRASIL, Projeto de Lei n. 1011/2011). Tal projeto busca a criação do artigo 141-A<sup>133</sup> no Código Penal Brasileiro.

Estão apensados ao Projeto de Lei n. 1011/2011, os Projetos de Lei ns. 1494/2011<sup>134</sup>, 1573/2011<sup>135</sup> e 2129/2011<sup>136</sup>, dos Deputados Federais Junji Abe – DEM/ SP, Athur Lira – PP/AL, Vaz de Lima – PSDB/SP, respectivamente, em que ambos visam, de alguma forma, tipificar o *bullying* como crime.

Com isso, verifica-se a preocupação do Legislativo principalmente com a prevenção e o combate ao *bullying*, com o intuito de proteger as crianças e os jovens, promovendo um

<sup>129</sup> “Acrescenta inciso IX ao artigo 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 6725/2010).

<sup>130</sup> “Altera o artigo 9º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1226/2011).

<sup>131</sup> “Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 2091/2011).

<sup>132</sup> “Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1785/2011).

<sup>133</sup> Artigo 141-A – “Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo a sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino: Pena – detenção de um mês a seis meses e multa.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1011/2011).

<sup>134</sup> “Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1494/2011).

<sup>135</sup> “Acrescenta o artigo. 140-A ao Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o artigo 117-A à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “*bullying*.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 1573/2011).

<sup>136</sup> “Altera a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o *bullying* no esporte.” (BRASIL, Projeto de Lei n. 2129/2011).

ambiente de ensino seguro e apto a dedicar-se à educação, colaborando para o futuro de seus educandos e do próprio Estado. Contudo, nenhum dos projetos foi aprovado até o momento.

Salienta-se que, dentre os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, nenhum regulamenta sobre a responsabilização. Assim, na falta de lei específica, o Judiciário soluciona os casos com base nas normas gerais da responsabilidade civil, trazendo soluções diferentes.

Apesar de o mais importante ser a prevenção do *bullying*, também são necessárias leis aptas e completas quando da ocorrência do fato. Conforme Mendonça, a “justiça é quem decide quem paga pelo *bullying*” (2011, p. 01), ou seja, quando houver a ocorrência de *bullying* no ambiente de ensino, a vítima que efetivamente sofreu um dano fica em dúvida sobre o polo passivo da ação: se recai sobre os pais do aluno agressor; a própria escola; ou sobre os dois solidariamente, pois falta tal regulamentação.

Portanto, essa lacuna legislativa, faz com que casos semelhantes ou até idênticos sejam decididos de forma diferente, ou até mesmo de forma injusta, vigorando a jurisprudência majoritária que responsabiliza somente o ambiente de ensino, deixando os principais responsáveis pela educação do agressor, os pais, livres de uma condenação. Destaca-se que a família é a encarregada de educar e transmitir valores, logo deve responder, juntamente, com a escola nos casos de *bullying*.

### **3.3 A responsabilidade civil das escolas e dos pais**

O *bullying* não é um problema atual, pelo contrário, atinge a sociedade há décadas, porém, somente no século XXI, tornou-se relevante e conhecido mundialmente, já que suas consequências têm se tornado mais graves. Todos que convivem com crianças e adolescentes sabem que eles são capazes de praticar grandes perversões, pois debocham uns dos outros, criam apelidos maldosos, reparam nas mínimas imperfeições e não perdoam nada. E como é na escola o local onde as crianças e adolescentes se encontram com maior frequência, é comum haver implicância, discriminação, agressões verbais e físicas no ambiente escolar<sup>137</sup>.

Do mesmo modo, giza-se que, atualmente, as pessoas são mais impacientes e o que no passado era motivo para uma simples conversa, hoje se torna litígio, que será resolvido em

---

<sup>137</sup> Tal fato encontra-se comprovado no trabalho de campo relatado no capítulo 2, subtítulo 2.3, da presente pesquisa.

juízo. Assim qualquer atitude impensada, ou até menos que isso, pode ter como consequência uma violência física ou moral, que por sua vez, serve de base para uma ação de reparação de danos, seja material ou moral.

Nessa senda, a responsabilidade civil decorrente do *bullying* é um tema polêmico e traz os seguintes questionamentos: “como os culpados de *bullying* são, via de regra, menores de idade, quem afinal deve ser punido nesses casos?” (MENDONÇA, 2012, p. 1). E mais, a escola pode responder pelos atos de agressão realizados por um aluno a outro?

Percebe-se que a responsabilidade civil pelo *bullying* é um tema ainda pouco explorado. Analisando os posicionamentos dos tribunais e doutrinários, verificam-se três hipóteses cabíveis, quais sejam, a responsabilidade do ambiente de ensino, a dos pais e a coexistência das duas.

O estabelecimento de ensino<sup>138</sup>, por ser fornecedor de serviço<sup>139</sup>, responde de forma objetiva em relação aos danos causados aos seus educandos que tenham por causa o defeito do serviço.

Nesse sentido, “como fornecedor de serviços que é, responde independentemente de culpa, vale dizer objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços.” (CAVALIERI, 2010, p. 208). Na mesma linha, é o ensinamento de Venosa aduzindo que “enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiro ou a outro educando”. (2008 p. 90).

Pelo artigo 14<sup>140</sup> do Código de Defesa do Consumidor, chega-se à conclusão que a responsabilidade civil das escolas, por defeito na prestação de serviço, é objetiva, o que não

<sup>138</sup> “A escola é considerada, depois da família, a segunda instituição sociabilizadora do sujeito. Nela, se objetiva moldá-lo e prepará-lo para conviver na comunidade.” (PORTO; WRASSE . 2010, p. 220).

<sup>139</sup> Artigo 3º da Lei n. 8078/90: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

<sup>140</sup> Artigo 14 da Lei n. 8078/90: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

significa dizer que a vítima estaria isenta de produzir provas no processo. Cumpre-lhe demonstrar, como fato constitutivo do seu direito, o dano em sua saúde ou bens de sua propriedade e o nexo de causalidade entre o resultado lesivo e o serviço defeituoso. (CAVALIERI, 2010, p. 208).

Tal dispositivo traz, em seu § 3º, as hipóteses em que poderá ser afastada a responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que ocorreu a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Salienta-se que a escola tem importante e imprescindível papel na formação da criança e do adolescente para a vida adulta. Não é por outra razão que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53<sup>141</sup>, impõe à escola o dever de promover a educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (SANTOS, 2011, p. 83).

À evidência, a responsabilidade civil da escola decorre do fato de ficar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos que ali estudam. (LEITE, 2011, p.70).

Ainda, no Código Civil<sup>142</sup>, o artigo 932, IV<sup>143</sup>, lido em conjunto com o artigo 933<sup>144</sup> do mesmo diploma legal, leva à conclusão que o ambiente de ensino responde, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos de terceiros, praticados em suas dependências, que causem danos a outrem.

A parte majoritária da jurisprudência se posiciona pela responsabilidade civil da escola nos danos decorrentes de *bullying*:

<sup>141</sup> Artigo 53 da Lei n. 8069/90: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

<sup>142</sup> “Ressaltou, pois, o Código vigente a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos de ensino, embora o Código de Defesa do Consumidor já houvesse imposto a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, neles incluídos os serviços educacionais. Inexiste qualquer incompatibilidade entre o Código Civil em vigor e o Código de Defesa do Consumidor, posto que ambos impõem ao educandário a responsabilidade objetiva, independente de culpa.” (BOMFIM, 2011, p. 68).

<sup>143</sup> Artigo 932, inciso IV, do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: [...] IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; [...]”

<sup>144</sup> Artigo 933 do Código Civil: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

REPARAÇÃO DE DANOS – *Bullying* – Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada – Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independentemente de qualquer outro tipo de comprovação – Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado – **Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido** – Sentença mantida. . (Apelação n. 0013121-08.2009.8.26.0220, 37º Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Luís Fernando Lodi, Julgado em 25/08/2011). Grifo da autora.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA POR MENOR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DANOS MORAIS NO CASO, RECONHECIDOS COM *IN RE IPSA*. DANOS MATERIAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O EPISÓDIO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. **Comprovado nos autos que as agressões sofridas pelo menor se deram no interior do estabelecimento de ensino demandado, a responsabilidade deste se estende durante todo o tempo em que os alunos nele permaneçam. Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino com relação aos danos causados aos seus alunos, por se tratar, no caso, de prestação de serviços (incidência do disposto no artigo 14 do CDC).** Presente, como no caso, os requisitos configuradores da responsabilidade civil, surge, para a demandada, o dever de indenizar, porque deu causa ao dano sofrido pelo autor. **Demonstrada, no caso, a omissão de cuidados da instituição de ensino demandada com o aluno que se encontrava sob sua responsabilidade, responde o mesmo de forma objetiva, até porque ausente qualquer causa excludente de responsabilidade.** Dano material evidenciado em relação às despesas efetuadas e que guardam relação com a agressão sofrida pelo menor demandante. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização reduzida. Apelação provida em parte. Decisão unânime. (Apelação Cível n. 70043934215, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011). Grifo da autora.

Tais julgados somente responsabilizam o ambiente de ensino, pois acreditam que os pais, ao deixarem os filhos nas escolas, delegam a esta a função de zelar pelo adequado desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, apresentam, na maioria dos casos, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como fundamento, afirmando que a escola sempre irá responder pelos danos causados aos seus alunos e que a exceção, para afastar essa responsabilidade, como já mencionado, é se recair sobre uma das hipóteses elencadas no § 3º do referido dispositivo, ou seja, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Referente à responsabilidade dos pais<sup>145</sup> ela é perquirida quando se trata de filhos menores de idade. Explica Cavalieri que “os pais<sup>146</sup> são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores, e que o objetivo da norma é aumentar a possibilidade de a vítima receber a indenização, já que o menor, ordinariamente, não tem patrimônio próprio suficiente para reparar o dano.” (2010, p. 195).

Segundo Dias, quando se fala da responsabilidade paterna, tem-se em vista o inadimplemento real ou presumido dos deveres que ao pai corre em relação ao menor. Tais deveres são da ordem de assistência<sup>147</sup> e vigilância<sup>148</sup>. (1995, p. 512).

O Código anterior trazia a expressão “poder”, na medida em que o pai que não tivesse o menor em sua companhia não deixava de ter o pátrio poder, porém o Código de 2002 foi mais técnico, ao chamar a atenção que somente aquele dos pais que exerce, de fato, a autoridade do menor, fruto da convivência com ele, pode ser responsabilizado pelo dano causado. (GAGLIANO; FILHO, 2010, p. 196).

Cabe salientar que, com o Código Civil de 2002<sup>149</sup>, não há mais o que se falar em presunção de culpa dos pais, pois, mesmo que não haja culpa de sua parte, eles responderão objetivamente pelos atos danosos de seus filhos. (DINIZ, 2011, p. 555-556). Assim, quem exerce o poder familiar<sup>150</sup> responderá solidária e objetivamente pelos atos danosos do filho menor<sup>151</sup> que estiver sob sua autoridade e em sua companhia, porque, como tem a obrigação de dirigir sua educação, deverá sobre ele exercer vigilância. (DINIZ, 2011, p. 551). Tal responsabilidade está prevista no Código Civil, em seus artigos 932, I<sup>152</sup>, 933<sup>153</sup> e 942<sup>154</sup>.

<sup>145</sup> A responsabilidade civil dos pais “é estabelecida em desfavor do genitor ou da genitora e subsiste enquanto perdurar a menoridade do filho e o exercício do poder familiar, manifestado pela guarda e companhia.” (LISBOA, 2010, p. 339).

<sup>146</sup> Os pais não possuem direito a “ação regressiva do que houver pago ao lesado, em razão do princípio de solidariedade familiar.” (DINIZ, 2011, p. 556).

<sup>147</sup> Diz respeito à assistência “que não é só material, traduzida na prestação de alimentos e satisfação de necessidades econômicas, mas também moral, compreendendo a instrução e a educação, esta no seu mais amplo sentido.” (DIAS, 1995, p. 512).

<sup>148</sup> “Ter o filho sob sua autoridade e em sua companhia significa tê-lo sob o mesmo teto, de modo a possibilitar o poder de direção dos pais sobre o menor e sua eficiente vigilância.” (CAVALIERI, 2010, p. 195).

<sup>149</sup> “Tratava o sistema de 1916 tal situação como sendo de presunção legal relativa da *culpa in vigilando* do detentor do pátrio poder. A lei Miguel Reale, contudo, inclina-se para a ideia de responsabilidade, e não de culpa.” (LISBOA, 2010 p. 340).

<sup>150</sup> O poder familiar é “resultante da necessidade natural do ser *humano* durante as primeiras fases de seu desenvolvimento, é mais profunda e significativa do que a simples equidade em seu exercício por ambos os genitores, ressaltando-se a importância dos deveres a eles incumbidos e a preservação dos interesses dos filhos, não se tratando, efetivamente, de mero poder dos pais sobre os filhos.” (VIEIRA, 2002, p. 40).

<sup>151</sup> “O lesado poderá propor ação contra o menor, desde que emancipado no termos do art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil de 2002.” (DINIZ, 2011, p. 551).

<sup>152</sup> Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”

Ainda, conforme o artigo 1634<sup>155</sup> do Código Civil, compete aos pais, quanto aos seus filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação. Assim, “cabe aos pais e responsáveis zelar pela condução de princípios básicos, eis que, neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico.” (SANTOS, 2011, p. 90).

Preceitua Diniz que, para configurar tal responsabilidade, necessita-se dos seguintes requisitos: que o filho seja menor de 18 (dezoito) anos; que o filho esteja sob a autoridade e em companhia de seus pais<sup>156</sup>; que os pais estejam no exercício do poder familiar, que lhes impõe obrigações especiais, principalmente a de vigilância. (DINIZ, 2011, p. 551-552).

O artigo 4º<sup>157</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente determina, primeiramente, à família, embora não somente a ela, o dever de zelar pelos direitos básicos do menor, inclusive a educação. Sendo que, se “impõe aos pais a reparação civil pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.” (LEITE, 2011, p. 71).

Também, o artigo 22<sup>158</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os pais são responsáveis pela educação de seus filhos não só no âmbito escolar mas também em sentido amplo, devendo transmitir valores morais, éticos e cívicos, a fim de preparar o filho para uma convivência social adequada.

Porém, apesar da doutrina tecer argumentações fundamentando da responsabilidade civil dos pais, inexistente, no Judiciário, qualquer precedente que responsabilize somente os pais do aluno agressor pelos danos de um ato de *bullying* ocorrido no ambiente escolar. Nesse

<sup>153</sup> Artigo 933 do Código Civil: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

<sup>154</sup> Artigo 942 do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

<sup>155</sup> Artigo 1.634 do Código Civil: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

<sup>156</sup> Necessita que a criança esteja na companhia dos pais, pois “se estiver em companhia de outrem (por exemplo, internado em colégio), a responsabilidade civil objetiva será daquele a quem incumbe o dever de vigilância.” (DINIZ, 2011, p. 551).

<sup>157</sup> Artigo 4º da Lei n. 8069/90: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

<sup>158</sup> Artigo 22 da Lei n. 8069/90: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

sentido, apenas se encontram decisões de responsabilidade dos pais pelos atos de *ciberbullying*<sup>159</sup> praticados pelo filho menor de idade.

Ainda destaca-se, nesta corrente, a recente decisão que determinou a responsabilização do aluno agressor que cometeu *bullying* no ambiente de ensino, pelo fato de ser maior de idade na data do julgamento. Veja-se,

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - FALSA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO - BULLYING - APELANTE QUE ENGENDROU UMA SITUAÇÃO EM QUE SE APRESENTOU COMO SENDO VÍTIMA DE TAL DELITO - INTENTO EXCLUSIVO DE DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR PERANTE OS COLEGAS DE CLASSE - ALEGADO SUMIÇO DE UMA NOTA DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS), TENDO SIDO, PORÉM, REGISTRADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) - DISPARIDADE DE VALORES NÃO ESCLARECIDA PELO DENUNCIANTE - LITIGANTES QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ESTUDAVAM EM COLÉGIO AGRÍCOLA, RESIDINDO NO MESMO QUARTO EM CONJUNTO COM MAIS 6 (SEIS) ADOLESCENTES - REVISTA PROCEDIDA PELO INSPETOR NOS PERTENCES PESSOAIS DE TODOS OS ADOLESCENTES - CÉDULA ENCONTRADA NA CARTEIRA DO APELADO, QUE, DESDE ENTÃO,

<sup>159</sup>APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível n. 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

SUSTENTOU SER INOCENTE - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INTERNO E PROCESSO CRIMINAL - COLEGAS DE QUARTO QUE AFIRMARAM TEREM PRESENCIADO O RÉU ANOTAR O NÚMERO DE SÉRIE DE UMA NOTA DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS) QUE JÁ PERTENCIA AO AUTOR - FATO POSTERIORMENTE CONFESSADO PELO RECORRENTE, QUE, TODAVIA, ALEGA TER SOFRIDO PRESSÃO PSICOLÓGICA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO INSTAURADA NO COLÉGIO AGRÍCOLA - INFLUÊNCIA COERCITIVA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL ANALISADA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - INSURGENTE QUE OBJETIVA ESQUIVAR-SE DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA, SUSTENTANDO QUE, NA OCASIÃO, CONTAVA 17 (DEZESSETE) ANOS DE IDADE, NÃO TENDO DISCERNIMENTO ACERCA DOS ATOS PRATICADOS - ARTIGO 156 DO ALUDIDO CÓDICE QUE DISCIPLINAVA QUE O MENOR, ENTRE 16 (DEZESSEIS) E 21 (VINTE E UM) ANOS, EQUIPARAVA-SE AO MAIOR QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ATO ILÍCITO, DE QUE FOR CULPADO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA - FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME QUE, POR TER SUBMETIDO O AUTOR A TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO POR PARTE DOS DEMAIS COLEGAS, CONFIGURA, SIM, ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL - REPARAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - QUANTUM EXCESSIVO - LIMITAÇÃO DA VERBA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM OS ENCARGOS DA SENTENÇA - QUANTIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AMENIZAR O SOFRIMENTO DA VÍTIMA - OBJETIVADA COMINAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGADA FRAGILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - IMPROPRIEDADE DA PENA PECUNIÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2008.045649-0, Quarta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Luiz Fernando Boller, Julgado em 05/09/2012).

Neste julgado, o aluno agressor, aproveitando-se do fato de o armário do colega de quarto ter ficado aberto, anotou o número de série de uma cédula que estava dentro da carteira deste. Após, comunicou ao assistente de alunos que uma nota sua havia sido furtada, dizendo que teria o número da nota, pois já fora furtado outras vezes. Em razão disso, foi realizada revista e encontrada a nota na carteira do aluno inocente que acabou respondendo processo disciplinar e, ainda, o acusador noticiou o fato à polícia e outros alunos o chamavam de 'ladrão'. Todavia, outros colegas revelaram a farsa e impediram o acusado de furto de ser expulso da escola. Após quatro anos e meio de processo, o recurso foi julgado parcialmente procedente, e o jovem deverá pagar indenização por danos morais, pois apesar de na época do fato, ele ser menor de idade, hoje, ele é maior, devendo arcar com as consequências do seu ato. Cabe salientar, que apesar da decisão ter sido tomada conforme o Código Civil de 1916, se na data do Acórdão, o agressor fosse menor, possivelmente, os pais restariam responsáveis, sendo esse um precedente que contribui para a evolução do pensamento no Judiciário.

Ainda, segundo Bomfim, nos casos de *bullying*, é evidente a ocorrência de uma situação de responsabilidade solidária dos pais e dos professores do aluno agressor, ficando

claro que a responsabilidade dos genitores decorre de um dever exclusivo de vigilância como também de educação<sup>160</sup>. (2011, p. 69).

Nesse sentido, deve ser reconhecida a responsabilidade dos pais que foram informados ou advertidos do mau comportamento de seus filhos e não tomaram qualquer atitude para solucionar o problema. “Neste cenário, não assiste razão por que penalizar apenas a instituição, que é corresponsável pela formação dos menores” (LEITE, 2011, p. 72), pois, conforme já demonstrado, existem argumentações jurídicas e doutrinárias para responsabilizar ambos.

Porém, resta a dúvida de até que ponto os pais devem ser isentos de qualquer responsabilidade, juntamente com seus filhos. A ação regressiva a que tem direito a escola mostra-se desestimulante em decorrência do entendimento doutrinário, segundo o qual, os pais transferem o dever de guarda e vigilância, logo não podem responder. Argumenta Bomfim que

negar aos educandários o direito de ação regressiva é penalizá-los ao extremo, vez que não podem responder sozinhos pelos atos danosos cometidos pelos alunos em decorrência de má-formação moral e educacional que receberam de seus pais, ou, ainda que tenham recebido regular educação, causem danos a outrem através de ações que saibam ser ilícitas ou imorais. (2011, p. 70).

Desse modo, apresenta-se a terceira corrente sustentando que a responsabilidade dos pais pode coexistir com a da escola, ou seja, ambos podem responder solidariamente pelo ato praticado pelo menor, é o que se chama de responsabilidade complexa<sup>161</sup>. Para exemplificar, cita-se o caso de um menino que traz uma faca para a escola, tanto a escola quanto aos pais devem responder por eventuais danos, já que os pais falharam na vigilância e na educação em casa, e a escola falhou na vigilância do ambiente de ensino.

Nesse sentido, preceitua a parte minoritária da jurisprudência

Indenização – Danos morais e materiais – No interior de escola, próximo a quadra de esportes, após desentendimento, aluno é agredido violentamente enquanto estava

<sup>160</sup> “Entendendo-se o dever de educação em sentido mais amplo, ou seja, de transmitir os mais elevados valores morais, éticos e cívicos ao infante, permitindo-lhe possuir a compreensão do certo e do errado.” (BOMFIM, 2011, p. 69).

<sup>161</sup> “A responsabilidade complexa é aquela que só poderá ser vinculada indiretamente ao responsável, não se conformando, portanto, com o princípio geral de que o homem apenas é responsável pelos prejuízos causados diretamente por ele e por seu fato pessoal.” (DINIZ, 2011, p. 548).

caído, tendo sofrido chute no rosto, que lhe causou lesão grave – Legítima defesa do agressor afastada – **Responsabilidade da Escola e dos pais do agressor, menor de idade, evidenciada** – Danos comprovados – Indenização devida. Recurso da co-ré não provido. Recurso da escola chamada ao processo provido para reduzir o valor da indenização por danos morais. (Apelação Cível com Revisão n. 251.173-4/0-00, Nona Câmara “A” de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Durval Augusto Rezende Filho, Julgado em 30/05/2006). Grifo da autora.

Neste caso, os pais da vítima moveram ação contra os pais do aluno agressor e estes promoveram o chamamento da escola ao processo, com o que ambos foram condenados a uma indenização de R\$ 15.000,00. A condenação da escola se deu pela falha de vigilância, enquanto a dos pais se deu pelo fato de eles responderem pelos prejuízos causados pelos filhos a terceiro.

Verifica-se que, ainda, são muito poucos os julgados que reconhecem a responsabilidade concorrente da célula *mater* e da instituição de ensino na tarefa de contribuir para a formação dos jovens.

Assim, conclui-se que a escola é responsável por todos os atos que ocorrem dentro do seu estabelecimento, uma vez que tem o dever de vigilância sobre as crianças que ali se encontram, e que os pais também são responsáveis pelos filhos menores, pois tem o dever de educação e a autoridade exercida com tirania e extrema rigidez ou ausência de autoridade podem ter consequências semelhantes, especialmente, quando se trata do comportamento que resulta no *bullying*.

Desse modo, a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana é um desafio para o Judiciário nos casos de *bullying*, pois essa espécie de violência escolar agride diretamente direitos e garantias indisponíveis de um ser em formação. A decisão judicial deve zelar por eles, buscando conscientizar e reprimir tais atos pela sociedade, alunos, pais e educadores. Porém, a forma mais eficaz de se chegar a isso, é condenar solidariamente os pais do aluno agressor e o ambiente de ensino pela reparação do dano, visto que a escola é responsável pelos fatos que ocorrem em suas dependências e os pais por serem os genitores, possuem o dever de educar, evitando que seu filho agrida outro semelhante.

## CONCLUSÃO

O presente estudo analisa o *bullying*, ou seja, a violência moral e física entre crianças e adolescentes no ambiente de ensino e a responsabilidade civil que emana desses atos.

Observa-se que a responsabilidade civil é um instituto antigo, que sofreu modificações ao longo de sua história e que sua aparição ocorreu em praticamente todos os momentos, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, forma um desequilíbrio moral ou patrimonial, que gera a necessidade de um remédio jurídico para reparação.

A evolução da responsabilidade civil iniciou com a denominada de vingança coletiva, em que um grupo, em reação conjunta, buscava a reparação do dano sofrido por um de seus componentes. Após, passou para à chamada vingança privada, em que a forma de fazer justiça ficou entregue ao próprio lesado. Cabe salientar que não se analisava a culpa, mas somente o dano causado, vigorando a Lei de Talião, do “olho por olho, dente por dente”, como primeira tentativa de regulamentação, para afastar a arbitrariedade.

Após, no direito romano surgiu a primeira noção de culpa *Lex Aquilia*. Contudo, foi o Código de Napoleão que trouxe o conceito de culpa, bem como a diferenciação entre responsabilidade contratual e delitual, gerando um grande avanço para a época. E desse marco a responsabilidade civil tem evoluído, até se chegar no conceito atual.

A responsabilidade civil hodierna é norteadada pelo princípio da indenidade. Assim, a elaboração, interpretação e aplicação das normas de responsabilidade civil devem ser feitas com o objetivo de facilitar o acesso da vítima à indenização. Tal indenização, na maioria dos casos, será pecuniária. Significa, portanto, que pela responsabilidade civil se busca responsabilizar alguém por seus atos danosos.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil está prevista no Código Civil, sendo, na parte geral, por meio dos artigos 186, 187 e 188 que dispõem sobre os atos ilícitos, bem como no Título IX, nos artigos 927 a 954, que disciplinam a obrigação de indenizar e a própria indenização. Além disso, pode ser dividida, conforme a doutrina majoritária, de acordo com a qualidade da violação, podendo ser contratual ou extracontratual, e, quanto ao fundamento, em que se apresenta como objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade contratual é oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Entretanto, a responsabilidade extracontratual resulta do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de ato ilícito, por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. Já, a responsabilidade subjetiva, que é a regra geral, é aquela que tem como principal pressuposto a culpa, momento em que a vítima só obterá a reparação do dano sofrido se provar a conduta, dolosa ou culposa, do agente causador. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva é aquela baseada na teoria do risco, preponderando a potencialidade de ocasionar danos, sem contudo analisar a culpa do agente.

Estabelece o artigo 186 do Código Civil o conceito de ato ilícito consagrando a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Tal disposição congrega os quatro elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade ou nexa causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Todavia, existem algumas situações em que, mesmo estando caracterizada a responsabilidade civil, ela é afastada. São os casos em que existem as chamadas excludentes de responsabilidade, que são a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior. Elas terão como efeito para o causador do prejuízo a exclusão da responsabilidade de ressarcir a vítima ou de reparar o dano. Porém, cabe salientar que a regra é que o causador do dano deverá repará-lo, em caso contrário, deverá comprovar que está diante de uma excludente de responsabilidade.

A par disso, com relação ao comportamento humano, concluiu-se que as crianças aprendem o que vivenciam. Assim, as que vivem com hostilidade, aprendem a brigar. As crianças que ouvem os pais brigando entre si, com seus padrões ou com os vizinhos ficam mais vulneráveis, sendo que algumas se tornam duras, rancorosas, sempre prontas a reagir, enquanto outras passam a ter medo de brigas, evitando qualquer tipo de conflito. Ainda, esse padrão de agressividade na família pode ensinar a criança que brigar é uma necessidade.

Constata-se que os pais têm o dever de educar, cabendo-lhes orientar os filhos para conviver em sociedade, fixando valores morais, em especial de respeito e consideração para com as demais pessoas. O núcleo familiar é extremamente importante para o desenvolvimento da criança e muitos dos possíveis problemas comportamentais que ela poderá desenvolver são passíveis de solução em casa. A família é a base para o desenvolvimento infantil, e sua

presença e atuação irão refletir na sociedade e no ambiente de ensino, por meio de uma pessoa educada e equilibrada ou desajustada e propensa à violência.

Desse modo, os pais são os primeiros responsáveis pelo comportamento dos filhos em sociedade, pois cabe a eles a educação e, em regra, as crianças são o que vivenciam no ambiente familiar. Na maioria das vezes, o mau comportamento infantil reflete uma distância familiar, e a família alienada prejudica o futuro dos próprios filhos, deixando as crianças e adolescentes sem limites e disciplina.

Dessa forma, conclui-se que o desenvolvimento da criança e do adolescente se norteia através do núcleo familiar e da satisfação das necessidades básicas pela família e pela sociedade, sendo que a não satisfação ou a satisfação deficiente prejudica esse ser em formação, que apresentará mau comportamento, indisciplina, e terá grandes chances de ser o agressor ou a vítima de *bullying*.

O *bullying* pode ser definido como a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. É uma das violências que a criança fica propensa se o seu pilar de desenvolvimento não está muito bem estruturado. Pode se apresentar nas espécies verbal, física, psicológica (emocional), racial e sexual.

No que se refere aos protagonistas do *bullying*, tem-se o agressor, a vítima e a testemunha. O agressor é aquele que atinge um colega com repetidas humilhações ou deprecições porque quer ser mais popular, se sentir poderoso e obter uma boa imagem de si mesmo. É uma pessoa que não aprendeu a transformar sua raiva em diálogo e para quem o sofrimento do outro não é motivo para ele deixar de agir, pelo contrário, sente-se satisfeito com a reação de dor do agredido.

A vítima costuma ser um aluno tímido ou pouco sociável e foge do padrão do restante da turma pela aparência física, seja pela raça, altura ou peso, pelo comportamento ou ainda pela religião. O aluno testemunha ou espectador é aquele que presencia o fato de *bullying*, sendo personagem atuante em uma agressão, pois é fundamental a sua presença, já que o agressor precisa de público para se sentir satisfeito, na maioria das vezes, o que demonstra o tamanho da crueldade.

As consequências desse ato de agressão são as mais variadas possíveis e dependem muito da estrutura, da vivência, da predisposição genética do indivíduo, da forma e da

intensidade das agressões. No entanto, todas as vítimas, sem exceção, sofrem física e psiquicamente com os ataques de *bullying* e muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, já que os efeitos surgem a curto e longo prazo.

Realizando estudo de campo em um colégio da região, conclui-se que o *bullying* é um problema de violência escolar que existe em praticamente todas as escolas, sendo que os índices são consideravelmente altos, pois mais da metade dos estudantes alvo da pesquisa já foram vítimas de uma atitude de *bullying*, sendo que a forma mais comum de se manifestar, tanto entre as meninas, quanto entre os meninos, é a forma verbal.

A vítima típica da região é o “gordinho”, sendo esse um dado lamentável, pois essa é uma característica da população regional, descendente de colonização italiana, sendo grande a incidência de crianças, jovens, adultos e idosos obesos.

Ainda, por meio de uma entrevista com a diretora da escola alvo da pesquisa, verifica-se que são poucos os casos de *bullying* que chegam ao conhecimento da direção da escola e que, quando comunicados, são descobertos vários acontecimentos anteriores que já envolviam as partes e traziam o padecer psicológico à vítima.

Destaca-se que, a escola pesquisada, como medida de prevenção e punição dos casos de *bullying*, procura fazer um debate do fato com todos os envolvidos, propiciando uma reflexão para que sane o acontecido. Na opinião da diretora, faz-se necessária uma melhor orientação na formação dos profissionais que atuam na área da educação para que possam constatar os pequenos problemas e resolvê-los antes de causarem maiores violências.

Desse modo, verifica-se que o *bullying* é um tipo de violência que agride diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois atinge um ser em desenvolvimento. Tal princípio encontra guarida na Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático de Direito, revelando um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que não apresenta uma única face, tampouco constitui dado objetivo e com limites fixos, encontrando-se em contínua construção e desenvolvimento.

O *bullying* agride diretamente, ainda, dois direitos inerentes à pessoa humana, quais sejam, à integridade física e à integridade moral. Tais direitos também decorrem da dignidade, importando na proteção do corpo e do espírito, pois a dor física ou a psicológica consegue abalar o equilíbrio do homem, tirando-lhe a possibilidade de agir com a razão.

Nessa linha, observa-se a preocupação do Legislativo, principalmente, com a prevenção e o combate ao *bullying*, com o intuito de proteger as crianças e os jovens,

promovendo um ambiente de ensino seguro e apto à dedicar-se a educação, colaborando para o futuro de seus educandos e do próprio Estado. Contudo, dentre os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, nenhum regulamenta sobre a responsabilização. Assim, na falta de lei específica, o Judiciário soluciona os casos com base nas normas gerais da responsabilidade civil, trazendo soluções diferentes.

Com isso, a responsabilidade civil decorrente do *bullying* é um tema polêmico, em que a doutrina e a jurisprudência oscilam na identificação do titular da obrigação de indenizar a vítima do comportamento agressivo, ora atribuindo à instituição de ensino, ora aos pais. Destaca-se que não é difícil entender o porque dessa variação, pois o ordenamento jurídico impõe a ambos a proteção e o respeito à criança e ao adolescente.

A maioria dos julgados responsabilizam somente o ambiente de ensino, pois acreditam que os pais ao deixarem os filhos nas escolas delegam a esta, a função de zelar pelo adequado desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes. Sendo assim, apresentam na maioria dos casos o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como fundamento, afirmando que a escola sempre irá responder pelos danos causados aos seus alunos, e que a exceção para afastar essa responsabilidade é a incidência das excludentes, ou seja, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De outro lado, uma segunda corrente sustenta pelo Código Civil, que os pais respondem objetivamente pelos atos danosos de seus filhos. Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, primeiramente, à família, embora não somente a ela, o dever de zelar pelos direitos básicos do menor, inclusive a educação. Portanto, se impõe aos pais a reparação civil dos danos efetuados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Apesar de haver argumentação na doutrina, inexistente no Judiciário qualquer precedente que responsabilize somente os pais do aluno agressor pelos danos decorridos de um ato de *bullying*. Há somente um julgado muito recente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que responsabilizou o aluno agressor pelos danos praticados, já que esse era maior de idade na data de julgamento.

Num terceiro viés de argumentação doutrinária e jurisprudencial, se conclui que resta evidente a ocorrência de uma situação de responsabilidade solidária dos pais e da escola do aluno agressor, sendo clara que a responsabilidade dos genitores decorre de um dever

exclusivo de vigilância, como também de educação. É nesse sentido que preceitua a parte minoritária da jurisprudência.

Assim, constata-se que o *bullying* parece ser uma ferida aberta na sociedade, pois atinge direitos indisponíveis e afeta o direito vital da dignidade da pessoa humana, pois um indivíduo ao praticar essa espécie de violência está cerceando o direito de outrem. Nessa senda, cabe ao Judiciário zelar por tais direitos e princípios, pois o Estado tem a função de prezar pela manutenção dos direitos de seus administrados. Dessa forma, o Judiciário possui o poder legítimo de defesa da paz social e da segurança jurídica e quando demandado deve coibir qualquer ação que tenha por objetivo o afrontamento de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, conclui-se, que o *bullying* ultrapassa o patamar do trote ou da brincadeira escolar, assim a decisão judicial que fixa a responsabilização civil, além de trazer a reparação à vítima, tem o intuito de alertar e orientar estudantes, pais, professores, gestores escolares e a própria sociedade da necessidade de respeito à pessoa humana.

Desse modo, constata-se que a solução que melhor responde a problemática não é aquela que responsabiliza, somente, o ambiente de ensino ou somente os pais do aluno agressor, mas sim os dois solidariamente. Destaca-se que a escola deve, sim, responder por tudo que ocorre em suas dependências, pois possui o dever de vigilância, já os pais, devem responder por qualquer ato dos filhos menores, pois são responsáveis pela educação. Assim, diante do não cumprimento dos deveres da escola e dos pais, ambos deverão reparar os danos sofridos pela vítima de *bullying* como forma de respeito e proteção à dignidade da pessoa humana, que representa o fundamento do Estado Democrático de Direito, revelando-se como um valor primordial.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Emerson Toro de. *Bullying*, assédio moral e assédio sexual. Diferenças entre os tipos. Aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Educacional**. Ano 2, vol. 3 – jan.-jun./2011, p. 41-49.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires – Argentina: Abeleto-perrot S.A.E e I, 1997.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

ANTUNES, Deborah Christina. **Bullying: razão instrumental e preconceito**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BARROS, Sergio Resende de; AURELIO, Fernando. **Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, 1999.

BIDDULPH, Steve. **O segredo das crianças felizes**. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme. ZUGNO, Paulo Luiz. **As fontes do humanismo latino: da antiguidade à renascença**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying* e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. **IBDFAM**, Belo Horizonte. v. 22, jun/jul 2011. p. 60-81.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 mar. 2011.

BRASIL. **Indicação n. 384/2011**. Sugere ao Ministro da Educação a realização de pesquisa nacional sobre casos de *bullying* nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Indicação n. 453/2011**. Sugere ao Ministério da Educação a implantação de Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Prevenção e Combate ao Bullying Escolar. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Indicação n. 1356/2011**. Sugere ao Ministério da Educação providências para a inclusão, nos parâmetros curriculares da Educação Básica, de conteúdos sobre a prevenção e o combate ao uso de drogas e ao *bullying*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Indicação n. 1649/2011.** Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Senhor Fernando Haddad e para Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Senhor José Eduardo Cardozo a implantação de um Programa Multidisciplinar de Combate à Violência Escolar e à Prática de Agressões Sociais (*Bullying*), em colaboração com os estados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Indicação n. 1758/2011.** Sugere ao Ministro da Educação a adoção de providências no sentido de criar a "Semana Nacional de Conscientização e Combate ao *Bullying* e a Violência Escolar". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Lei n. 8069/90.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 19 de set. 2012.

BRASIL. **Lei n. 8078/1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 12 jul. 2012.

BRASIL. **Lei n. 10406/2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 04 mar. 2012.

BRASIL. **Requerimento n. 146/2012.** Realização do 9º Seminário LGBT no Congresso Nacional por esta Comissão de Educação e Cultura, para debater e dialogar com a sociedade civil organizada e o Governo Federal sobre a infância e adolescência de meninos e meninas que sofrem *bullying* e violência doméstica por escapar dos papéis de gênero definidos pela sociedade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Requerimento n. 1420/2012.** Requer o encaminhamento de sugestão e a realização de fórum, sobre o tema denominado "*Bullying*". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Regimento Interno pela Resolução n. 10, de 1991.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/>>. Acesso em 21 set. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5369/2009.** Institui o Programa de Combate ao "*Bullying*". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6481/2009.** Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "*bullying*" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6725/2010.** Acrescenta inciso IX ao artigo 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6874/2010.** Altera a Lei n. 9.394 de 1996, que estabeleceu Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7457/2010.** Dispõe sobre o desenvolvimento de política "*antibullying*" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 283/2011.** Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "*bullying*" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 350/2011.** Cria o Programa de Combate ao *Bullying* Escolar. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 908/2011.** Dispõe sobre a política "*antibullying*" nas instituições de ensino do País e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1011/2011.** Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1226/2011.** Altera o artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1270/2011.** Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1494/2011.** Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>> Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1573/2011.** Acrescenta o artigo 140-A ao Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o artigo 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de tipificar o crime de "*bullying*". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1633/2011.** Proíbe a prática de trotes violentos e de "*bullying*" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1691/2011.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de psicólogo, fazendo parte do quadro funcional, em todas as instituições de ensino fundamental e médio, sejam federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, para atuar na prevenção do *bullying* e levar melhorias ao ambiente escolar, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1765/2011.** Torna obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do *bullying* nas capas e contracapas de cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1785/2011.** Acrescenta inciso IX ao artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1841/2011.** Dispõe sobre a realização de seminário contra a prática do *bullying* nas escolas da rede pública e privada de ensino. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2048/2011.** Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do *bullying*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2091/2011.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2129/2011.** Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o *bullying* no esporte. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>> Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2383/2011.** Institui em todo Território Nacional a "Semana Nacional de Conscientização e Combate ao *Bullying* e a Violência Escolar", e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2663/2011.** Cria instrumentos e estabelece procedimentos de prevenção à violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3015/2011.** Institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3036/2011**. Obriga as escolas a instituírem Comissão Anti-*Bullying* e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>>. Acesso em 26 jul. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2 : obrigações : responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

COLBACHINI, Colégio Estadual. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.colegiocolbachini.com.br/Site/institucional/institucional.html>>. Acesso em 12 de set. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRALO, Giovani. **Discursos sobre ética na pós-modernidade**: reflexões interdisciplinares sobre o comportamento humano, liderança e política no séc. XXI. Passo fundo: Passografic, 2010.

CURY, Augusto. **Pais brilhantes, professores fascinantes**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense; 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7 – Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESCOREL, Soraya S. Nóbrega. **Cartilha. Bullying não é brincadeira**. João Pessoa/PB: Gráfica JB, 2008.

FANTE, Cleo. **Bullying: o outro lado da escola**. O olhar adolescente. Viver Mente e Cérebro. São Paulo, n. 4, nov.2007.

FELIPPE, Donaldo J.. **Dicionário jurídico de bolso**. Campinas: Bookseller, 1997.

FERNADES, Alexandre Cortez. **Direito civil: fatos jurídicos**. Caxias do Sul: 2010.

FERREIRA, Luiz Gustavo Fabris Ferreira. **Bullying: uma questão de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br>>. Acesso em 11 out. 2011.

FREITAS, Maria do Carmo Freitas. **Desenvolvimento infantil e parcerias**. Porto Alegre: Açorianos, 2010.

FILHO, Ney de Barros Bello. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente. Caxias do Sul: **Revista Plenum**, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. v. III. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume IV: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUARESCHI, Pedrinho A; SILVA, Michele Reis da. **Bullying: mais sério do que se imagina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. São Paulo: Rideel, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil e contemporaneidade: retrato e moldura**. Novos Estudos Jurídicos – volume 8 – n. 3 – p. 579-595, set./dez. 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUNIOR, José Alcebíades de Oliveira. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2000.

JUNIOR, Ronald A. Sharp. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Dano moral**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEITE, Ivana. *Bullying*. A responsabilidade conjunta de pais e educadores na solução da violência infanto-juvenil. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n.56, 2011. p. 69-75.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. Obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**, volume V. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

MAGNOLI, Demétrio. **História das guerras**. São Paulo: Contexto, 2006.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e cyberbullying - o que fazer com isso?**. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/noticia>>. Acesso em: 11 ago. 2011

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Responsabilidade civil do médico**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MAZEUD, Henri; MAZEUD, Leon; MAZEUD, Jean. **Lecciones de derecho civil : parte segunda, volumen II : La responsabilidad civil. Los cuasicontratos**. Traducción de Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1978.

MAZEUD, Henri; MAZEUD, Leon; TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Traducción de Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977.

MENDES, Carla Silva. **Prevenção da violência escolar: avaliação de um programa de intervenção**. Revista Escrita Enfermagem: USP, 2011.

MENDONÇA, Camila. **Justiça é quem decide que paga pelo bullying**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>> Acesso em: 26 jul. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRINE, Airton. **Aprendizagem e desenvolvimento infantil**. Porto Alegre: Prodil, 1994.

NETO, Aramis A. Lopes. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal de Pediatria, 2005.

NETO, Inacio de Carvalho. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

NOLTE, Dorothy Law; HARRIS, Rachel. **As crianças aprendem o que vivenciam**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações : introdução a responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. **Revista de direito privado**, ano 13. vol. 49. jan.-mar. /2012. p. 73-109.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PISCITELLI, Rui Magalhães. A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível. Caxias do Sul: **Revista Plenum**, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Rosane T. Carvalho; WRASSE, Helena Pacheco. Manifestação do *bullying* nas escolas e alternativas adequadas para prevenção e tratamento. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre: Ajuris, n. 120, dez. 2010. p. 219-233.

PRETEL, Mariana Pretel. *Bullying*: uma espécie de violência que não pode ser tolerada pelo direito. Caxias Do Sul: **Revista Plenum**, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 13.474/2010**. Dispõe sobre o combate da prática de “*bullying*” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/Legis/Arquivos/13.474.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70031750094**, da Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em 31 set. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70043934215**, da 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em 07 nov. 2011.

RITTO, Cecília. A construção de um monstro: na infância, humilhações e solidão; na juventude, jogos de tiro no computador. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em 11 out. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2008.045649-0**, Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Luiz Fernando Boller. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/>>. Acesso em 21 de set. 2012.

SANTOS, Erick. O fenômeno *bullying* e os direitos humanos. **Revista de Direito Educacional**. Ano 2, vol. 3 – jan.-jun./2011, p. 51-107.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com revisão n. 251.173-4/0-00**, da 9ª Câmara “A” de Direito Privado. Relator: Des. Durval Augusto Rezende Filho. São Paulo, 30 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em 07 nov. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 0013121-08.2009.8.26.0220**, da 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luís Fernando Lodi. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em 07 nov. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

SARTORI, Jerônimo. **Abordagens e reflexões: estatuto da criança e do adolescente, formação de professores e processo de construção da leitura e escrita**. Passo Fundo: Sananduva, 2003.

SAYÃO, Rosely; AQUINO, Julio Groppa. **Família: modos de usar**. Campinas, SP: Papirus, 2006.

SHINYASHIKI, Roberto. **Pais e filhos, companheiros de viagem**. São Paulo: Editora Gente, 1992.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying. Cartilha 2010: Projeto justiça nas escolas**. Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça, 2010 A.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010 B.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

SNYDER, Marlene. **É responsabilidade da escola combater o bullying**. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao>>. Acesso em 22 ago. 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora jus podivm, 2011.

TIBA, Içami. **Quem ama, educa!**. São Paulo: Editora Gente, 2002.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Contratos: a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana como valor maior do sistema jurídico. Justiça do Direito** – Passo Fundo – v.22 – n.1, 2008, p. 48-65.

TOPCZEWSKI, Abram. **Cefaléia na infância e adolescência como lidar?** São Paulo: Casa do psicólogo: 2011 A.

TOPCZEWSKI, Abram. **Hiperatividade: como lidar?** São Paulo: Casa do psicólogo, 2011 B.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Cláudia Stein. **A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. Direito e Responsabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 35-49.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. **Nova Bassano.** Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova\\_Bassano](http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_Bassano)>. Acesso em 12 de set. 2012.

ZACURY, Tânia. **Sem padecer no paraíso.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

**ANEXO A - AUTORIZAÇÃO****AUTORIZAÇÃO**

Eu, **Salete Teresinha Cestonaro Bongiovanni**, brasileira, casada, diretora do Colégio Estadual Padre Colbachini, localizado na Rua Silva Jardim, n. 764, centro, na cidade de Nova Bassano-RS, com identificação funcional n. 1449850/01, autorizo **Cassiane Lucheta**, brasileira, solteira, acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF) – Campus Casca, a realizar pesquisa neste colégio, por meio de questionários, referente a violência moral e física entre crianças e adolescentes, denominado *bullying*, bem como publicá-la em seu Trabalho de Conclusão de Curso, apresentando e comentando os dados colhidos.

Nova Bassano, 05 de setembro de 2012.



Salete Teresinha Cestonaro Bongiovanni

**Salete Teresinha Cestonaro Bongiovanni**  
Diretora da Escola  
Id. Func. 1449850/01

## **ANEXO B – QUESTIONÁRIO**

### **1- DADOS PESSOAIS:**

1.1- Sexo: ( ) feminino ( ) masculino

1.2- Idade: \_\_\_\_\_

1.3- Série que estuda: \_\_\_\_\_

1.4- Já reprovou: ( ) sim ( ) não

1.5- Se sim, quantas vezes? ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) mais

1.6- Mora com: ( ) pais ( ) pai ou mãe ( ) avós ( ) outros

### **SOBRE BULLYING**

#### **2- Vitima:**

2.1- Você já sofreu *bullying*? ( ) sim ( ) não

2.2- Se sim, que espécie? ( ) verbal ( ) física ( ) emocional ( ) racista ( ) sexual

2.3- Com que frequência no último mês? ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) mais vezes

2.4- Qual o sexo do agressor?

( ) feminino ( ) masculino ( ) já foi vítima de pessoas de ambos os sexos.

2.5- Quem era o agressor?

( ) colega de turma ( ) estudante de outra turma do mesmo ano

( ) estudante mais novo de outro ano ( ) estudante mais velho de outro ano

2.6- Qual o local da agressão? ( ) sala de aula ( ) pátio da escola

2.7- Qual foi sua atitude diante da agressão? ( ) fugir ( ) agredir também ( ) pedir ajuda

( ) apresentar queixa ( ) contar a alguém ( ) não contar para ninguém

( ) outra, qual? \_\_\_\_\_

2.8- Já provocou alguma situação de *bullying* na escola? ( ) sim ( ) não

2.9- Contou para seus pais? ( ) sim ( ) não

2.10- Se sim, eles fizeram alguma coisa? ( ) não ( ) sim, procuraram a escola

( ) Sim, procuraram os pais do agressor

2.11- Contou para algum professor ou funcionário da escola? ( ) sim ( ) não

**3- Agressor:**

**3.1-** Você já praticou *bullying*? ( )sim ( )não

**3.2-** Se sim, que espécie? ( )verbal ( )física ( )emocional ( )racista ( )sexual

**3.3-** Com que frequência no último mês? ( )1 ( )2 ( )3 ( )mais vezes

**3.4-** Qual o sexo da vítima?

( )feminino ( )masculino ( )já agrediu pessoas de ambos os sexos

**3.5-** A vítima, em relação a você, era: ( )mais nova ( )mais velha ( )mesma idade

**3.6-** Qual o local da agressão? ( )sala de aula ( )pátio da escola

**3.7-** O que lhe levou a praticar tal ato de violência?

( )quero mostrar que sou eu que mando ( )estou infeliz ( )gosto de ser mau

( )ninguém se interessa por mim ( )quero chamar a atenção ( )descontrolo e fico furioso

**3.8-** Sofreu alguma punição? ( )sim ( )não

**4- Testemunha:**

**4.1-** Você já presenciou alguma cena de *bullying*? ( )Sim ( )Não

**4.2-** Qual o número vezes que no último mês testemunhou tal tipo de comportamento?

( )1 ( )2 ( )3 ( )mais vezes

**4.3-** Qual a espécie? ( )verbal ( )física ( )emocional ( )racista ( )sexual

**4.4-** Qual a sua atitude frente a tal situação?

( )nada, não é comigo ( )nada, mas acho que deveria ajudar ( )tento ajudar, defendo o agredido ( )chamo de imediato um adulto

**5. Opinião:**

Na sua opinião, quem é a vítima típica de *bullying*?

( ) “gordinho(a)”

( ) alto(a)

( ) magro(a)

( ) “CDF”

( ) o que usa aparelho odontológico

( ) o que usa óculos

( ) outro, Qual? \_\_\_\_\_

## ANEXO C – GRÁFICOS

Gráfico 1

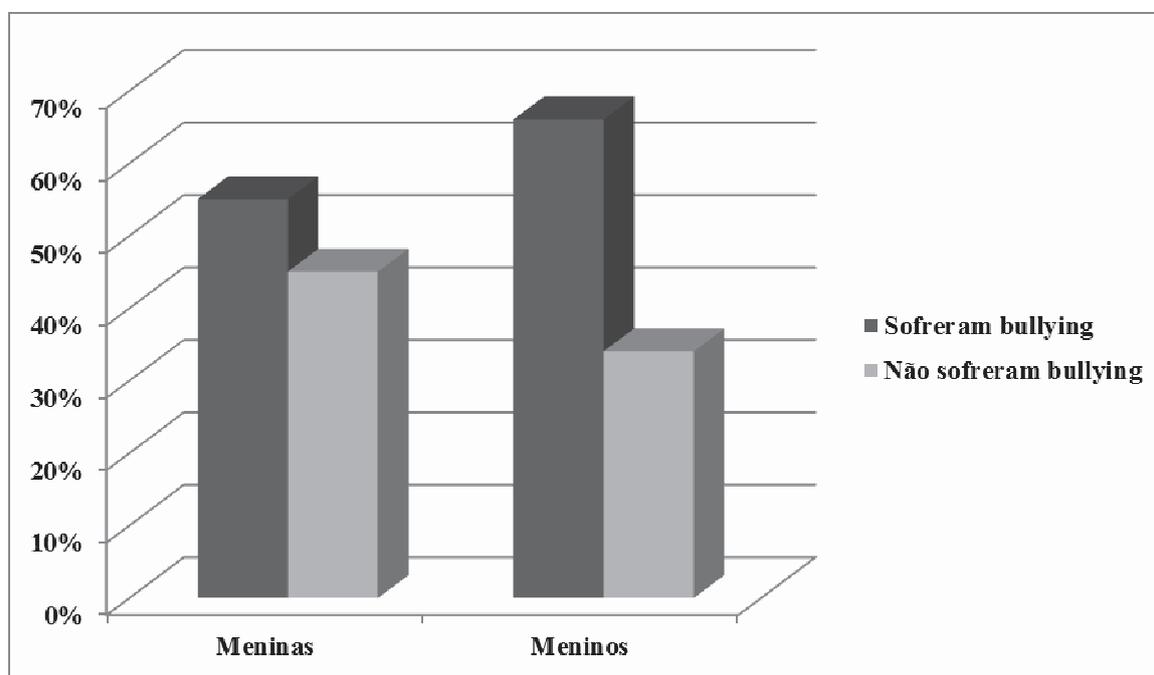


Gráfico 2

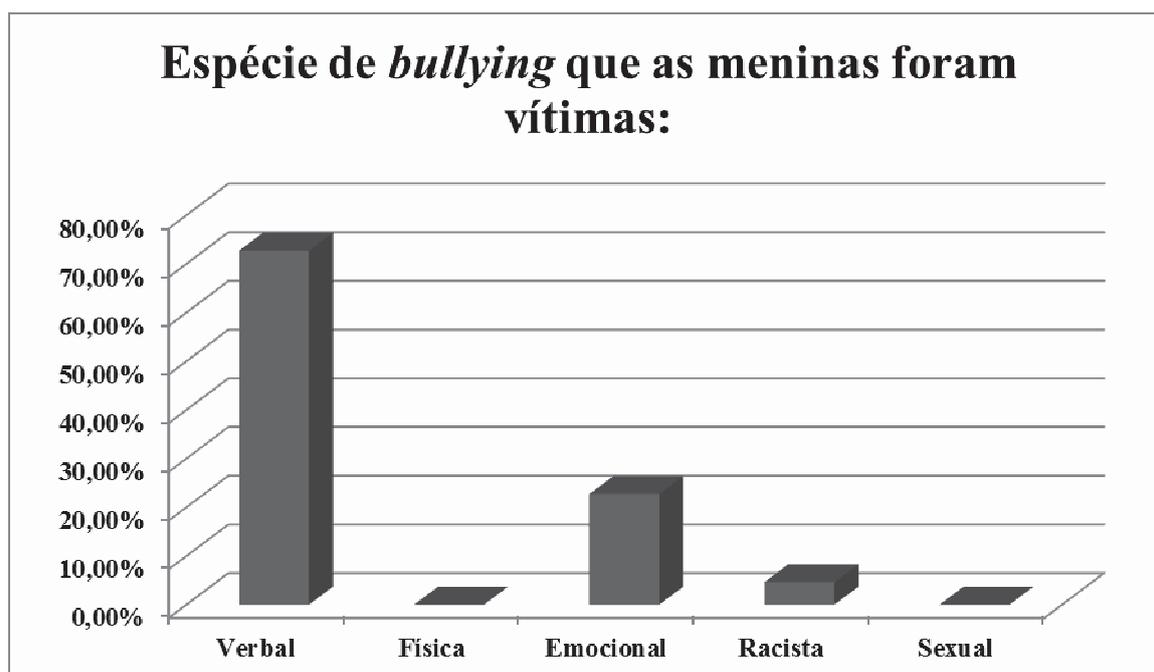


Gráfico 3

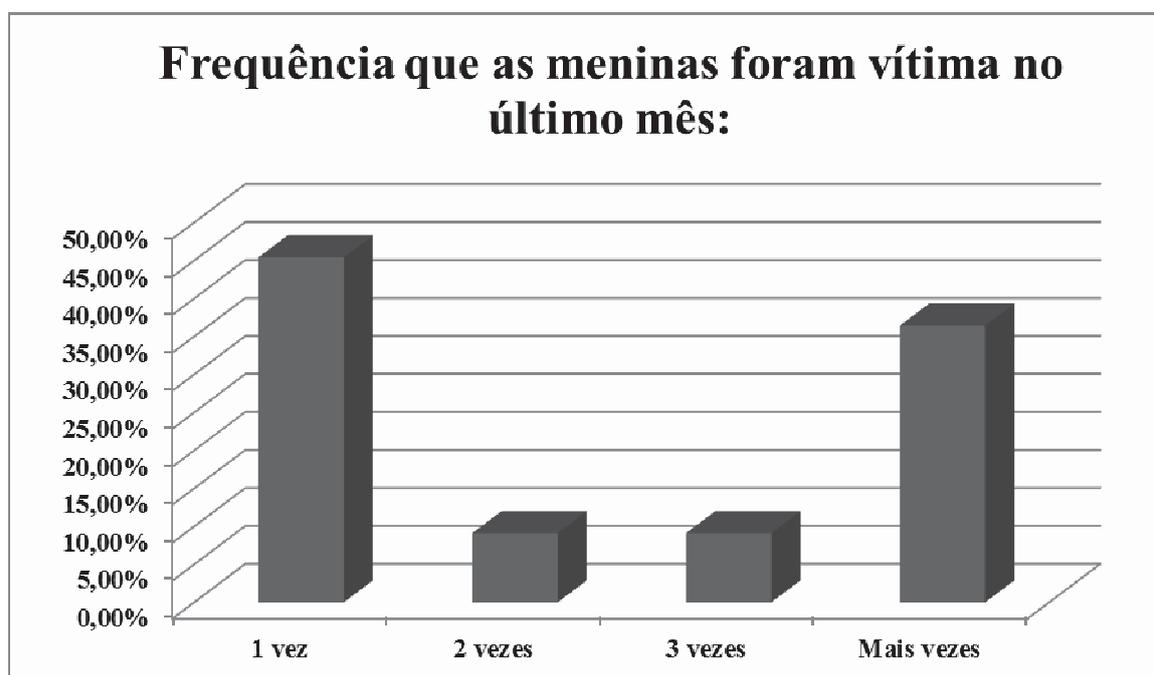


Gráfico 4

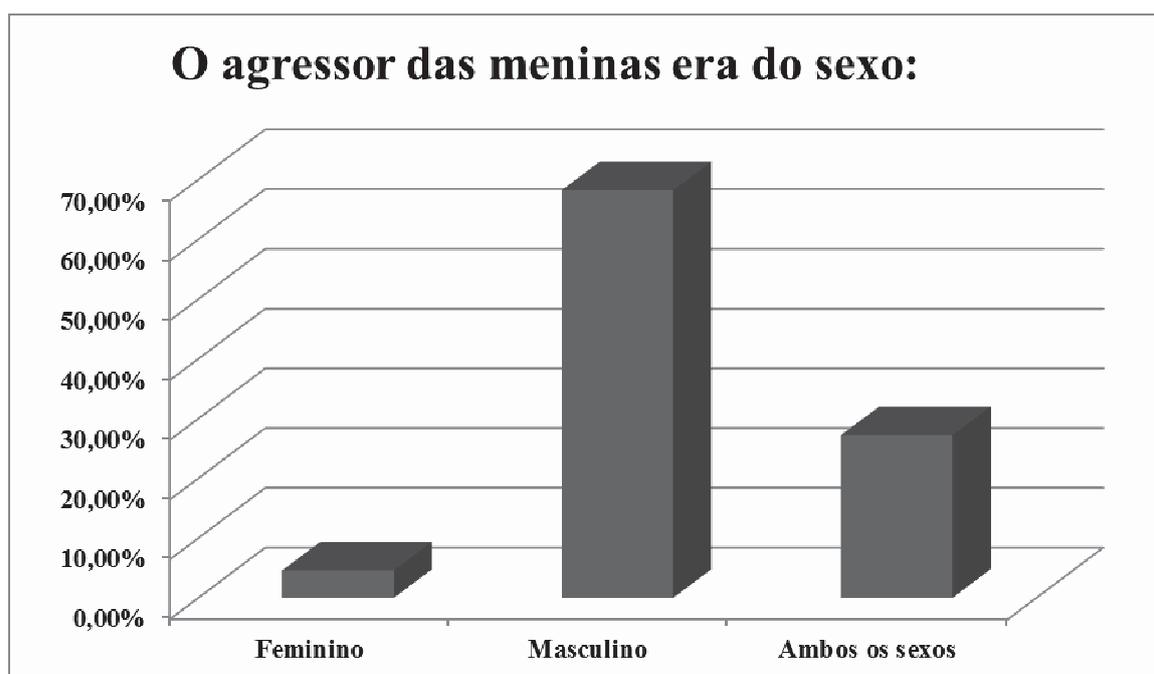


Gráfico 5

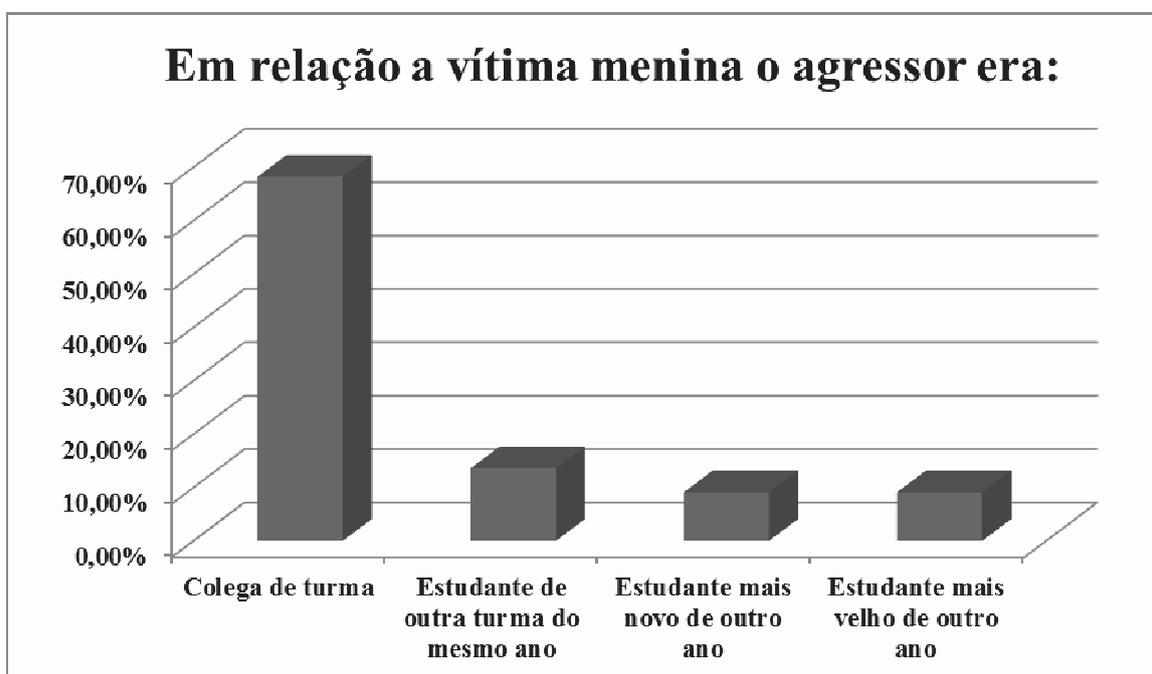


Gráfico 6

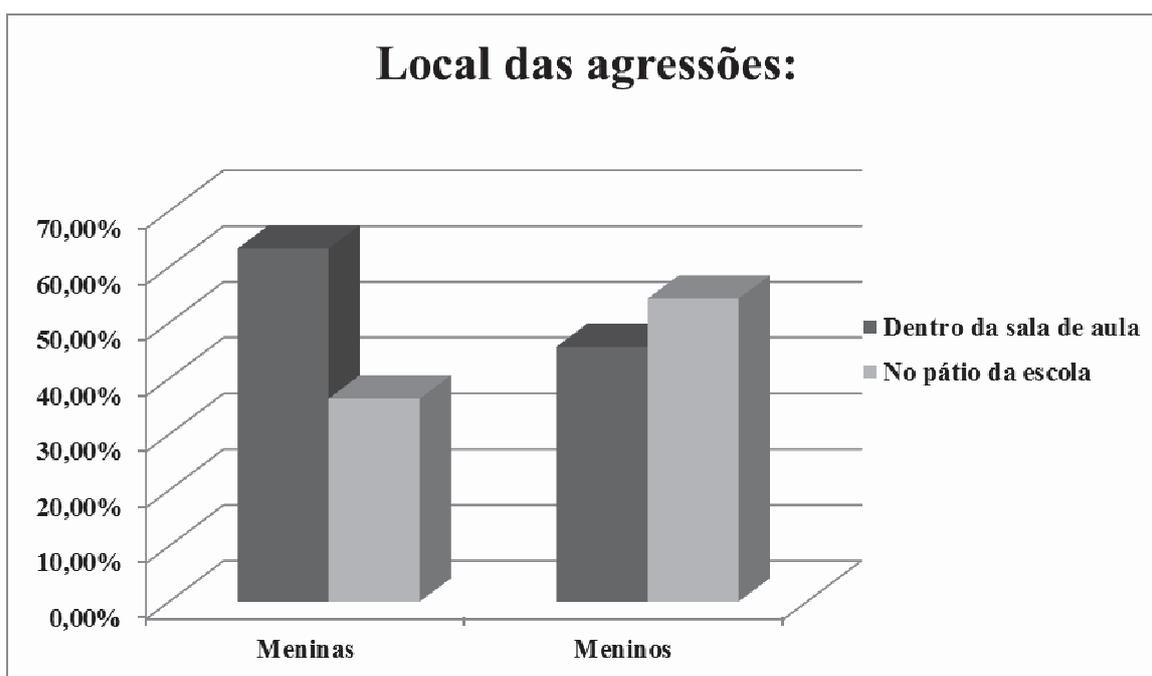


Gráfico 7

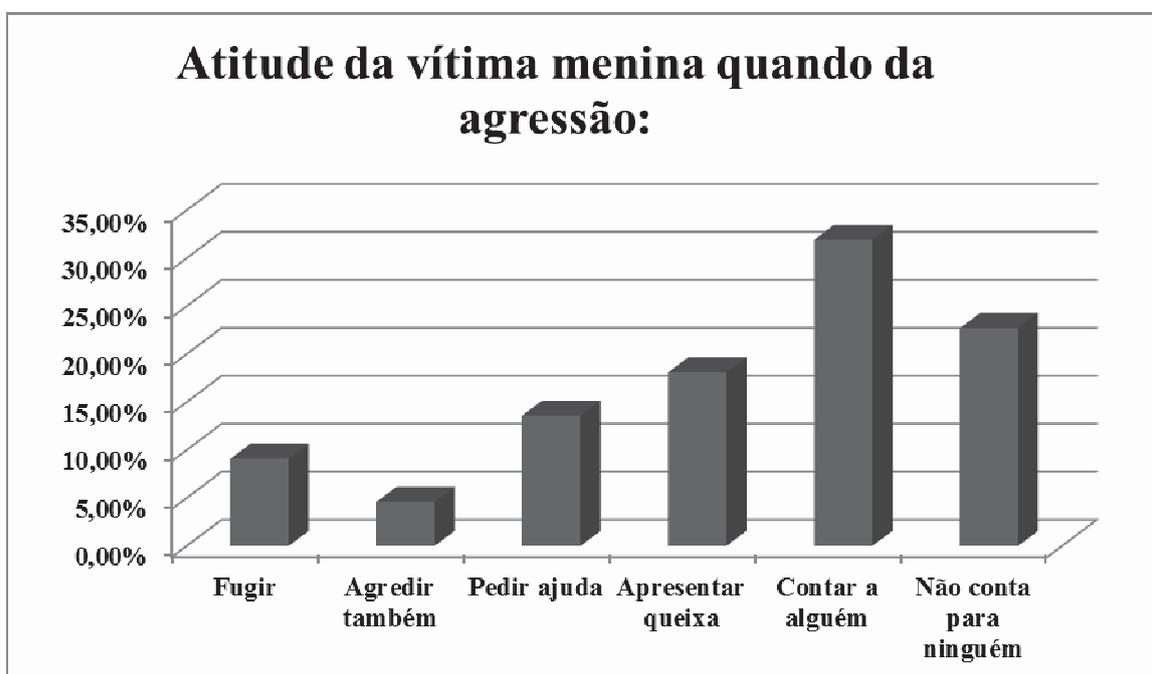


Gráfico 8

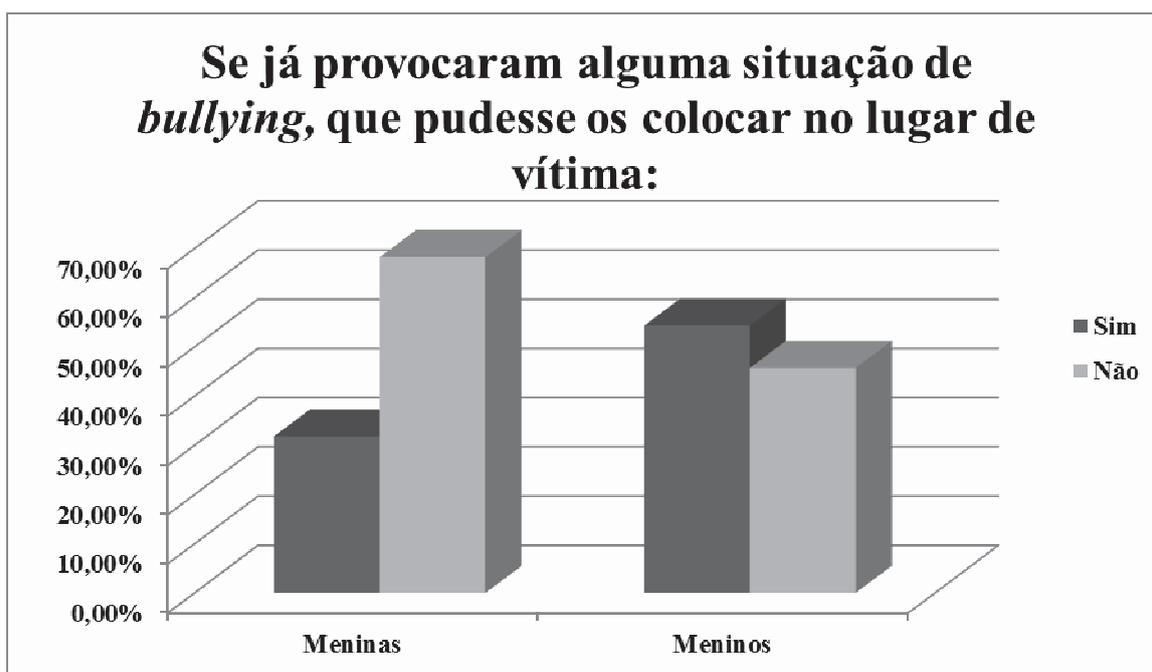


Gráfico 9

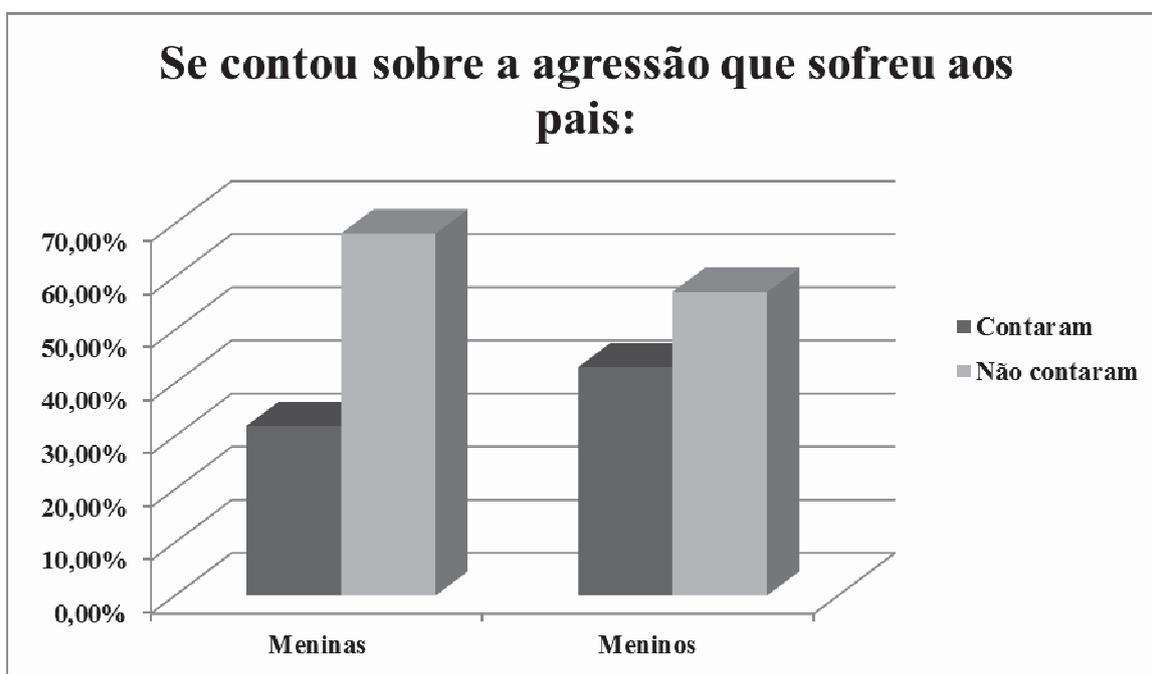


Gráfico 10

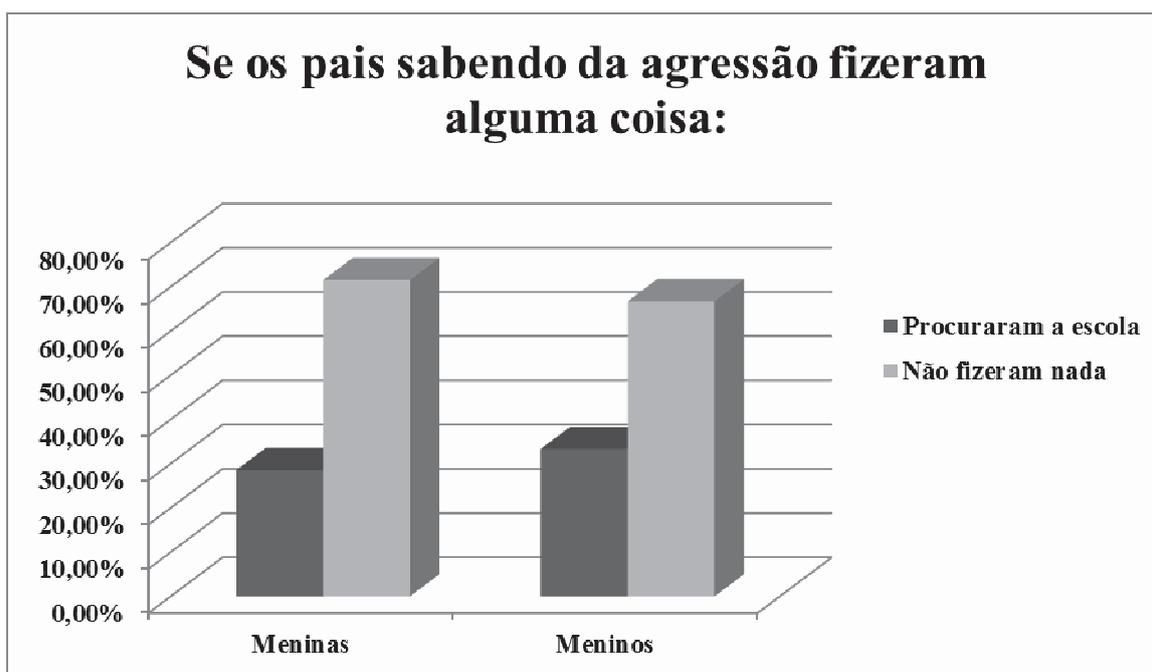


Gráfico 11

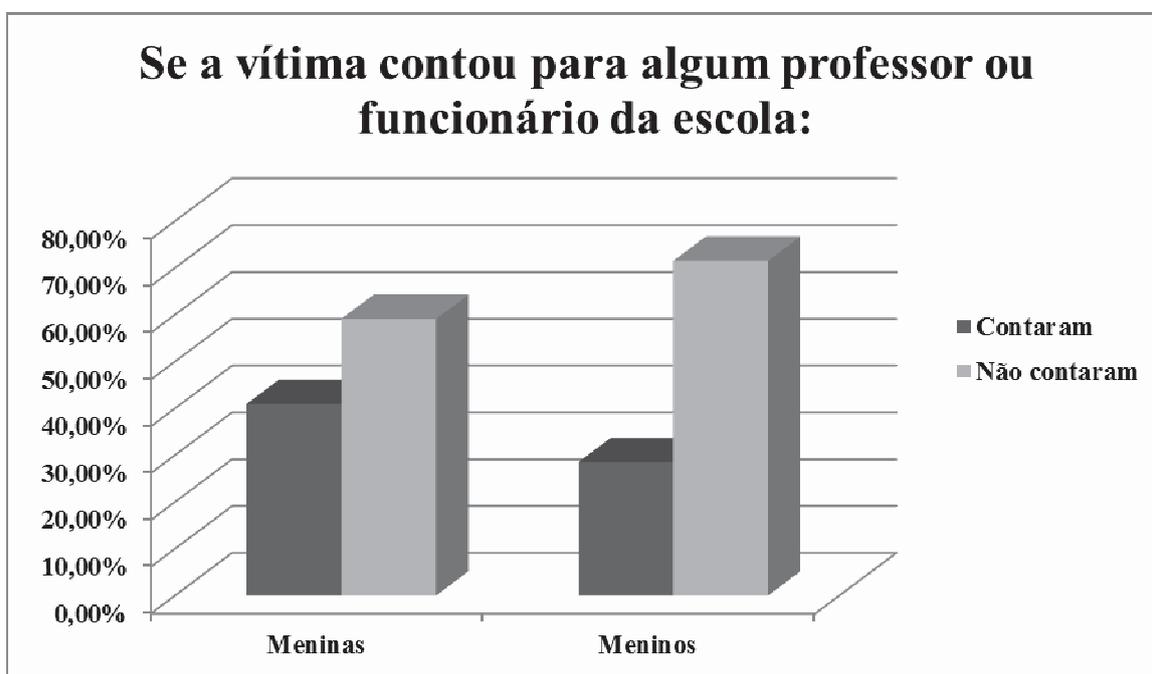


Gráfico 12

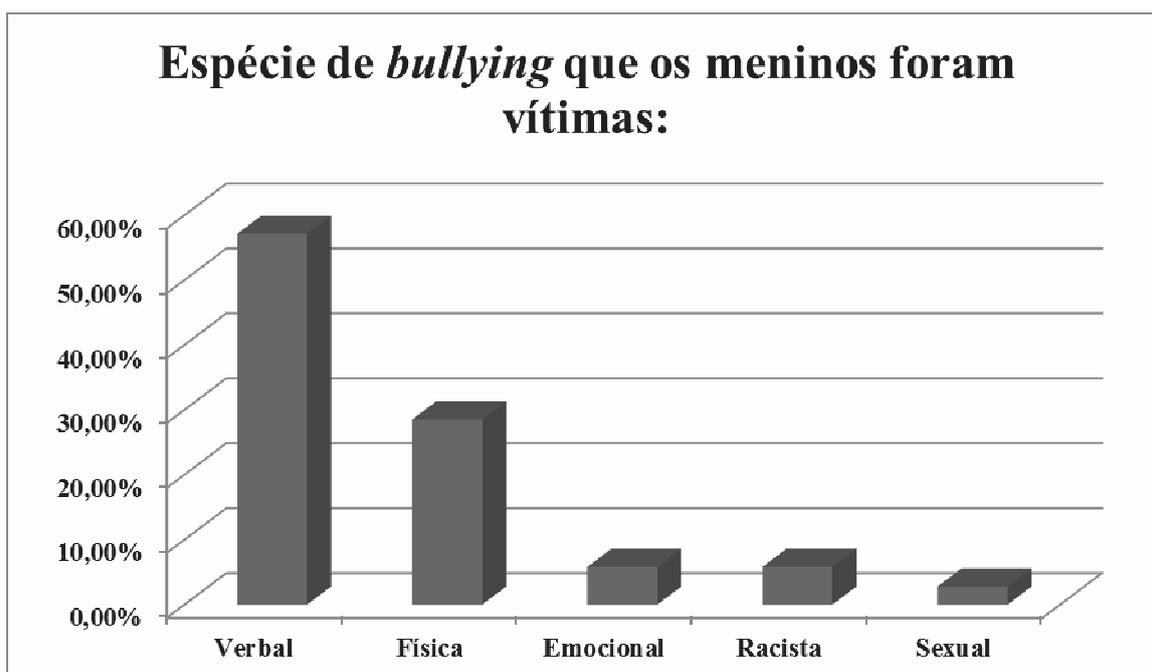


Gráfico 13

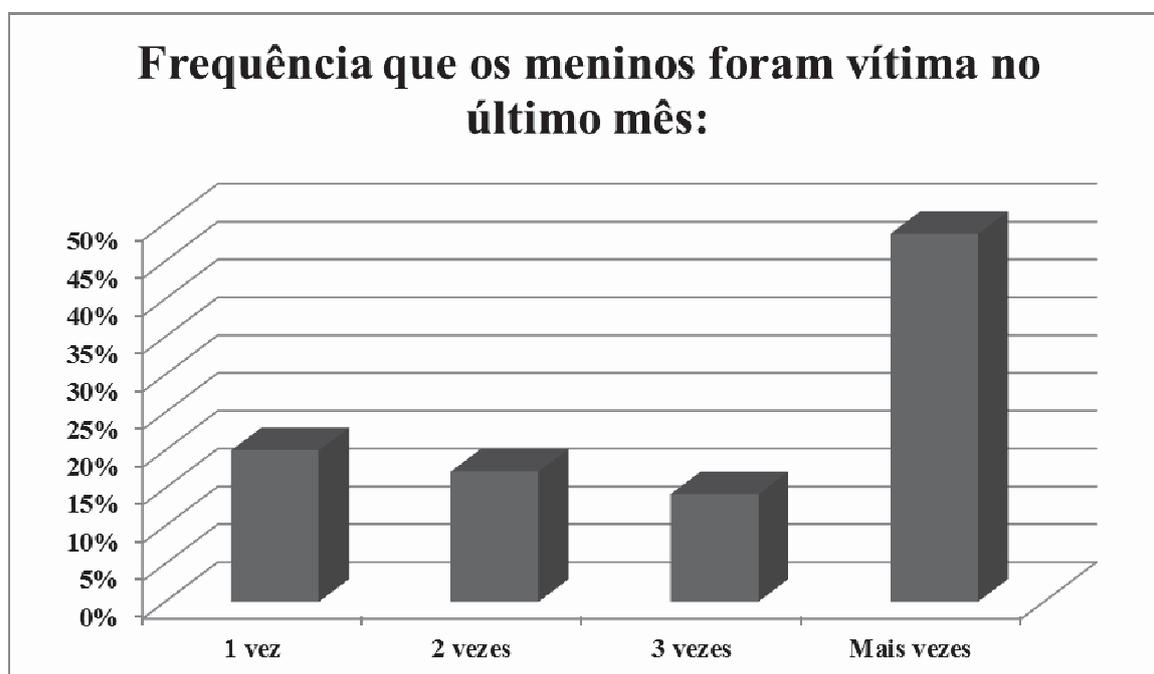


Gráfico 14

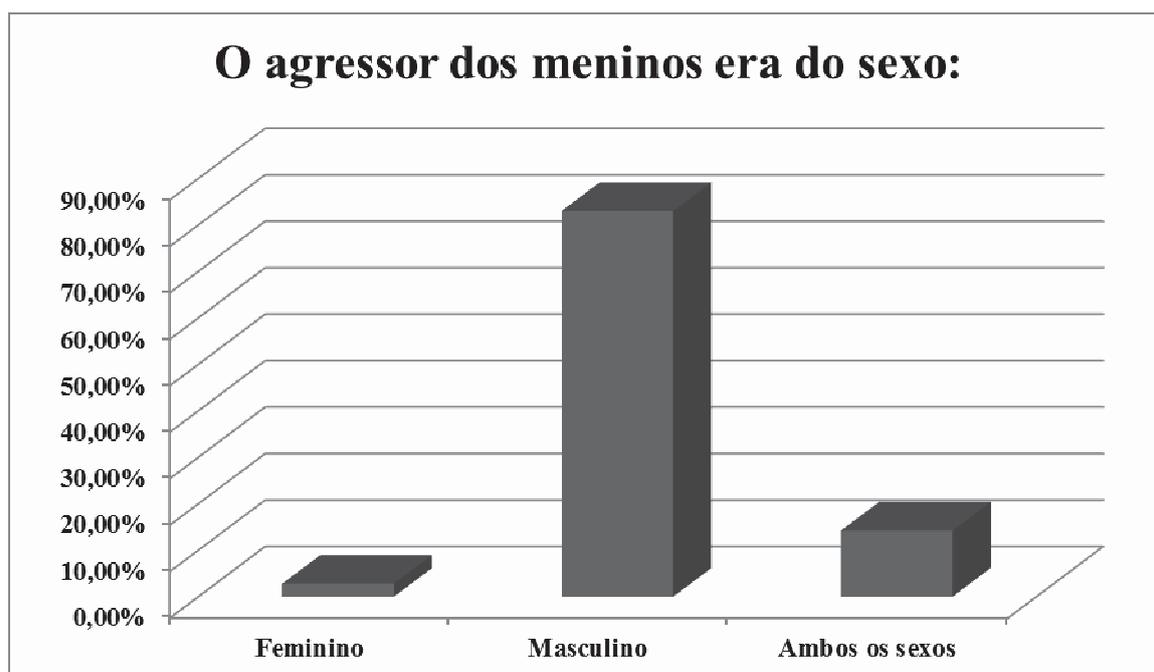


Gráfico 15



Gráfico 16



Gráfico 17

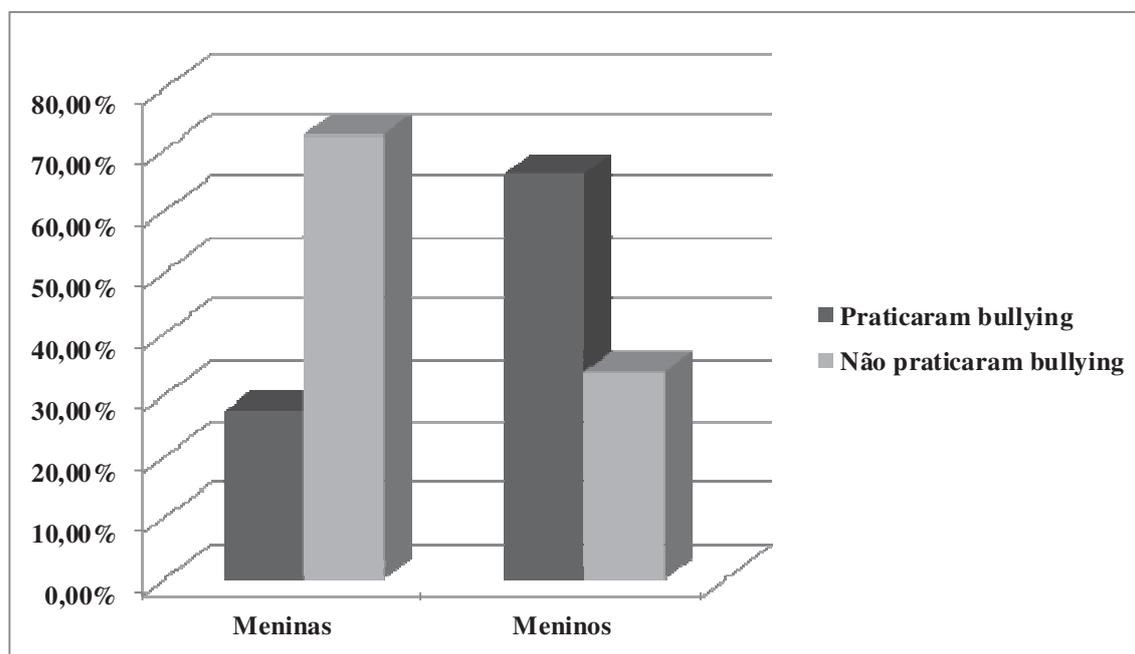


Gráfico 18

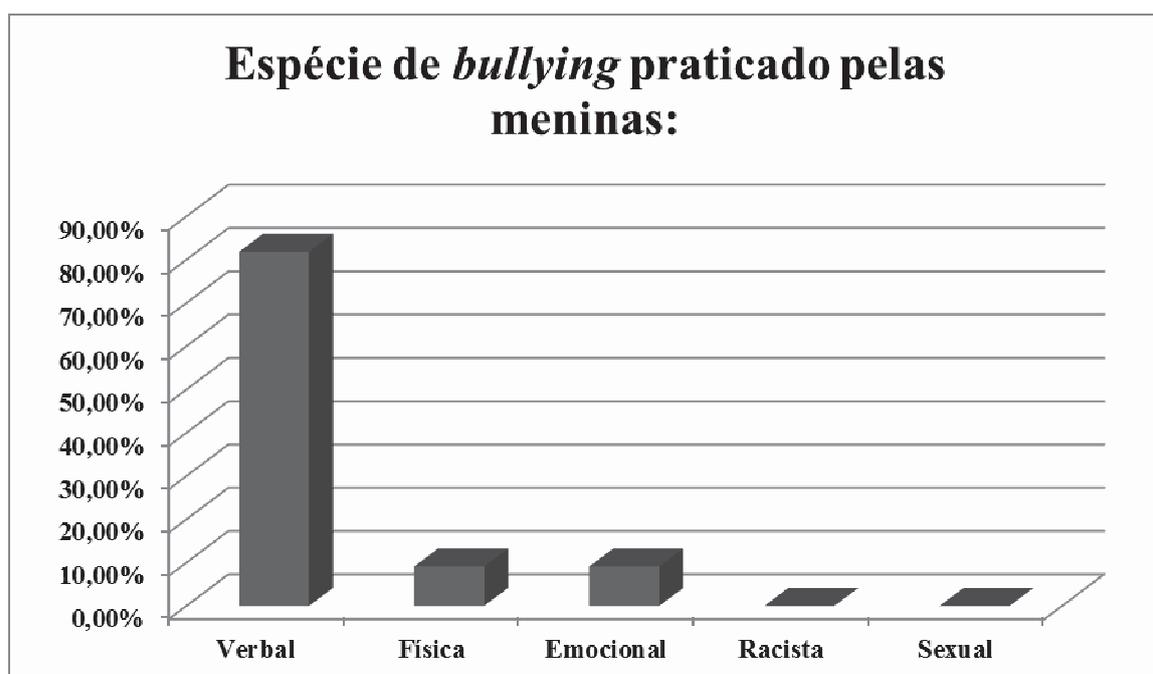


Gráfico 19

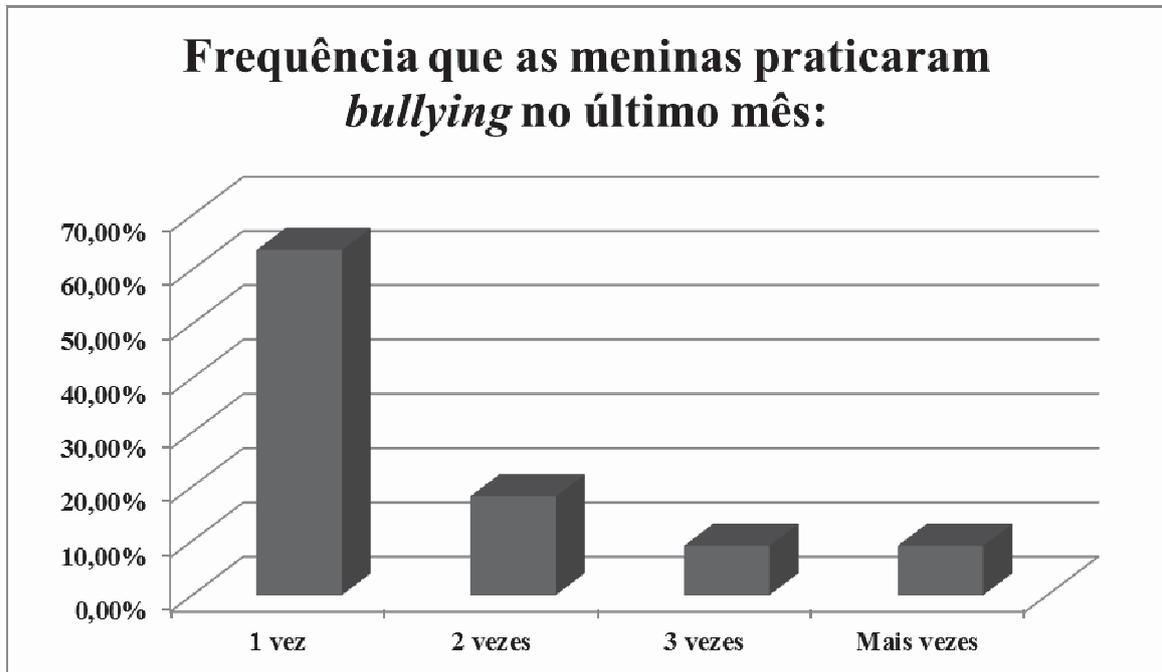


Gráfico 20

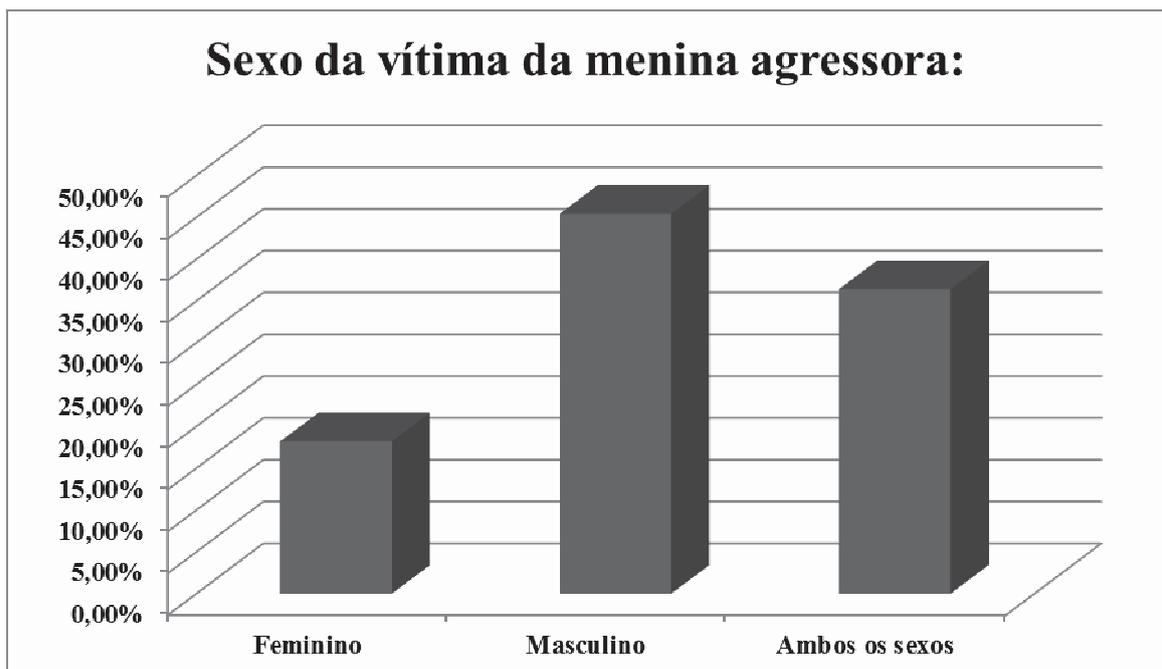


Gráfico 21

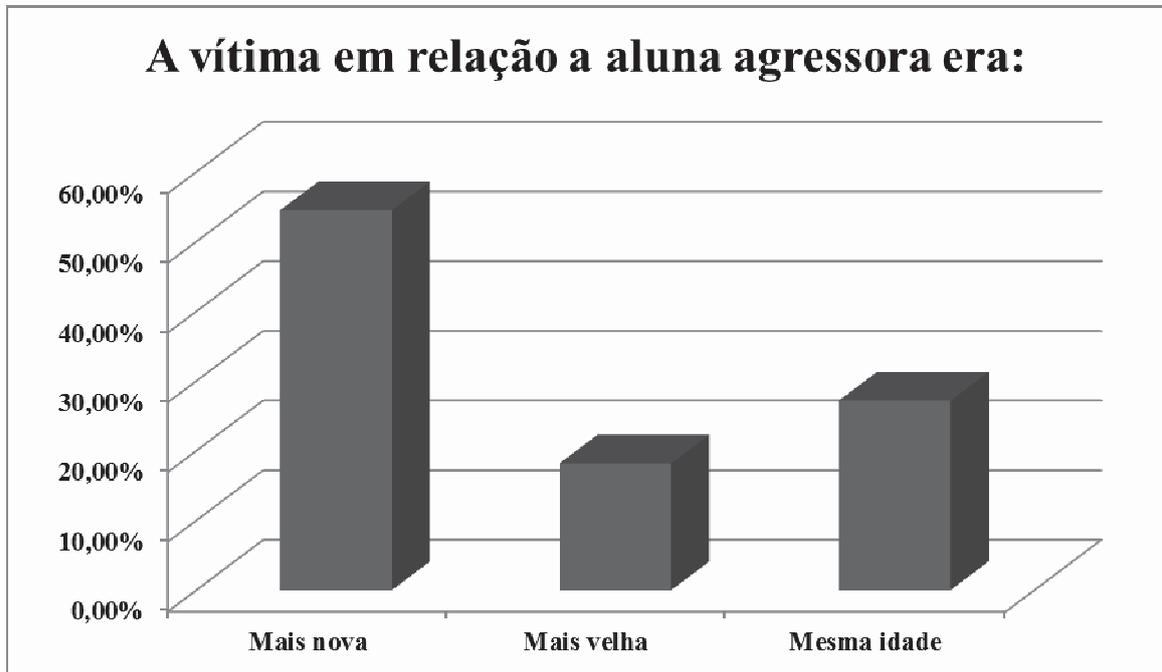


Gráfico 22

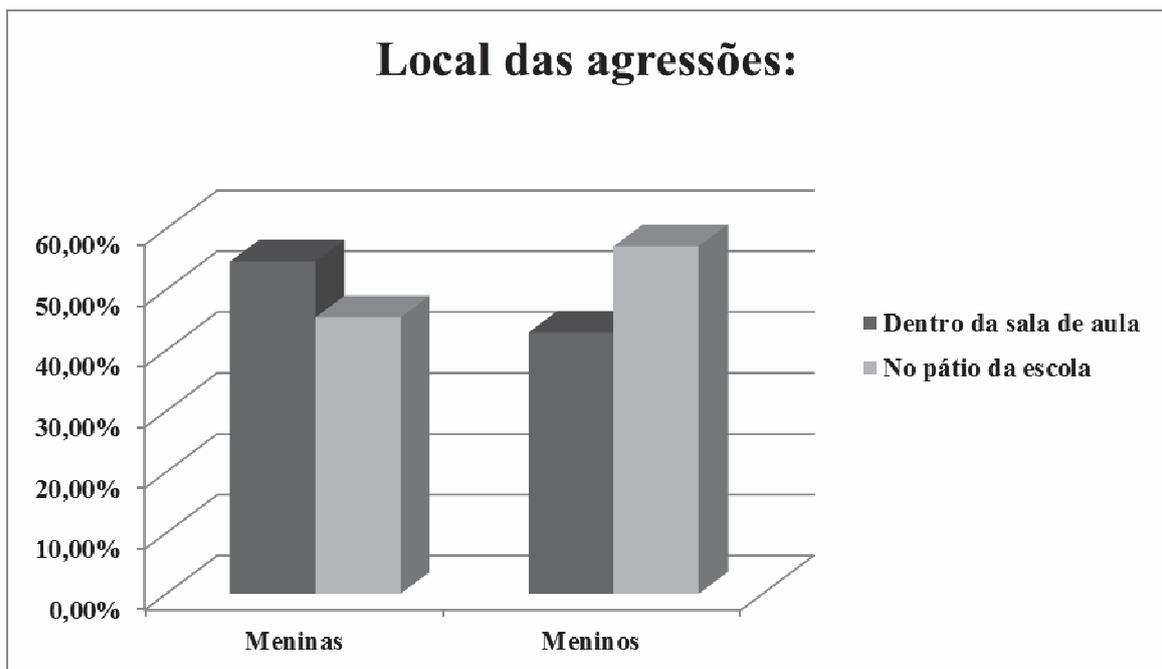


Gráfico 23

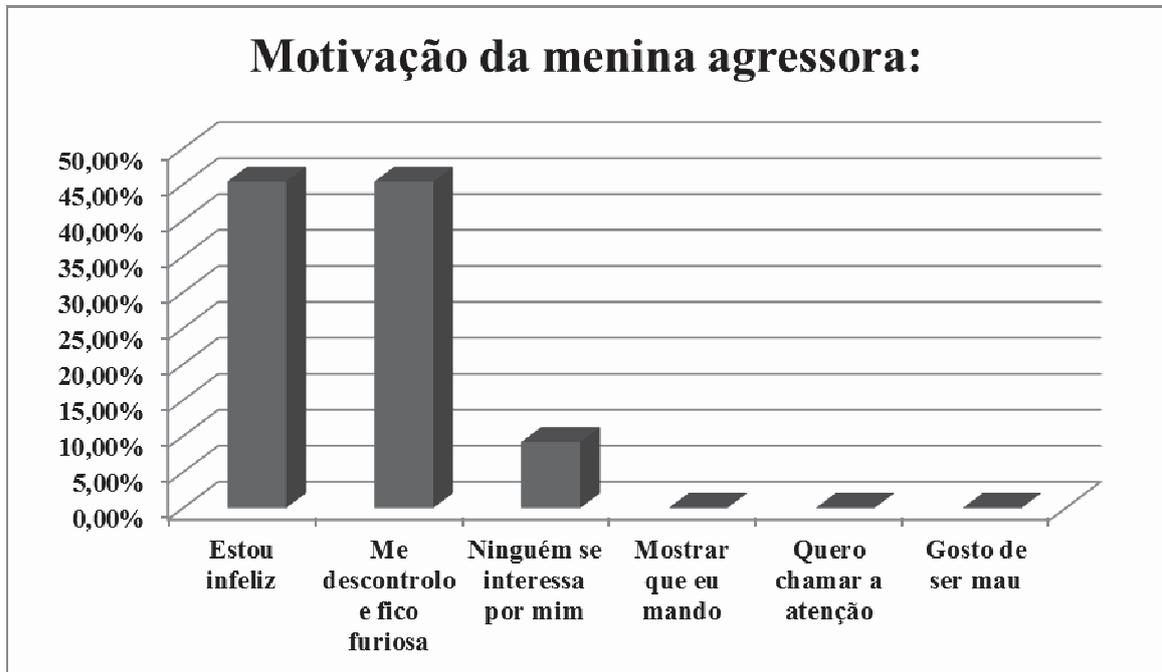


Gráfico 24

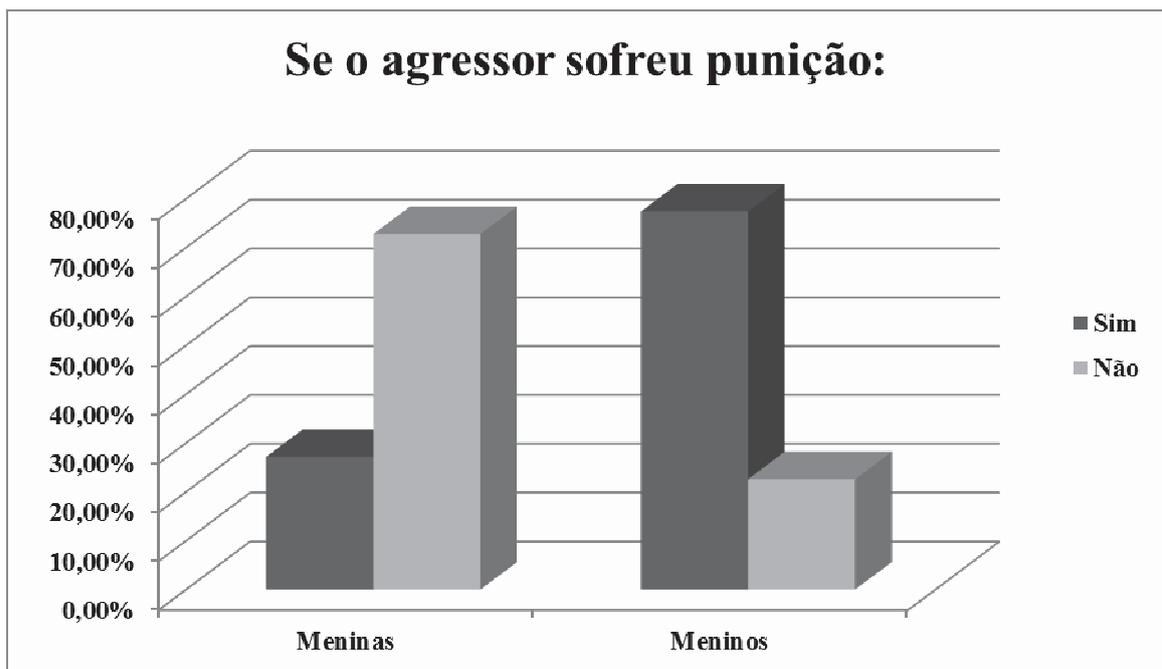


Gráfico 25

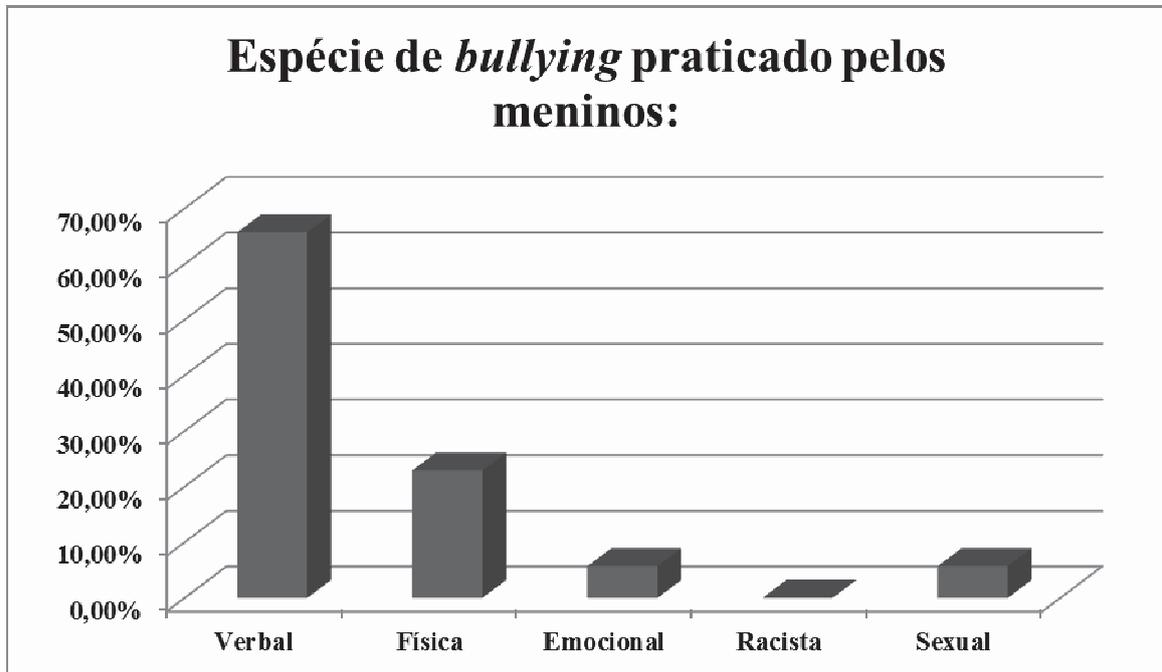


Gráfico 26

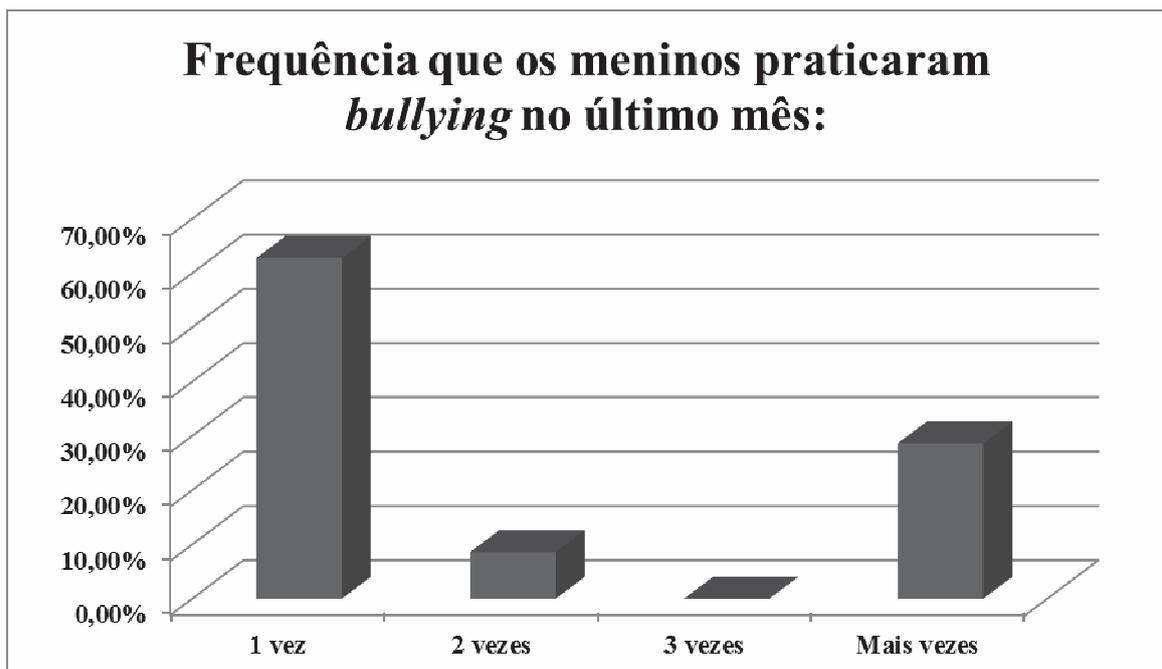


Gráfico 27

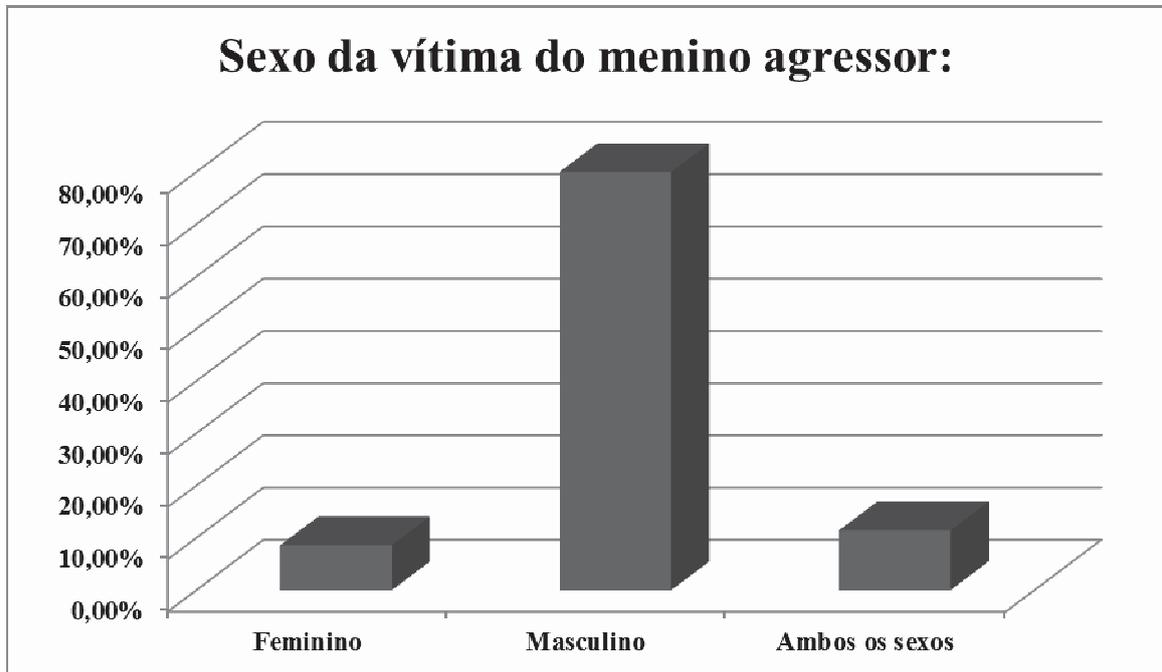


Gráfico 28

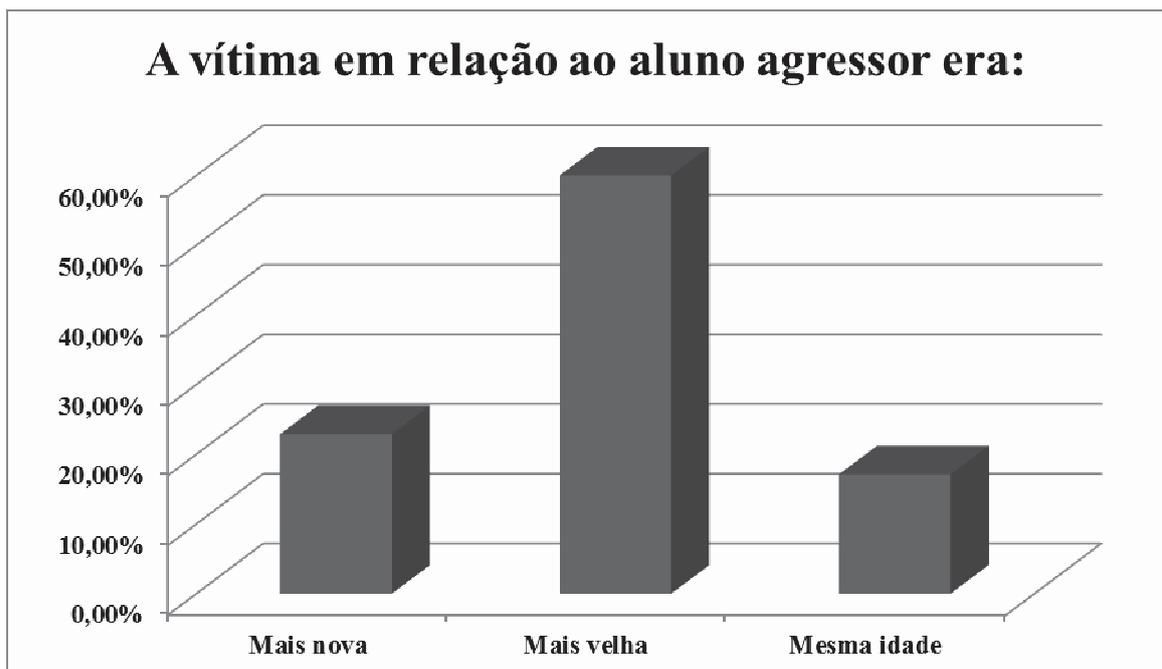


Gráfico 29



Gráfico 30

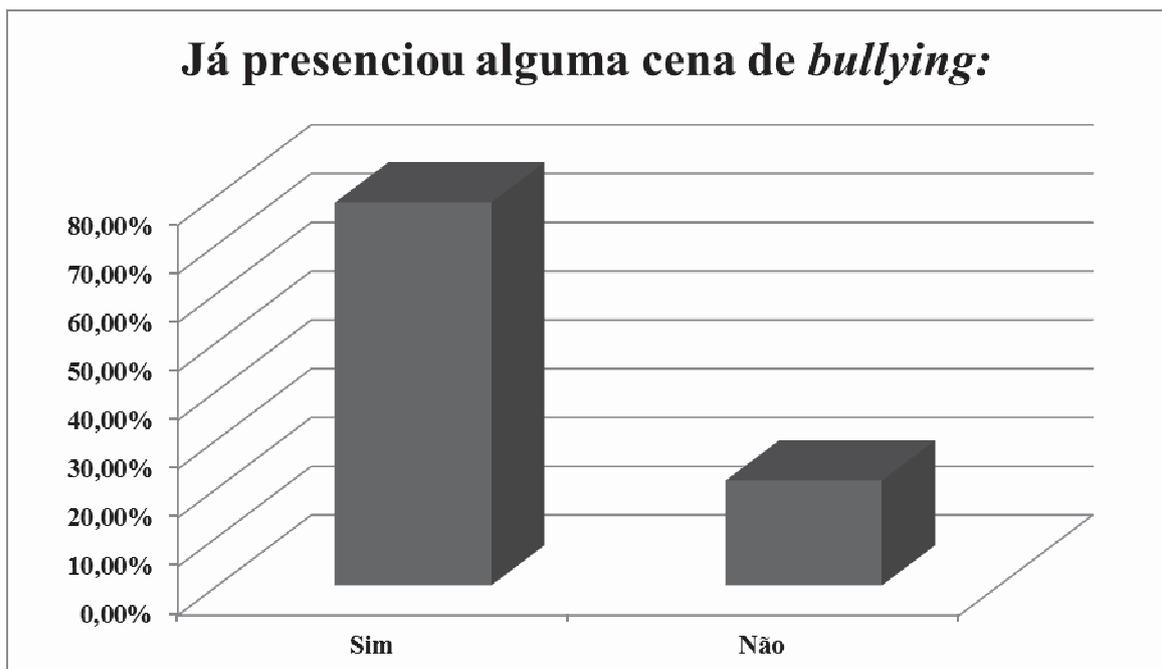


Gráfico 31

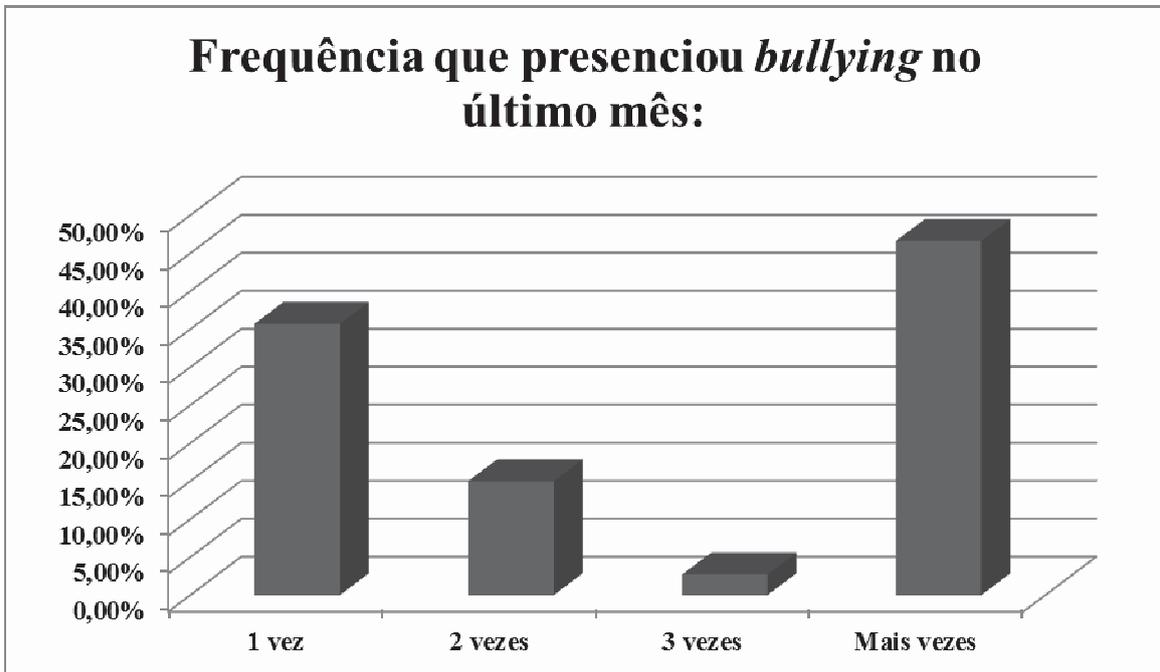


Gráfico 32

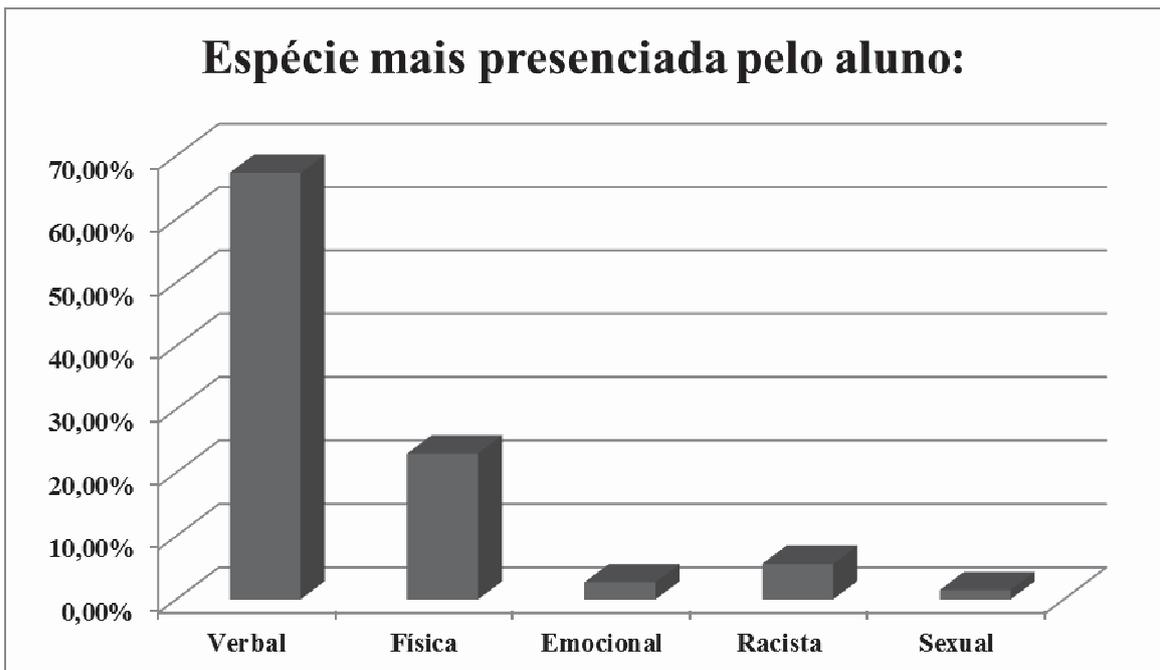
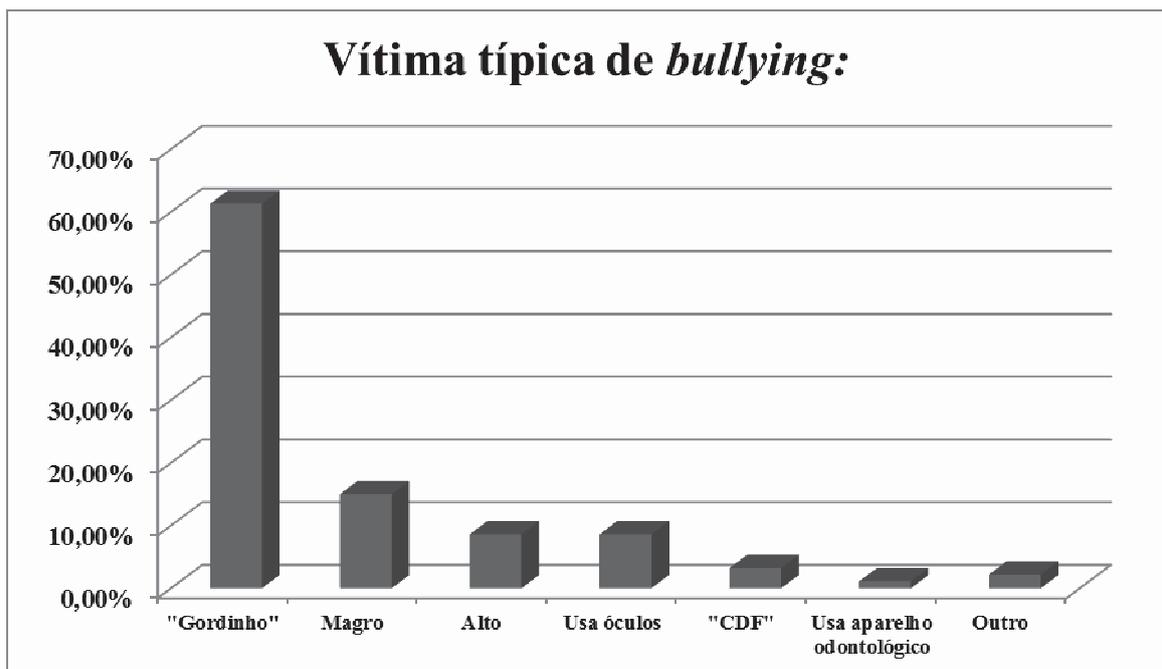


Gráfico 33



Gráfico 34



## ANEXO D - ENTREVISTA

### ENTREVISTA

#### DADOS DA ENTREVISTADA:

Nome: Salete Teresinha Cestonaro Bongiovanni

Função: Diretora do Colégio Estadual Padre Colbachini

Identificação funcional n.: 1449850/01

**É frequente, na escola, haver casos de *bullying* em que seja necessária a intervenção?**

Não, pois o que ocorre, na maioria das vezes, é uma brincadeira, quase sempre recíproca, que, acredito, não se caracterize como *bullying*. Por outro lado, às vezes, a pessoa é vítima de *bullying*, não se defende e sofre calada. Quando acontece algo mais sério, neste ‘momento, chega ao nosso conhecimento, pois, na maioria das vezes, acaba envolvendo outras pessoas que não são só vítimas.

**Qual a frequência dos casos de *bullying* que chegam ao seu conhecimento?**

Não tem uma lógica, na maioria das vezes, são vários casos num único momento, pois um vai contando do outro e trazendo à tona muitos problemas pessoais que afetam a auto-estima e interferem em vários aspectos no relacionamento com as pessoas que, conseqüentemente, afetam a aprendizagem.

**Quais são as turmas em que mais se nota a existência de *bullying*? É entre crianças ou adolescentes?**

Os casos mais frequentes são entre os adolescentes, dos nove aos catorze anos.

**Referente à maldade de tais ações, você percebe essa clara intenção entre meninas ou meninos? Ou, ainda, entre alunos mais novos ou mais velhos de idade?**

Tanto meninos quanto meninas apresentam comportamentos maldosos. Nos últimos anos, temos notado que entre as meninas é mais frequente; entre os meninos ocorrem mais

brincadeiras irônicas. Algumas agressões verbais que afetam as mães são as mais difíceis de resolver.

**A pesquisa realizada apontou que mais da metade dos meninos já foram agressores de alguma situação de *bullying*. Você acha que isso se deve a que fatores?**

Muitas brincadeiras de mau gosto são realizadas nos ambientes de convivência e, muitas vezes, estas ficam perturbando a criança que, muitas vezes, não sabe se defender. Na fase da adolescência, como forma de autoafirmação, alguns buscam atingir outros. Acredito que esta é uma das formas mais comuns de chamar atenção. Quando questionados, justificam seus comportamentos como forma de defesa ou de vingança.

**Também, a pesquisa apontou para um índice maior de meninas do que meninos que contam para um funcionário ou professor que sofreram uma agressão. A que se deve isso?**

As meninas sofrem mais caladas, tem vergonha e, na maioria das vezes, só contam para alguma pessoa que inspira muita confiança, esperando que as ajudem. Só o fato de contar a alguém o que estão sofrendo é o começo para a resolução do problema, pois, muitas vezes, começa na convivência com as pessoas da família.

**Qual a medida que a escola tem tomado frente ao aluno agressor? Existe alguma punição específica?**

Sempre que ocorre algum fato de *bullying*, procuramos reunir os envolvidos para uma reflexão, analisando o fato ocorrido. No decorrer da conversa, constatamos que, normalmente, existem outras situações anteriores das quais não tínhamos conhecimento.

**Os pais de alunos vítimas de *bullying* procuram o ambiente de ensino para que seja tomada alguma medida frente ao aluno agressor?**

Pouco, pois, normalmente, este aluno aplica a outros o que está sofrendo e isto faz com que o adolescente só revele quando acontece alguma situação mais séria em que alguma pessoa da convivência esteja envolvida. O caso mais comum é o envolvimento da mãe com falas de menosprezo. Os gordinhos são as maiores vítimas, mas isto não é só na escola, por isso, dificilmente, os pais vêm até à escola. Procuramos chamar sempre que constatamos estas situações para resolver de forma amigável, tentando buscar uma forma de superação.

**O governo, de alguma forma, apresenta algum auxílio para a tomada de medidas de prevenção da violência escolar? Se sim, quais?**

A violência escolar é preocupante, mas ela sempre existiu. Hoje, acredito que temos mais consciência da importância do respeito mútuo para uma boa aprendizagem. No meu ponto de vista, a melhor forma de diminuir a violência escolar é através da formação dos profissionais que atuam na área da educação para que possam constatar os pequenos problemas e resolvê-los antes de causarem maiores violências.

**A escola possui alguma medida de prevenção ao *bullying*?**

A medida utilizada é a atenção constante na chegada dos alunos e nos intervalos bem como nos momentos em que os alunos estão reunidos em grupos. Sempre que constatamos algum problema, procuramos conversar para resolvê-los.

**Algum aluno do Colégio já necessitou de auxílio psicológico por ter sofrido *bullying*?**

Eu acredito que vários, porém, muitas vezes, o problema não é só na escola. E, quando recebem atendimento psicológico, normalmente, é solicitado à escola o parecer do aluno, porém é muito raro o retorno do profissional quanto ao atendimento.

**Verificam-se projetos de lei que buscam colocar no quadro escolar, um psicólogo para o auxílio nas ocorrências de *bullying*. Você acha tal medida importante?**

Sim, poderia auxiliar, porém acredito que todos os profissionais da educação deveriam receber formação para lidar com estas situações para que o trabalho fosse realmente eficiente. Nos casos mais sérios, que necessitam de acompanhamento, eu, particularmente, acredito que é melhor que o atendimento seja em outro espaço, pois isto, muitas vezes, pode causar constrangimento.

**Apontam pesquisas internacionais que uma das consequências do *bullying* é o abandono dos estudos. De alguma forma, tal situação já se apresentou frente a você?**

Sim, existem situações ocultas, mas, na maioria das vezes, aqueles que desistem da escola têm algum problema ou vários problemas.

**Você notou uma característica específica dos alunos que praticam *bullying*? E dos alunos vítimas de *bullying*?**

Todos eles querem chamar atenção e apresentam alguma dificuldade ou carência. Na maioria das vezes, não recebem a devida atenção da família e, na escola, são os diferentes, aparentam estar bem, porém, nas conversas, a gente percebe um sentimento de vingança. Uma manifestação de revolta por algum motivo que, muitas vezes, não é revelado, mas que é notável.

**Na pesquisa realizada, verificou-se a figura típica de aluno vítima como sendo o “gordinho”. Você, de alguma forma, notou isso?**

Sim, pois, na maioria das vezes, o “gordinho” chama atenção de alguma forma. Ele é o que mais come, que mais sofre para desenvolver as atividades físicas e já tem um sentimento de ser diferente, associando o termo gordo com feio, mesmo que isto não seja real. Na minha adolescência, já sofri por causa disto e acredito que a melhor forma é trabalhar a autoestima da pessoa e mostrar tudo o que ela tem de bom e de bonito. Certamente, sempre tem muito mais coisas positivas do que negativas. Também, é uma oportunidade de desenvolver atividades com todo o grupo sobre a importância de termos uma alimentação equilibrada e uma vida saudável.

**Você, como diretora da escola, atribui a que fatores a existência de tal fenômeno?**

O *bullying* parte de pessoas que não têm uma boa convivência ou que estão enfrentando algum momento difícil.

**No meio jurídico, a responsabilidade civil vem para ressarcir a vítima dos danos causados pelo agressor. Quem você acredita que seria o real responsável para ressarcir os danos de tal ocorrência no ambiente de ensino? A escola ou os pais do aluno agressor?**

Eu acredito que cada instituição tem sua parcela. Ao meu ver, a escola deve dar a atenção e o atendimento necessários sempre que tiver necessidade, mas a família deve estar junto, pois, se ela está realmente acompanhando o processo de formação, dando a devida atenção, os problemas podem ser resolvidos com diálogo. No caso de problemas maiores dentro da escola, acredito que devem ser ouvidos todos os envolvidos e o ressarcimento dos danos deve ser feito pelas pessoas causadoras, no caso de menores, os seus pais. A escola deve estar presente como entidade envolvida, não como vítima.

**Você encontra alguma dificuldade frente aos alunos que pode ser atribuída à convivência familiar? Qual é a contribuição dos pais na educação dos filhos? Qual é a atribuição da escola na educação dos alunos?**

A escola tem como função construir conhecimentos significativos, contando com o apoio dos pais e a constante observação e acompanhamento nas atividades desenvolvidas. A maior dificuldade, que podemos atribuir à convivência familiar, é a falta de respeito aos pais e a falta de limites. Quem não tem referências positivas e não aprende os limites na infância sofre e faz sofrer outras pessoas nas fases seguintes.

**No que se refere aos alunos que possuem pais separados, que moram somente com um dos genitores, ou com os avós, ou com tios, você acha que isso, de alguma forma, gera um certo potencial de agressividade na criança?**

Sim, porém isto é muito relativo, pois as pessoas podem ser substituídas por outras. Mas, o difícil é estas assumirem sua responsabilidade fazendo o papel de pai ou mãe verdadeiramente, com o amor necessário. Não importa se são os pais verdadeiros, mas precisam assumir o papel de pais, quando necessário, para que a criança sinta segurança e aprenda os limites necessários.

**Relate alguns fatos de *bullying* que ocorreram no colégio:**

Os gordinhos, os magros, os altos, os preguiçosos, os que têm olhos grandes, os que usam óculos, os mais pobres, os mais morenos, os que têm um jeito diferente, os que têm dificuldades e tantos outros. Cada situação é muito particular e todas exigem uma atenção especial. O problema mais sério que eu já presenciei e por várias vezes é o incômodo da expressão “filho da puta” e, neste caso, algumas pessoas da família manifestam sua indignação. O *bullying* é encarado pela maioria das pessoas como brincadeira, quando é com os outros, só é assunto sério quando as pessoas são as vítimas.

No meu ponto de vista, o *bullying* deve ser assunto tratado com seriedade desde o início da vida do ser humano, começando pela família.



Salete Teresinha Cestonaro Bongiovanni